

UNIVERSIDADE FEDERAL DO TOCANTINS - UFT
Câmpus de Palmas
ESCOLA SUPERIOR DA MAGISTRATURA TOCANTINENSE – ESMAT

**PROGRAMA DE MESTRADO PROFISSIONAL INTERDISCIPLINAR EM PRESTAÇÃO
JURISDICIONAL E DIREITOS HUMANOS**

EDSSANDRA BARBOSA DA SILVA LOURENÇO

**A LEI MARIA DA PENHA ENTRE O DIREITO FORMAL E O DIREITO DE FATO:
A NECESSIDADE DE FORMAÇÃO PERMANENTE DA REDE DE PROTEÇÃO ÀS
MULHERES EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO ESTADO DO
TOCANTINS**

Palmas-TO
2015

EDSSANDRA BARBOSA DA SILVA LOURENÇO

**A LEI MARIA DA PENHA ENTRE O DIREITO FORMAL E O DIREITO DE FATO:
A NECESSIDADE DE FORMAÇÃO PERMANENTE DA REDE DE PROTEÇÃO ÀS
MULHERES EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO ESTADO DO
TOCANTINS**

Produto Final: Dissertação e Projeto de Intervenção apresentados pela aluna Edssandra Barbosa da Silva Lourenço, como quesito parcial para obtenção do título de Mestre em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos, junto ao Programa de Mestrado Profissional Interdisciplinar em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos, da Universidade Federal Tocantins, em colaboração com a Escola Superior da Magistratura do Estado do Tocantins.

Linha de Pesquisa: A efetividade das decisões judiciais e Direitos Humanos.

Orientador: Prof. Dr. Paulo Sérgio Gomes Soares

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
Sistema de Bibliotecas da Universidade Federal do Tocantins

L892l Lourenço, Edssandra Barbosa da Silva.

A Lei Maria da Penha entre o direito formal e o direito de fato: A necessidade de formação permanente da rede de proteção às mulheres em situação de violência doméstica no Estado do Tocantins. / Edssandra Barbosa da Silva Lourenço. – Palmas, TO, 2015.

130 f.

Dissertação (Mestrado Acadêmico) - Universidade Federal do Tocantins – Câmpus Universitário de Palmas - Curso de Pós-Graduação (Mestrado) em Prestação Jurisdicional em Direitos Humanos, 2015.

Orientador: Prof. Dr. Paulo Sérgio Gomes Soares

1. Lei Maria da Penha. 2. Violência doméstica contra a mulher. 3. Equipe multidisciplinar. 4. Formação permanente. I. Título

CDD 342

TODOS OS DIREITOS RESERVADOS – A reprodução total ou parcial, de qualquer forma ou por qualquer meio deste documento é autorizada desde que citada a fonte. A violação dos direitos do autor (Lei nº 9.610/98) é crime estabelecido pelo artigo 184 do Código Penal.

Elaborado pelo sistema de geração automática de ficha catalográfica da UFT com os dados fornecidos pelo(a) autor(a).

EDSSANDRA BARBOSA DA SILVA LOURENÇO

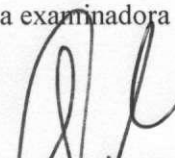
**A LEI MARIA DA PENHA ENTRE O DIREITO FORMAL E O DIREITO DE FATO:
A NECESSIDADE DE FORMAÇÃO PERMANENTE DA REDE DE PROTEÇÃO ÀS
MULHERES EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO ESTADO DO
TOCANTINS**

Dissertação apresentada ao Programa de Mestrado Profissional Interdisciplinar em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos da Universidade Federal do Tocantins, como quesito parcial para a obtenção de título de Mestre em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos.

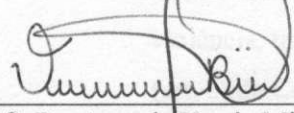
Orientador: Prof. Dr. Paulo Sérgio Gomes Soares

Data da aprovação: ____/____/____

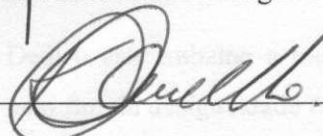
Banca examinadora



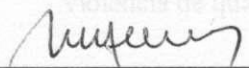
Prof. Dr. Paulo Sérgio Gomes Soares



Profª. Doutoranda Vanda Micheli Burginski



Prof. Msc. Kathia Nemeth Perez



Prof. Dra. Maria Helena Cariaga

Palmas-TO
2015

“Toda mulher tem direito a uma vida livre de violência, tanto no âmbito público como no privado”
(art. 3º da Convenção de Belém do Pará).

Dedico este trabalho a todas as pessoas que lutam pelo fim da desigualdade entre homens e mulheres e a todas as mulheres que sofrem ou já sofreram violência de qualquer espécie.

AGRADECIMENTOS

À minha mãe, Edviges, por sempre torcer pelas minhas vitórias e se alegrar com minhas conquistas.

Ao meu marido, Ivanilson, pela inestimável compreensão diante das incontáveis horas de estudo subtraídas dos nossos momentos de lazer.

Ao Prof. Dr. Paulo Sérgio Gomes Soares, pela valorosa orientação, pela habilidade em fazer-me compreender meus desacertos e a traçar um novo rumo e, especialmente, pela força nos momentos de desânimo.

À Prof. Msc. Vanda Micheli Burginski, por compartilhar comigo lições preciosas de seu vasto conhecimento sobre as questões de gênero, por permitir-me o acesso ao seu rico acervo de textos e livros sobre a matéria e pelas valiosas indicações de leitura.

À Prof. Msc. Kathia Nemeth Perez, pela pronta aceitação em compor a banca e pelas dicas para o enriquecimento do trabalho.

RESUMO: A violência doméstica contra a mulher é um fenômeno antigo, que ocorre em esfera mundial e em todas as classes sociais, sem distinção. Trata-se de um fenômeno com múltiplas determinações, cujas raízes implicam o reconhecimento de que a história produz e reproduz tais condições com diferentes formas e nuances, de acordo com cada cultura como construção histórica. No Brasil, durante muito tempo, não se deu a devida ênfase ao combate à violência doméstica contra a mulher. A Constituição Federal de 1988 constituiu um marco nesse assunto ao estabelecer a igualdade entre homens e mulheres e atribuir ao Estado a criação de mecanismos para coibir a violência no âmbito das relações familiares. No entanto, somente com o advento da Lei nº. 11.340/06, denominada Lei Maria da Penha — fruto da luta dos movimentos organizados de mulheres — foi que o Estado brasileiro deu um salto rumo ao efetivo enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher. O objetivo desse trabalho, no entanto, é produzir argumentos que mostrem que a implementação integral da lei ainda depende de diversos fatores, destacando-se a necessidade da formação permanente de todos os profissionais que atuam na rede de proteção à mulher em situação de violência doméstica ou familiar. O vácuo entre o *direito formal* e o *direito de fato* existe, não por falhas na Lei Maria da Penha, mas devido ao despreparo da própria rede de atendimento às mulheres em situação de violência, da falta de investimentos em autoridade policial preparada e especializada para lidar com a situação, pela sensação de impunidade experimentada pelos agressores, dentre outros inúmeros fatores que comprometem a efetividade da lei. A violação dos Direitos Humanos, nesse sentido, ocorre todos os dias em diferentes cidades brasileiras que sequer possuem condições de atender os casos que requerem medidas urgentes de proteção. A partir da contextualização histórica do problema foi possível verificar que, em essência, o debate empreendido evidenciou a necessidade premente não somente de combater a violência contra a mulher, mas de proporcionar meios e instrumentos para efetivação da lei, começando pela formação continuada de todos os profissionais designados para atender os casos, orientando as vítimas e respaldando os seus direitos com imediatas medidas de proteção e assistência. A formação permanente é apenas uma forma de enfrentamento, prevista na legislação.

PALAVRAS-CHAVE: Direitos Humanos. Lei Maria da Penha. Violência contra a mulher. Acesso à Justiça. Formação Permanente.

ABSTRACT: Domestic violence against women is an old phenomenon, which occurs in world affairs and in all social classes without distinction. It is a phenomenon with multiple determinations, whose roots imply recognition that history produces and reproduces these conditions with different shapes and shades, according to each culture as a historical building. In Brazil, for a long time, did not give due emphasis to the fight against domestic violence against women. The Federal Constitution of 1988 was a milestone in this matter to establish equality between men and women and give the State the creation of mechanisms to suppress violence within the family relationships. However, only with the advent of Law. 11.340 / 06, called Maria da Penha Law — fruit of the struggle of organized women's movements — was that the Brazilian State jumped into the effective fighting domestic and family violence against women. The objective of this work, however, is to produce arguments to show that the full implementation of the law still depends on several factors, highlighting the need for ongoing training of all professionals working in the safety net for women in domestic violence situations or family. The gap between the formal law and the fact right there, not for failing to Maria da Penha Law, but due to the unpreparedness of own network of assistance to women in situations of violence, the lack of investment in prepared police authority and specialized to deal with the situation, the sense of impunity felt by the perpetrators, among countless other factors that compromise the effectiveness of the law. The violation of human rights in this sense occurs every day in different Brazilian cities even have conditions to meet

the cases requiring urgent protection. From the historical problem of contextualization we observed that, in essence, the debate undertaken highlighted the urgent need not only to combat violence against women, but to provide means and instruments to execute the law, starting with the continuing education of all personnel designated to attend cases, guiding the victims and endorsing their rights with immediate protection measures and assistance. Ongoing formation is just a way of coping, foreseen in the legislation.

KEYWORDS: Human Rights. Maria da Penha Law. Violence against women. Access to Justice. Ongoing Formation.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	10
I - A EVOLUÇÃO DA PROTEÇÃO LEGAL DA MULHER NO BRASIL.....	13
1. A OPRESSÃO E SUBORDINAÇÃO FEMININA: UM FENÔMENO HISTÓRICO.....	13
2. OS DIREITOS DA MULHER NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL BRASILEIRA AO LONGO DO TEMPO.....	15
3. A MULHER NAS CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS.....	20
4. O TRATAMENTO JURÍDICO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 9.099/95.....	23
5. A PROTEÇÃO DA MULHER NO DIREITO INTERNACIONAL.....	28
II - A IMPORTÂNCIA DOS MOVIMENTOS FEMINISTAS NA LUTA PELA IGUALDADE DE GÊNERO.....	31
1. O MOVIMENTO FEMINISTA E AS ALTERAÇÕES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS EM FAVOR DAS MULHERES.....	31
2. O SIGNIFICADO DO CONCEITO DE GÊNERO E SUA CONTRIBUIÇÃO PARA A COMPREENSÃO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA.....	36
3. A INFLUÊNCIA DO MOVIMENTO ORGANIZADO DE MULHERES NA CRIAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA.....	39
III - A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER E AS INOVAÇÕES TRAZIDAS PELA LEI MARIA DA PENHA.....	42
1. A DEFINIÇÃO E AS FORMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER.....	42
2. AS MEDIDAS INTEGRADAS DE PROTEÇÃO E A ASSISTÊNCIA À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR.....	45
3. OS JUIZADOS ESPECIALIZADOS NO COMBATE À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER.....	50
4. AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA.....	56
5. AS ALTERAÇÕES EXPRESSAS E TÁCITAS DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, DO CÓDIGO PENAL E DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL.....	58
IV. A REDE DE ATENDIMENTO ÀS MULHERES EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR.....	65
1. CONCEITO, ATRIBUIÇÕES E ESTRUTURAÇÃO DA REDE DE ATENDIMENTO À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR.....	65

2. A REDE DE ATENDIMENTO NO MUNICÍPIO DE PALMAS E A NECESSIDADE DE FORMAÇÃO PERMANENTE DE SEUS PROFISSIONAIS.....	67
3. A PREVISÃO DE FORMAÇÃO PERMANENTE DOS PROFISSIONAIS DA REDE DE ATENDIMENTO NO ÂMBITO NACIONAL E INTERNACIONAL.....	73
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	81
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	83
ANEXO 1 - PROJETO DE FORMAÇÃO PERMANENTE DE MAGISTRADOS E DEMAIS PROFISSIONAIS DA REDE DE ATENDIMENTO ÀS MULHERES EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR.....	89
ANEXO 2 - QUESTIONÁRIO APLICADO NA PESQUISA.....	97
ANEXO 3 - LEI Nº 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA).....	100
ANEXO 4 - CONVENÇÃO SOBRE A ELIMINAÇÃO DE TODAS AS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO CONTRA A MULHER (CONVENÇÃO CEDAW).....	113
ANEXO 5 - CONVENÇÃO INTERAMERICANA PARA PREVENIR, PUNIR E ERRADICAR A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER (CONVENÇÃO DE BELÉM DO PARÁ).....	123

INTRODUÇÃO

O artigo 226, *caput* e § 8º, da Constituição Federal de 1988, estabelece que a família é a base da sociedade brasileira e tem especial proteção do Estado, o qual lhe deve assegurar a assistência na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações. Mereceu destaque nessa dissertação a violência de gênero, sobretudo a violência doméstica praticada contra a mulher.

Além da constatação em nossa Carta Magna, a preocupação com o combate à violência doméstica e familiar contra a mulher é objeto de diversos documentos internacionais dos quais o Brasil é signatário. Ao ratificar esses, o Estado Brasileiro comprometeu-se, em esfera internacional com os Direitos Humanos, a adotar medidas para assegurar os direitos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares.

Não obstante, historicamente, a violação desses direitos persiste e não se verificou o interesse das autoridades brasileiras e da sociedade em geral pela concretização de práticas efetivas de repúdio à violência doméstica. Foi nesse cenário que, em abril de 2001, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA), publicou o Relatório nº 54/2001 — oriundo de denúncia apresentada por Maria da Penha Fernandes, pelo Centro de Justiça pelo Direito Internacional (CEJIL) e pelo Comitê Latino-Americano de Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM) — recomendando ao Estado Brasileiro o prosseguimento e intensificação do processo de reforma legislativa a fim de evitar a tolerância estatal e o tratamento discriminatório com respeito à violência doméstica contra a mulher no Brasil.

Contudo, a mencionada recomendação, por si só, não foi suficiente para a criação de uma lei especificamente voltada para o combate à violência doméstica e familiar. Para isso, foi preciso a atuação efetiva do movimento organizado de mulheres, que elaborou a proposta de anteprojeto da nova lei, a qual, após amplos debates e algumas reformulações, deu origem ao Projeto de Lei sobre Violência Doméstica contra a Mulher, encaminhado ao Congresso Nacional e aprovado por unanimidade, sancionado pela Presidência da República em 07 de agosto de 2006, resultando na Lei nº. 11.340/06.

A mencionada lei ficou conhecida como Lei Maria da Penha e foi responsável pela criação de diversos mecanismos de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar, determinando ao poder público o desenvolvimento de políticas para garantir os direitos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares por meio de ações articuladas dos diversos entes governamentais e não-governamentais.

Ocorre que, oito anos depois de sancionada a Lei Maria da Penha, as políticas públicas referidas no texto legal ainda não se encontram totalmente implementadas, destacando-se o desatendimento da determinação de se implantar um programa educacional destinado à formação permanente dos profissionais das diversas áreas que atuam no enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher. Esse programa educacional está prevista na legislação e sua implementação e disseminação para todos os Estados e Municípios se faz necessário e urgente para minimizar os impactos negativos que se constituem em violação dos Direitos Humanos. Na verdade, essa constatação justifica a existência de um vácuo entre o *direito formal* e o *direito de fato* que existe, não por falhas na Lei Maria da Penha, mas devido ao despreparo da própria rede de atendimento às mulheres em situação de violência, da falta de investimentos em autoridade policial preparada e especializada para lidar com a situação, pela sensação de impunidade experimentada pelos agressores, dentre outros inúmeros fatores que comprometem a efetividade da lei.

Todos os dias, em diferentes cidades brasileiras, ocorrem casos de violência contra a mulher e sequer há o preparo adequado e especializado da rede de atendimento para efetivar as medidas de proteção que requerem urgência. A partir da contextualização histórica do problema foi possível verificar que, em essência, o debate empreendido evidenciou a necessidade premente não somente de combater a violência contra a mulher, mas de proporcionar meios e instrumentos para efetivação da lei, começando pela formação continuada de todos os profissionais designados para atender os casos, orientando as vítimas e respaldando os seus direitos com imediatas medidas de proteção e assistência.

O fenômeno da violência contra a mulher possui múltiplas determinações e a ideia de efetivar um processo de formação permanente é apenas uma forma de combate à violência contra a mulher. Portanto, esse trabalho se limita a esse aspecto, isto é, produzir argumentos que corroborem a necessidade da formação permanente como forma de contribuir com o debate e com as condições básicas e salutaras para efetivar medidas de acesso à justiça, atendimento especializado, proteção e assistência.

Ressalta-se que há uma percepção comum da relevância da formação permanente dos profissionais que atuam no combate à violência doméstica, tanto é assim que, mesmo antes da criação da Lei nº. 11.340/06, já se encontrava expressamente prevista em documentos internacionais de proteção à mulher, bem como no mencionado Relatório nº. 54. Além disso, também consta do Plano Nacional de Políticas para Mulheres (PNPM) e no Pacto Nacional pelo Enfrentamento à Violência contra a Mulher, da Secretaria de Políticas para Mulheres.

Não obstante, no Estado do Tocantins, a formação dos profissionais que atuam na área de violência doméstica ou familiar contra a mulher ainda é deficitária, o que foi registrado no Relatório Final da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito de Violência Doméstica, que entre as diversas recomendações ao Estado do Tocantins, apontou a necessidade de formação permanente desses profissionais, que foi direcionada ao Poder Executivo de forma geral, bem como, de forma específica, ao Poder Judiciário.

Desse modo, sobreleva-se como imperativa e urgente a formação permanente dos agentes que atuam na rede de atendimento à mulher para que estes, conhecendo com mais acuidade os direitos assegurados pela Lei Maria da Penha e as implicações da questão de gênero na violência doméstica, possam proporcionar à mulher em situação de violência doméstica ou familiar o **tratamento especializado** que esse tipo de violência reclama, aprimorando a qualidade do serviço prestado na rede de atendimento.

Evidentemente, no Estado do Tocantins, como em todo o Brasil, a barbárie cometida contra milhares de mulheres continua à margem da justiça e os Direitos Humanos são violados por diferentes formas de violência contra as mulheres, sobretudo, em decorrência da sensação de impunidade dos agressores.

Diante do exposto, a ênfase da presente dissertação recai sobre a educação como um dos pilares fundamentais para sustentar a prescrição e a aplicação da Lei Maria da Penha, buscando definir de que forma o Poder Judiciário do Estado do Tocantins poderá contribuir no combate à violência doméstica e familiar contra a mulher.

Quanto ao produto final apresentado, observamos que por orientação da banca de qualificação, o trabalho poderia e deveria ser estendido para expressar mais e melhor a complexidade do tema que envolve a mulher em situação de violência. Assim, apresentamos uma **Dissertação** seguida de um **Projeto de Intervenção**; este último, mostrou-se necessário e viável nas argumentações expostas à guisa de possível resposta ao problema no corpo da dissertação.

CAPÍTULO I

A EVOLUÇÃO DA PROTEÇÃO LEGAL DA MULHER NO BRASIL

1. A OPRESSÃO E A SUBORDINAÇÃO FEMININA: UM FENÔMENO HISTÓRICO

A história da humanidade evidencia que, de modo geral, a mulher sempre esteve relegada a um segundo plano em termos de importância, destinada a cumprir apenas os papéis de mãe, esposa e dona de casa. Em pertinente análise acerca desse contexto, Alambert (2004, p. 26) destaca que “um exame, mesmo que superficial, da história da mulher, vai nos indicar que se trata de uma história de exclusão, invisibilidade, opressão e exploração”.

A despeito dessa análise, há registros de que, em um dado momento da história, existiram sociedades lideradas por mulheres, nas quais não se conhecia a guerra e a violência, divisão de classes ou estrutura rígida de poder, opressão a mulheres e homens. Essa época ficou conhecida por alguns como período matriarcal. Em algumas tribos da antiguidade, por exemplo, Deus era um ser feminino e não masculino. A mulher era venerada e respeitada pela sua condição de poder dar à luz, sendo considerada a única fonte de vida. No entanto, aos poucos, essas sociedades foram dizimadas por sucessivas guerras que fizeram prevalecer o domínio masculino e, com o passar do tempo, a mulher foi nivelada à mesma posição dos escravos. (CAMPOS e CORRÊA, 2011, p. 99). Alambert (2004, p. 64) ressalta que a veneração da mulher, nesses contextos, “foram acontecimentos esporádicos. No geral, o domínio do homem sobre a mulher foi predominante”.

No Brasil, o tratamento dado à mulher, desde a época da colonização, não foi diferente do que preponderou no restante do mundo. A base da família brasileira era patriarcal, em que a mulher, assim como os filhos, eram inteiramente submissos ao pai. Era este quem determinava o que a mulher podia ou não fazer, deixando-a sempre numa posição subordinada. Quando se casava, a mulher passava a ser subordinada ao marido.

Analisando essa situação de inferioridade com que a mulher era tratada, Mello (2009, p. 3) observa que esta “era tida como um ser sem expressão, que não tinha vontade própria dentro do ambiente familiar, e não podia sequer expor o seu pensamento, obrigada a acatar as ordens, primeiramente do pai e, após o casamento, as de seu marido.” A análise da autora reflete com destacada propriedade o contexto discriminatório em que a mulher vivia.

A concepção de que o patriarcado era a única estrutura familiar possível se encontrava tão profundamente arraigada, que poucas mulheres o contestavam e acabavam transmitindo essa mesma perspectiva com naturalidade para as gerações futuras. No entanto, esse conformismo revelou-se maléfico por constituir um fator de fomento à violência familiar.

A esse respeito, Mello (2009, p. 4) chama a atenção para o fato de que “a ideia tradicional de que a família é um santuário sagrado (...) acabou desencadeando uma barreira de proteção contra um fator importante: a violência praticada dentro do seio familiar, contra as crianças e as mulheres, dentro de suas próprias casas”.

Anota-se que até mesmo a educação que as mulheres recebiam era diferente da educação destinada aos homens. Aquelas eram preparadas para servir, enquanto o homem era preparado para chefiar a família e a exercer funções de liderança no ambiente exterior ao lar. Não se trata apenas da educação recebida nas escolas, mas, também, daquela advinda das demais instituições sociais, como a tradição familiar, a igreja, entre outros. Essa dicotomia na educação ainda existe e avaliando suas consequências, Burginski (texto no prelo) aponta o seguinte:

Meninos e meninas crescem num mundo dividido. De um lado, os homens livres, de outro, as mulheres servis e dependentes, sendo sempre preparadas para servir ao outro, reforçando sua aparência física que mais a cultiva como objeto. Isso possibilita que ambos tenham atitudes diferenciadas perante o mundo. Os meninos se consideram aptos para exercer quaisquer funções no espaço público, em contrapartida, são considerados ineptos para exercer atividades no espaço da reprodução que exigem o cuidado com a casa e com os filhos e filhas, atividades indispensáveis para a sobrevivência. As meninas preparadas para assumir as funções do espaço doméstico, quando se tornam mulheres encaram essas atividades como desígnio e para exercerem as funções consideradas do espaço público precisam ser preparadas, não se desvinculando das atividades da esfera doméstica, acarretando o que é considerado como dupla jornada de trabalho.

As constatações expostas no excerto são perceptíveis por meio de uma simples observação do que acontece na vida cotidiana de muitas famílias brasileiras. O que se vê são condutas que diferenciam meninos e meninas de acordo com as concepções previamente existentes no meio social acerca dos papéis que cada um deve exercer. Por conseguinte, às vezes, mesmo sem perceber, as próprias famílias contribuem para perpetuar a discriminação contra a mulher.

Muito se discute acerca da origem da opressão do homem sobre a mulher fazendo proliferar diversas teses sobre o assunto. Há quem defenda que as desigualdades surgiram juntamente com a propriedade privada, as classes sociais e o Estado, uma vez que foi dado ao homem os meios de produção, deixando a mulher num patamar economicamente inferior. Outros vêem a questão sob o enfoque de uma suposta fragilidade física da mulher em relação ao homem e, também, menor capacidade intelectual.

Alambert (2004, p. 64/66) cita algumas dessas teses: do natural, da educação, do econômico, do cultural e sociocultural. Segundo a tese do natural, o motivo determinante da inferioridade da mulher é sua condição biológica, que a torna mais frágil fisicamente e menos

dotada intelectualmente. A tese da educação apregoa que a inferioridade da mulher advém da precariedade da educação que recebe. A tese do econômico relaciona-se à teoria marxista, segundo a qual a questão feminina trata-se de uma questão social e, portanto, somente seria resolvida juntamente com os problemas de todos os oprimidos. A tese do cultural fundamenta-se na frase de Simone de Beauvoir “ninguém nasce mulher, se torna mulher”, da qual se depreende que todos os seres humanos nascem iguais, mas se tornam diferentes pelo contexto cultural em que vivem, condicionados pela masculinidade ou pela feminilidade, que são categorias subjetivas, culturalmente criadas pela sociedade machista, que nada têm a ver com o sexo de cada um. A tese do sociocultural consiste numa fusão da tese cultural com a social e baseia-se na concepção de que os modelos existentes são criados pela cultura e robustecidos pela espécie de desenvolvimento econômico de cada país, o que adiciona à opressão a exploração da mulher. Alambert afirma ainda que, talvez esta seja a tese mais correta, porquanto todas as demais já foram desconstruídas, uma vez que: relativamente à tese da educação, a fraqueza física e a incapacidade intelectual da mulher foram postas de lado; a de que estaria fadada a ter filhos foi suplantada pela descoberta dos métodos anticoncepcionais; quanto à tese da educação, a mulher hoje já não possui uma educação precária, estando elas em todos os níveis de ensino; relativamente à tese do econômico, mesmo nos países em que o socialismo se instalou, sem classes e propriedade privada, a mulher continuou excluída; no que diz respeito à tese do cultural, a cultura indica que o homem é o lado positivo e a mulher o lado negativo da humanidade.

O fato é que, independentemente de qual seja a tese que justifique a sua origem, a subordinação feminina em relação ao homem é um fenômeno histórico que existe desde tempos imemoriais e que se prolonga até os presentes dias. Embora não seja mais aceita de forma tão pacífica quanto já o foi outrora, ainda há um longo e árduo caminho a ser trilhado para sua eliminação ou, pelo menos, sua minimização.

2. OS DIREITOS DA MULHER NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL BRASILEIRA AO LONGO DO TEMPO

Desde o descobrimento do Brasil até os dias atuais, a evolução legislativa no nosso país, no que diz respeito ao reconhecimento dos direitos da mulher, caminha a passos muito lentos. O mesmo se pode dizer em âmbito constitucional. Durante séculos, a mulher esteve relegada a um patamar de inferioridade em relação ao homem, fator que se refletiu diretamente no texto das normas legais e constitucionais.

No período colonial brasileiro (1500-1822), estiveram em vigor as Ordenações Afonsinas, Manuelinas e Ordenações Filipinas, tendo estas últimas se destacado por terem vigorado pela maior parte do tempo, durante quase três séculos. Suas regras legitimavam o conservadorismo patriarcal da idade média, contendo regras flagrantemente discriminatórias à mulher. Acerca delas, Fernandes (2014, p. 45) salienta que era “considerada uma legislação brutal e discriminatória – o que de fato era”, destacando o fato de o adultério da mulher ser duramente reprimido, de sorte que “se o homem casado encontrasse a esposa em adultério, poderia licitamente matar a mulher e o adúltero, salvo se o marido fosse peão e o adúltero de maior qualidade”. Apesar disso, a autora ressalta a existência de algumas normas de proteção à mulher nas Ordenações Filipinas como, por exemplo, a pena de morte para o crime de estupro e a isenção de pena para a mulher menor de 13 anos no crime de incesto.

Com o Código Criminal de 1830, a possibilidade de o marido não ser punido por matar a mulher em razão do adultério foi extirpada do nosso ordenamento jurídico. Entretanto, na prática, persistiu a justiça privada, porquanto o art. 18, parágrafo 4º, do referido Código, previa como atenuante o fato de o agente ter cometido o crime em afronta a alguma injúria ou desonra feita a ele, seus ascendentes, descendentes, cônjuge ou irmãos. Logo, eram comuns as absolvições pelos tribunais do júri de maridos homicidas sob a tese da legítima defesa da honra. Vale consignar que, somente em 1991, o Superior Tribunal de Justiça repeliu a tese da legítima defesa da honra, classificando-a como antijurídica e definindo-a como representativa tão-somente do poder masculino sobre a mulher (BARSTED, 2006, p. 4).

No Código Criminal de 1830, diversos artigos faziam alusão a termos como “mulher virgem” (art. 219), “prostituta” (art. 222) e “mulher honesta” (art. 222 e 224), o que, na visão de Fernandes (2014, p. 47) indica que “a mulher ainda era julgada por sua reputação social”. O que se buscava proteger era a honra da vítima, razão pela qual o estupro era considerado crime contra a honra.

No que tange ao crime de estupro, quando a vítima era a mulher negra, o tratamento do réu era beneficiado, haja vista que, conforme anota Teles (2006, p. 84/85), “os magistrados entendiam que as negras não eram pessoas e, portanto, não eram titulares de direitos de queixa, nem tinham motivo para defender a reputação e a honra”.

No período imperial (1822-1889), uma relevante conquista legislativa para as mulheres ocorreu com o advento do Código Comercial, que permitiu às mulheres casadas o

exercício do comércio, desde que tivessem autorização dos maridos¹. Embora o exercício da atividade comercial fosse condicionado a essa permissão marital, significou um grande avanço para a autonomia financeira da mulher.

Logo no início do período republicano (1889) até os dias atuais, entrou em vigor o Decreto nº. 181, de 24 de janeiro de 1890, que disciplinou o casamento civil, o qual, embora tenha mantido o domínio patriarcal como regra, amenizou o seu rigor ao vedar ao marido a aplicação de castigos corpóreos à mulher e aos filhos.

O Código Civil de 1916 manteve a visão conservadora de superioridade do homem sobre a mulher, contendo inúmeras normas que deixam claramente evidenciada a discriminação feminina. Entre essas, chama a atenção precipuamente a regra que considerava a mulher casada relativamente incapaz para os atos da vida civil (art. 6º, II). Além disso, inúmeras outras disposições fomentavam a desigualdade entre os sexos como, por exemplo, a identificação do marido como “chefe da sociedade conjugal” (art. 233); atribuição a este da “representação legal da família”, da “administração dos bens comuns e dos particulares da mulher”, do direito de “fixar e mudar o domicílio da família”, de “autorizar a profissão da mulher e a sua residência fora do teto conjugal”, de “prover à manutenção da família” (art. 233); a determinação de que a mulher assumia com o casamento os apelidos do marido, com a atribuição de mera “auxiliar nos encargos da família” (art. 240); o impedimento da mulher casada, sem a autorização do marido, praticar determinados atos, entre os quais, ser tutora, curadora, aceitar ou repudiar herança ou legado, litigar em juízo cível ou comercial, salvo em alguns casos previstos em lei, exercer profissão, contrair obrigações que possam importar em alheação de bens do casal ou aceitar mandato (art. 242).

O que se nota é que o Código Civil de 1916 legitimava estereótipos ao definir os papéis que cabiam ao homem e à mulher, perpetuando a concepção patriarcal de que aquele era o provedor do lar e esta, mera coadjuvante nos encargos familiares, tendo sua vida fora dos domínios domésticos condicionada à autorização ou não do marido.

Uma determinação histórica importante fica a cargo do Código Eleitoral, aprovado pelo Decreto nº. 21.076, de 24 de fevereiro de 1932, em que a mulher obteve o direito ao voto aos vinte e um anos de idade.

¹ Art. 1 Podem Comerciar no Brasil:
[...]

4 - As mulheres casadas maiores de 18 (dezoito) anos, com autorização de seus maridos para poderem comerciar em seu próprio nome, provada por escritura pública. As que se acharem separadas da coabitação dos maridos por sentença de divórcio perpétuo, não precisam da sua autorização.

Com o advento da Lei nº. 4.121/62, denominada de Estatuto da Mulher Casada, houve consideráveis avanços no direito das mulheres, modificando-se diversos dispositivos do Código Civil de 1916. A principal delas foi a eliminação da incapacidade relativa da mulher casada, condição jurídica que lhe era conferida pelo Código Civil de 1916. Além disso, o exercício da profissão da mulher casada passou a ser livre, possibilitando-lhe ingressar no mercado de trabalho, garantindo-lhe, assim, o início de sua independência financeira. Foi alterada a redação do art. 393 do Código Civil de 1916, que retirava da mulher o pátrio poder relativo aos filhos na hipótese de casar-se novamente, para permitir-lhe conservar esse direito mesmo se contraísse novas núpcias. Não obstante, algumas regras discriminatórias desse Código Civil ainda permaneceram e somente foram eliminadas definitivamente com a Constituição Federal de 1988. Por exemplo, o homem continuou sendo considerado legalmente o chefe da família; a exercer o pátrio poder com a colaboração da mulher; a ter o direito de fixar o domicílio familiar. Esta última regra, porém, foi amenizada, uma vez que foi facultado à mulher o direito de valer-se do judiciário se a deliberação do marido a prejudicasse. Também foi mantida a obrigatoriedade do uso do patronímico do marido. Apesar disso, o Estatuto da Mulher Casada constituiu um início importante nas conquistas legislativas femininas.

Com a Lei do Divórcio, de 1977, Lei nº. 6.515, os casais passaram a dispor da possibilidade de por fim ao casamento e, com isso, constituir uma nova família. Nessa lei, a adoção pela mulher do patronímico do marido tornou-se facultativa. Atribuiu-se ao cônjuge responsável pela separação o dever de prestar alimentos ao outros, independentemente de se tratar de homem ou mulher.

No ano de 1985, veio a lume a Lei nº. 7.353, de 29 de agosto, que criou o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher, com o objetivo de desenvolver políticas objetivando elidir a discriminação feminina, garantindo-lhes liberdade e igualdade de direitos, bem assim, sua integral participação nas atividades políticas, econômicas e culturais do país.

Em 1990, por intermédio do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei nº. 8.069, de 13 de julho de 1990, previu-se, enfim, a igualdade de condições do pai e da mãe no exercício do pátrio poder, incumbindo-se a ambos o sustento, guarda e educação dos filhos (art. 22).

Não obstante os avanços legislativos quanto à igualdade entre homens e mulheres, não havia no ordenamento jurídico pátrio nenhuma lei tratando especificamente da violência doméstica e familiar contra a mulher. Entretanto, visando a atender aos tratados internacionais dos quais é signatário e orientar a revisão da legislação penal e processual relativa à violência

doméstica, bem como ao próprio texto constitucional, e ainda impulsionado pela força do movimento organizado de mulheres, o Brasil começou muito timidamente a editar leis versando sobre o tema, embora de forma superficial.

Foi assim que, em 13 de maio de 2002, entrou em vigor a Lei nº. 10.455/2002, que modificou o parágrafo único do art. 69, da Lei nº. 9.099/95, criando uma medida cautelar de natureza penal para permitir ao juiz decretar o afastamento do agressor do lar conjugal na hipótese de violência doméstica. O referido parágrafo único passou a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º. O parágrafo único do art. 69 da Lei nº. 9.099, de 26 de setembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 69

Parágrafo único. Ao autor do fato que, após a lavratura do termo, for imediatamente encaminhado ao juizado ou assumir o compromisso de a ele comparecer, não se imporá prisão em flagrante, nem se exigirá fiança. Em caso de violência doméstica, o juiz poderá determinar, como medida de cautela, seu afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a vítima. (NR).

Na sequência, foi editada a Lei nº. 10.886, que acrescentou os parágrafos § 9º e 10º ao artigo 129 do Decreto-Lei nº. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal). O § 9º criou o tipo especial denominado Violência Doméstica e aumentou a pena mínima da lesão corporal leve com violência doméstica de 03 (três) para 06 (seis) meses. Por seu turno, o § 10º criou uma causa especial de aumento de pena de 1/3 para o caso de lesão corporal grave (§ 1º), gravíssima (§ 2º) ou seguida de morte (§ 3º) quando oriundas de violência doméstica.

Leia-se:

Art. 129. Omissis

(...)

Violência Doméstica (Incluído pela Lei nº. 10.886, de 2004).

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade: (Incluído pela Lei nº. 10.886, de 2004).

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano. (Incluído pela Lei nº. 10.886, de 2004).

§ 10º. Nos casos previstos nos §§ 1º a 3º deste artigo, se as circunstâncias são as indicadas no § 9º deste artigo, aumenta-se a pena em 1/3 (um terço). (NR).

Entretanto, as sutis alterações promovidas pelas leis em comento revelaram-se insuficientes para conter o aumento dos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, que continuavam a crescer a índices gritantes. Vale lembrar que as novas leis não alteraram a disciplina processual da violência doméstica e familiar contra a mulher, que permanecia sendo tratada sob a égide da Lei nº. 9.099/95, a qual, como veremos em tópico específico, não solucionava o problema a contento. Ponderando acerca do impacto destas leis na redução da violência doméstica, Dias (2008, p. 23) asseverou que nenhuma das mudanças

empolgou, uma vez que a violência doméstica continuou acumulando estatística, especialmente, pelo fato de continuar tramitando no juizado especial criminal e sob a incidência dos institutos despenalizadores previstos na Lei nº. 9.099/95.

No âmbito da saúde, destaca-se a Lei nº. 10.778, de 24 de novembro de 2003, que tratou da violência doméstica no âmbito da saúde, estabelecendo a notificação compulsória no território nacional dos casos de violência doméstica contra a mulher que fossem atendidos em serviços de saúde públicos ou privados. A Lei em questão foi regulamentada pelo Decreto nº. 5.099, de 03 de junho de 2004, que instituiu os serviços de referências sentinela, aos quais incumbiu a atribuição de receber as notificações compulsórias dos casos de violência contra a mulher.

Em janeiro de 2003, entrou em vigor o Novo Código Civil, que aboliu inúmeras regras discriminatórias contra a mulher que existiam no Código Civil de 1916, abarcando diversas concepções que lhe eram favoráveis e que há tempos já eram defendidas em âmbito doutrinário e jurisprudencial.

3. A MULHER NAS CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS

Assim como ocorreu na legislação infraconstitucional, como se averiguou na seção anterior, de forma paulatina, as mulheres também foram ganhando espaço nas diversas constituições que vigoraram no Brasil. Confrontando a situação da mulher brasileira, desde a primeira constituição de 1824 até a última Constituição de 1988, denota-se um considerável avanço nas conquistas dos seus direitos.

A Constituição de 1824, conhecida por Constituição do Império, embora tenha previsto o princípio da igualdade, o fez de forma genérica ao apregoar em seu art. 179, XII, que “a lei será igual para todos”. No entanto, Fernandes (2014, p. 4) lembra que a própria Constituição fazia distinção entre homens e mulheres, por exemplo, quando, apesar de garantir o estudo, restringiu esse direito às mulheres, às quais “possibilitou apenas o direito a estudo de primeiro grau”.

A Constituição seguinte, de 1891, repetiu a previsão do princípio da igualdade de modo genérico, consignando-o no art. 72, § 2 da seguinte forma: “Todos são iguais perante a lei.” Analisando o teor desta Constituição, Cardone (1965, p. 458) conclui que “a primeira Constituição da República não contém nenhum dispositivo que faça referência à mulher”.

As primeiras inovações relevantes para as mulheres no plano constitucional vieram com a Carta de 1934. Até então, embora as Constituições previssem o princípio da igualdade

de todos perante a lei, não faziam expressa referência à igualdade entre os sexos. Desse modo, de forma inédita na história brasileira, a Constituição de 1934 proibiu expressamente quaisquer privilégios ou distinções com base no sexo, como se vê do seu art. 113, § 1º, que preceitua que “todos são iguais perante a lei. Não haverá privilégios, nem distinções, por motivo de nascimento, sexo, raça, profissões próprias ou dos pais, classe social, riqueza, crenças religiosas ou ideias políticas”. Também foi a primeira Constituição a assegurar o direito de voto às mulheres, o qual somente era previsto na legislação infraconstitucional (Código Eleitoral de 1932), tendo reduzido a idade mínima para o exercício desse direito de 21 para 18 anos. Além disso, trouxe outras normas importantes no sentido de elidir a discriminação contra a mulher, tais como: a proteção ao trabalho da mulher; assegurou à mãe o direito de determinar a nacionalidade dos filhos nascidos fora do Brasil; assegurou o direito à maternidade e à infância.

A Constituição de 1937, diferentemente da anterior, voltou a prever o princípio da igualdade apenas de forma genérica, suprimindo a menção expressa à igualdade entre os sexos contida na Constituição de 1934. Ademais, embora tenha mantido a garantia de proteção ao trabalho da mulher, foi omissa quanto ao direito das mulheres ao voto e à proteção à maternidade. Vê-se, pois, que, com esta Constituição, houve um retrocesso relativo aos direitos da mulher.

A Constituição de 1946 apenas reproduziu a fórmula genérica de que “todos são iguais perante a lei” (art. 141, § 1º). Contudo, voltou a garantir expressamente à mulher o direito ao voto, bem como o direito de ser votada, o que vem se repetindo nas Constituições posteriores. Outras disposições benéficas às mulheres, descritas por Cardone (1965, p. 470/477) foram: a igualdade de salário com os homens (art. 157, II), embora na prática isso não ocorra; a proibição de trabalho em locais insalubres; a assistência e previdência em favor da maternidade; direito da trabalhadora gestante ao descanso remunerado; isenção da mulher ao serviço militar; e o acesso da mulher a cargos públicos.

A primeira constituição, após a Declaração Universal dos Direitos do Homem, foi a de 1967 que, novamente, a exemplo do que ocorreu na Constituição de 1934, previu a igualdade de sexos em seu art. 150, 1º, preconizando que “todos são iguais perante a lei, sem distinção, de sexo, raça, trabalho, credo religioso e convicções políticas. O preconceito de raça será punido pela lei.” A partir de então, teve início a solidificação da igualdade jurídica entre homens e mulheres.

A Emenda Constitucional nº. 1, de 1969, não trouxe alterações relevantes no que se refere aos direitos da mulher, tendo mantido o que já constava da Constituição de 1967, como a igualdade entre os sexos.

Por último, em 1988 foi promulgada a atual Constituição, que é considerada um marco de inigualável importância na luta pelos direitos da mulher, conferindo-lhe garantias nos mais diversos setores, importando essencialmente ao objeto deste trabalho, o art. 5º, I, que conferiu direitos iguais a homens e mulheres, e o art. 226, 8º, que atribuiu ao Estado o dever de coibir a violência no âmbito das relações familiares. Vejam as redações respectivas:

Art. 5º. omissis

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

...

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

[...]

§ 8º - O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Além das garantias acima citadas, fazendo um apanhado dos ganhos trazidos às mulheres pela Constituição de 1988, Piovesan (2013, p. 330) destacou os seguintes:

a) a igualdade entre homens e mulheres em geral (art. 5º, I) e especificamente no âmbito da família (art. 226, § 5º); b) o reconhecimento da união estável com entidade familiar (art. 226, § 3º, regulamentado pelas Leis nº. 8.971, de 19-12-1994, e 9.278, de 10-5-1996); c) a proibição da discriminação no mercado de trabalho, por motivo de sexo ou estado civil (art. 7º, XXX, regulamentado pela Lei nº. 9.029, de 13-4-1995, que proíbe a existência de atestados de gravidez e esterilização e outras práticas discriminatórias para efeitos admissionais ou de permanência da relação jurídica de trabalho); d) a proteção especial da mulher no mercado de trabalho, mediante incentivos específicos (art. 7º, XX, regulamentado pela Lei nº. 9.799, de 26-5-1999, que insere na Consolidação das Leis do Trabalho regras sobre o acesso da mulher no mercado de trabalho); e) o planejamento familiar como uma livre decisão do casal, devendo o Estado propiciar os recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito (art. 226, § 7º, regulamentado pela Lei nº. 9.263, de 12-1-1996, que trata do planejamento familiar, no âmbito do atendimento global e integral à saúde); e f) o dever do Estado de coibir a violência no âmbito das relações familiares (art. 226, § 8º, tendo sido prevista a notificação compulsória em território nacional, de casos de violência contra a mulher que for atendida em serviços de saúde públicos ou privados, nos termos da Lei nº. 10.778, de 24-11-2003).

Assinala-se ainda que, em diversos dispositivos da Carta Magna de 1988, o constituinte teve a cautela de ressaltar expressamente a igualdade entre homens e mulheres. Desse modo, no § 1º do art. 183, ao tratar da usucapião especial de área urbana, especificou que “o título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil”. Em sentido semelhante, ao tratar da desapropriação por interesse social, para fins de reforma agrária, a Constituição Federal estabeleceu em seu art. 189, parágrafo único que “o título de domínio e a concessão de uso

serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil, nos termos e condições previstos em lei”. Ao disciplinar a previdência social, previu que a pensão por morte do segurado ao cônjuge ou companheiro e dependentes é devida independentemente de o instituidor da pensão ser homem ou mulher (art. 201, V). A essa lista de igualdades constitucionais expressas, acrescenta-se ainda o contido no § 5º do art. 226, da Constituição Federal de 1988, que determina que “os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher”.

Como se nota, aos poucos, as mulheres vêm galgando degraus na seara legislativa, que cada vez mais avança no reconhecimento de direitos que tendem a minimizar a gritante diferença de tratamento jurídico que sempre lhes foi conferido em relação aos homens. No entanto, constata-se, com pesar, que a previsão constitucional de igualdade de todos perante a Lei, que se faz presente em todas as constituições desde a primeira (1824), não foi suficiente para eliminar a discriminação feminina, que ainda se arrasta até os dias atuais.

Mesmo sob a égide da Constituição cidadã de 1988, que alargou sobremaneira a isonomia entre homens e mulheres, da Lei Maria da Penha e dos diversos documentos internacionais que visam a proteger a mulher da forma mais ampla possível, ainda persiste a visão conservadora de subordinação da mulher ao homem, que somente fortalece a violência cometida no âmbito doméstico e familiar. Para alterar esse quadro, vislumbra-se como fator primordial a mudança de paradigmas da sociedade e, em especial, dos que trabalham no atendimento às vítimas dessa espécie de violência. E isso somente será possível por meio da educação, cumprindo-se, ao menos, uma das diretrizes estabelecidas pela Lei Maria da Penha, que determina a formação permanente dos profissionais que trabalham nas diversas áreas de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher.

4. O TRATAMENTO JURÍDICO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA SOB A ÉGIDE DA LEI Nº. 9.099/95

Em 27 de novembro de 1995, entrou em vigor a Lei nº. 9.099/95, que instituiu o juizado especial criminal para o julgamento de crimes de menor potencial ofensivo, assim considerados aqueles cujas penas máximas não ultrapassassem um ano². Até então, todos os delitos, independentemente da pena a eles cominada, eram punidos de acordo com as regras do Código Penal. Com a nova Lei, os crimes de menor potencial passaram a ter um tratamento mais benéfico, especialmente por prever a substituição das penas privativas de

² Com o advento da Lei nº. 10.259/01, a pena máxima de um ano utilizada como limite para caracterizar o crime de menor potencial ofensivo foi elástica para dois anos.

liberdade por penas alternativas, tornando mais difícil a condenação do acusado, conforme veremos abaixo.

A Lei nº. 9.099/95 instituiu uma política criminal de despenalização relativa aos crimes de menor potencial ofensivo, cujo procedimento ocorre da seguinte forma: a) as denúncias apresentadas à autoridade policial dão origem a um Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO) e não a um Boletim de Ocorrência (BO); b) o TCO é encaminhado ao Judiciário, que designa uma audiência denominada audiência preliminar; c) na audiência preliminar, não havendo manifestação da vítima de retratar-se da representação, nos crimes que a admitem, inicialmente, possibilita-se ao acusado e à vítima entabularem um acordo de composição civil dos danos, que, em regra, significa o pagamento pelo agressor de uma quantia em dinheiro à vítima a título de indenização civil pelo dano moral causado pelo crime; d) não havendo a composição civil dos danos, num segundo momento da audiência, o Promotor de Justiça propõe ao acusado uma transação penal, ou seja, a possibilidade de aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas, sem que isso acarrete condenação, desde que estejam presentes as condições do § 2º do art. 76, da Lei nº. 9.099/95, sendo elas: I – não ter sido o autor da infração condenado, pela prática de crime, à pena privativa de liberdade, por sentença definitiva; II – não ter sido o agente beneficiado anteriormente, no prazo de cinco anos, pela aplicação de pena restritiva ou multa, nos termos deste artigo; III - os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, indicarem ser necessária e suficiente a adoção da medida.

Comumente, é na transação penal que se aplicam a doação de cestas básicas, multa ou prestação de serviços à comunidade. Ressalta-se que, na fase de transação penal, a vítima não tem qualquer participação. Havendo a aceitação e o cumprimento da composição civil dos danos ou da transação penal, a punibilidade do acusado é extinta, ou seja, o Estado perde o poder de puni-lo. Somente não havendo êxito nestas duas fases, é que o promotor de justiça oferece a denúncia contra o acusado, dando início ao processo penal em seu desfavor. Mas, a experiência prática demonstra que isso raramente ocorre, a grande maioria dos crimes de menor potencial ofensivo finaliza com a extinção da punibilidade do autor do crime em decorrência da composição civil dos danos ou da transação penal.

Segundo dados da pesquisa efetuada pela Fundação Perseu Abramo, grande parte dos crimes praticado no âmbito doméstico ou familiar contra a mulher são de ameaça e lesão corporal leve.

Dentre as violências mais comuns destacam-se a agressão mais branda, sob a forma de tapas e empurrões (sofrida ao menos uma vez por 20%), e ameaça mediante coisas quebradas, roupas rasgadas, objetos atirados etc. (15%); as violências psíquicas, como

xingamentos e ofensas à conduta moral (18%), críticas sistemáticas à atuação como mãe (18% entre as que têm ou tiveram filhos) e a desqualificação constante do seu trabalho, dentro ou fora de casa (12%). Mas 12% também declaram ter sofrido ameaça de espancamento a si próprias e aos filhos e 11% chegaram a sofrer espancamento, com cortes, marcas ou fraturas. Há ainda 11% que viveram relações sexuais forçadas (em sua maioria, o estupro conjugal, ainda inexistente na legislação penal brasileira); 9% já ficaram alguma vez trancadas em casa, impedidas de passear ou trabalhar; 8% foram ameaçadas por armas de fogo e 6% sofreram abuso, forçadas a práticas sexuais que não lhes agradavam. (VENTURI; RECAMAN, 2004, p. 24/25).

Ambos os delitos acima referido, até o advento da Lei nº. 11.340/06³, possuíam penas máximas não superiores a 01 (um) ano⁴. Logo, enquadravam-se como crimes de menor potencial ofensivo, sendo, portanto, julgados sob as normas da Lei nº. 9.099/95. Por conseguinte, em regra, terminavam numa transação penal, que impunha ao acusado o pagamento de multa, cestas básicas ou prestação de serviços à comunidade.

Bandeira (2009, p. 417) destacou que os juizados especiais criminais passaram a atuar em cerca de 70% dos casos relativos à violência contra a mulher, sendo que deste total, mais de 50% das denúncias acabavam no acordo de conciliação. Contudo, ponderou que o sistema legal estabelecido pela Lei nº. 9.099/95 não beneficiava a vítima, mas, tão-somente o réu, uma vez que não oferecia as soluções que esta necessitava. Com razão a autora, haja vista que na audiência preliminar não se dá a oportunidade de discussão do fato, sendo tão-somente destinada à tentativa de composição civil dos danos e da transação penal; em alguns locais, sequer é conduzido pelo magistrado ou magistrada. Continuando na sua crítica à utilização da Lei nº. 9.099/95 para solucionar os crimes de violência doméstica, a autora citada afirmou o seguinte:

As vítimas mulheres eram praticamente silenciadas mediante a pergunta: ‘a senhora quer continuar a discutir o assunto?’ (Campos, 2001). Essa pergunta, profundamente inibidora e indutora de resposta, propiciava que, na continuidade da audiência, fosse apresentado o termo do acordo conciliatório para ser assinado, e, logo após, o casal regressava para casa, já reconciliado. Escondia-se por trás dessa conciliação, sem dúvida, a garantia da manutenção dos laços familiares, e, com isso, sucumbia a causa do conflito. Na realidade, acabava sendo destinada ao lócus familiar a responsabilidade de produzir a reconciliação do conflito entre as partes. (BANDEIRA, 2009, p. 418).

Um dado alarmante apontado pela autora se refere ao fato de que, em muitas situações como, por exemplo, quando o marido se encontrava desempregado, era a própria mulher em situação de violência doméstica que teria de trabalhar para pagar a cesta básica.

³ A Lei nº. 11.340/06 elevou a pena máxima do crime de lesão corporal cometido com violência doméstica de um para três anos. Em consequência, este deixou de ser enquadrado como crime de menor potencial ofensivo.

⁴ Lesão corporal com violência doméstica (art. 129, § 9º, do Código Penal): Pena - detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano. Ameaça (art. 147, do Código Penal): Pena - detenção de um a seis meses ou multa.

Também enfatizando essa perversa possibilidade de a própria mulher arcar com o pagamento da cesta básica, Saffioti (2004, p. 54) diz o seguinte:

Pesquisa recém-concluída, em São Paulo, revelou que tais penas são para as mulheres vítimas de violência (SAFFIOTI, 2003), e não para os acusados. Estes, ainda dentro do fórum, dizem a suas companheiras: 'agora você terá de fazer quatro faxinas por semana em vez de duas, passando a dar-lhe duas surras em vez de uma, terei de pagar duas cestas básicas'. Mais humilhação para a mulher provocada pelo sexismo dos juízes, já que são eles que deliberam sobre as penas.

Além da criação dos institutos despenalizadores já tratados acima, a Lei nº. 9.099/95 também passou a exigir que a vítima apresentasse representação criminal para os crimes de lesão corporal leve e lesão culposa⁵. Por conseguinte, mesmo que a prática da violência decorrente desses crimes chegasse ao conhecimento das autoridades, o processamento e eventual punição do agressor somente poderia ocorrer se a vítima apresentasse representação criminal em seu desfavor. Nenhum vizinho, nenhum parente, ninguém pode fazê-la, somente a própria vítima.

No tocante a essa alteração, Dias (2008, p. 22) observou com pertinência que a imposição da necessidade de representação da vítima nos crimes de lesões corporais leves e lesões culposas constituiu omissão do Estado de sua obrigação de punir, transferindo para a vítima a iniciativa de buscar a apenação de seu agressor. Para a autora, a existência de um desequilíbrio entre o agressor e a agredida impossibilita condicionar a ação penal à iniciativa desta, haja vista que não há como exigir que o desprotegido, o hipossuficiente, o subalterno, formalizem queixa contra o seu agressor. Argumentou que esse desequilíbrio também ocorre no âmbito das relações afetivas, porquanto a violência desencadeada nesse contexto é praticada por maridos, companheiros ou pais contra mulheres, crianças e adolescentes, sendo que, apesar da igualdade entre os sexos encontrar-se assegurada na Constituição Federal, a discriminação que coloca a mulher numa situação de inferioridade e subordinação é secular e não pode ser desconsiderada.

Por todas essas razões, o movimento feminista passou a ver na estrutura legal instituída pela Lei nº. 9.099/95 uma espécie de porta aberta para a impunidade e logo opôs resistência à sua aplicação aos delitos envolvendo violência doméstica ou familiar contra a mulher, sob o argumento de que estes mereciam um tratamento legal diferenciado, haja vista as especificidades que lhe são próprias.

⁵Art. 88. Além das hipóteses do Código Penal e da legislação especial, dependerá de representação a ação penal relativa aos crimes de lesões corporais leves e lesões culposas.

Questionava-se se “as próprias mulheres concebem a maioria das violências domésticas cometidas contra si próprias por seus companheiros como ‘crimes de menor potencial ofensivo’” (SAFFIOTI, 2004, p. 46). Na visão da autora, a Lei nº. 9.099/95 “liberou os delitos perpetrados por homens contra mulheres” (2004, p. 46), argumentando que as penas alternativas aplicadas (como pagar uma pequena multa ou entregar uma cesta básica a uma instituição de caridade) não possuem o menor caráter pedagógico.

A luta feminista teve fundamental relevância para a mudança desse quadro, já que, com a aprovação da Lei nº. 11.340/06 (que, como veremos adiante, teve intensa participação do movimento organizado de mulheres), proibiu-se a aplicação da Lei nº. 9.099/95 aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista⁶. Embora tenha sido questionada a constitucionalidade do dispositivo legal que contém essa previsão, encontra-se pacificado o entendimento de que a regra não padece de qualquer vício, sendo perfeitamente aplicável.

Como se observa, as benesses instituídas pela Lei nº. 9.099/95 não coadunam com o grave cenário da violência doméstica e familiar contra a mulher e, em louvável iniciativa do legislador, sua aplicação nos processos que decorrem dessa forma de violência foi extirpada pela Lei Maria da Penha.

5. A PROTEÇÃO DA MULHER NO DIREITO INTERNACIONAL

O Estado Brasileiro é signatário de diversos compromissos em convenções internacionais visando à promoção e defesa dos direitos das mulheres, entre os quais merecem destaque: a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher (CEDAW, 1979) e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará, 1994).

A CEDAW (sigla em inglês de *Convention on the Elimination of Discrimination against Women*), também conhecida como Convenção da Mulher, foi resultado da I Conferência Mundial sobre a Mulher, realizada no México em 1975, tendo as suas reivindicações sido aprovadas pela Organização das Nações Unidas, em 1979. Entrou em vigor em 1981. Foi impulsionada pela proclamação pela ONU, em 1975, como o Ano Internacional da Mulher. O debate gira em torno do conceito de igualdade substantiva, ou seja, aquela que deve ser vivenciada de forma concreta pelas mulheres, estabelecendo diretrizes a serem observadas nas ações estatais para eliminar a discriminação contra a

⁶Art. 41. Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei nº. 9.099, de 26 de setembro de 1995.

mulher. É o instrumento internacional de maior relevância na proteção dos direitos humanos das mulheres e, por isso, é considerada como a lei internacional dos direitos das mulheres.

A Convenção CEDAW foi ratificada pelo Brasil, com reservas, por meio do Decreto Legislativo nº. 93, de 14/11/1983. Em 1994, o mencionado Decreto Legislativo foi revogado pelo Decreto Legislativo nº. 26, que retirou as restrições, ratificando plenamente a Convenção, a qual foi aprovada pelo Congresso Nacional e promulgada pelo Presidente da República⁷.

Acerca da Convenção CEDAW, Dias (2008, p. 28) assinala que foi o primeiro instrumento internacional que dispôs amplamente sobre os direitos humanos da mulher, tendo o propósito de promover os direitos da mulher na busca da igualdade de gênero e reprimir quaisquer discriminações contra a mulher. No entanto, a autora lembra que o documento não incorporou a questão da violência de gênero. Isso fica claro no seu artigo 1º, o qual, ao definir discriminação contra a mulher não a menciona, fazendo alusão apenas à distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo.

Artigo 1º

Para os fins da presente Convenção, a expressão 'discriminação contra a mulher' significará toda a distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo.

O cumprimento da Convenção CEDAW pelos Estados signatários é monitorado pelo Comitê sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), composto por 23 (vinte e três) pessoas, sendo a maioria mulheres, oriundas de diversos países e regiões do mundo, as quais, contudo, não representam os governos e são eleitas para mandatos.

Os países signatários da Convenção CEDAW comprometeram-se a apresentar a cada quatro anos relatórios sobre as providências adotadas para o cumprimento dos compromissos que assumiram, submetendo-se à análise pelo Comitê e às Observações Conclusivas, também chamadas Recomendações. O Brasil somente apresentou o seu primeiro relatório em 2003, após dezessete anos da assinatura da Convenção. Na avaliação desse primeiro relatório pelo comitê CEDAW, embora tenha sido reconhecido um avanço nas políticas internas quanto ao reconhecimento dos direitos das mulheres, sugeriu-se uma reforma legislativa ampla no intuito de possibilitar a igualdades de direitos entre homens e mulheres.

⁷ Decreto 4.377/2002.

Entre as atribuições do Comitê CEDAW, encontra-se a elaboração das Recomendações Gerais, que complementam os artigos da Convenção CEDAW. As primeiras Recomendações Gerais foram aprovadas a partir de 1986, sendo que atualmente totalizam 32.

Relativamente às Recomendações Gerais, Negrão (2015, p. 7) ressalta que sua importância reside em permitir “ao comitê CEDAW preencher importantes lacunas, em especial quanto ao tema de violência contra a mulher, a qual não havia sido explicitada em 1979 quando da aprovação da Convenção”. A autora acrescentou que, por meio da Recomendação Geral nº. 19, “a violência de gênero passa a ser arrolada entre as formas de discriminação às mulheres”. Acerca dessa alegação da autora, esclarece-se que, embora a Recomendação Geral nº. 19 não tenha utilizado expressamente o termo violência de gênero, faz direta alusão a essa forma de violência ao consignar que “as atitudes tradicionais, segundo as quais a mulher é considerada como subordinada ou a ela são atribuídas funções estereotipadas, perpetuam a difusão de prática de violências ou coerção, como a violência e os maus-tratos na família” (item 11). Ainda no tocante à violência familiar, a Recomendação Geral nº. 19, prescreve que:

A violência familiar é uma das formas mais insidiosas de violência contra a mulher. Existe em todas as sociedades. Nas relações familiares, submete-se mulheres de qualquer idade à violência de todo tipo, como espancamento, estupro, outras formas de violência sexual, violência mental e outros tipos de violência, que se perpetuam por atitudes tradicionais. A falta de independência econômica obriga muitas mulheres a permanecerem em situações violentas. A omissão dos homens em relação às suas responsabilidades familiares pode ser uma forma de violência e coerção. Esta violência compromete a saúde da mulher e entorpece sua capacidade de participar na vida familiar e na vida pública em condições de igualdade.

Alinhando-se ao problema exposto nesta dissertação (educação como formação permanente), no item 24, b, da Recomendação Geral nº. 19, encontra-se expressa a preocupação do comitê CEDAW no sentido de que os agentes que lidam com a violência doméstica estejam adequadamente preparados para tanto ao recomendar aos Estados-Partes como medida essencial “capacitar os funcionários judiciais, os agentes da ordem pública e outros funcionários públicos para aplicar a convenção”.

Em 1993, realizou-se, em Viena, na Áustria, a Conferência das Nações Unidas sobre direitos humanos. Campos e Corrêa (2011, p. 144) ressaltam que, na oportunidade, o movimento de mulheres defendeu a bandeira de que “Os Direitos das Mulheres também são Direitos Humanos”, o que impulsionou a inclusão na Declaração e Programa de Ação de Viena do texto constante do seu item 18, que preceitua que “os direitos humanos das mulheres e das meninas são inalienáveis e constituem parte integral dos direitos universais”. Desse modo, pela primeira vez, foi reconhecido em um foro internacional os direitos das mulheres

como direitos humanos. As deliberações adotadas em Viena deram origem à Resolução nº. 48/104, da Assembléia-Geral das Nações Unidas, que foi o primeiro documento a tratar especificamente sobre esse tema no mundo e subsidiou a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Doméstica.

A citada Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Doméstica foi aprovada na Assembléia Geral da Organização dos Estados Americanos (OEA), em 09 de junho de 1994, e ratificada pelo Brasil em 27 de novembro de 1995, sendo aprovada pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº. 107/1995 e promulgada pelo Presidente da República pelo Decreto nº. 1.973/1996.

A Assembléia ocorreu em Belém do Pará, motivo pelo qual o documento ali aprovado ficou conhecido como a “Convenção de Belém do Pará”. A exemplo do que constou na Resolução nº. 48/104, da Assembléia das Nações Unidas, o documento resultante da Convenção de Belém do Pará incorporou expressamente o conceito de gênero na definição de violência contra a mulher, descreveu as formas de violência (morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico) e estabeleceu a possibilidade de ocorrer no âmbito público e privado.

A Convenção inovou, ainda, ao facilitar o acesso à justiça por possibilitar a qualquer entidade social ou grupo e pessoa recorrer à instância internacional, no caso, à Comissão Interamericana de Direitos Humanos ou à Corte, quando os Estados-partes não derem o tratamento devido ao caso⁸.

Também se destaca no âmbito internacional, a realização da IV Conferência Mundial sobre a Mulher em 1995, em Beijing (Pequim) na China, que, na sua Declaração e Plataforma de Ação, ratificou o reconhecimento de que os direitos da mulher como direitos humanos.

Tanto a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (CEDAW) quanto a Convenção Interamericana para prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará) tiveram influência na criação da Lei nº. 11.340/06, tanto que, de forma incomum na legislação infraconstitucional brasileira, constam expressamente da ementa da Lei, ao lado da menção ao disposto no § 8º do artigo 226, da Constituição Federal. Transcreve-se:

⁸ Art. 12. Qualquer pessoa ou grupo de pessoas, ou qualquer entidade não-governamental juridicamente reconhecida em um ou mais Estados membros da Organização, poderá apresentar à Comissão Interamericana de Direitos Humanos petições referentes a denúncias ou queixas de violação do artigo 7 desta Convenção por um Estado Parte, devendo a Comissão considerar tais petições de acordo com as normas e procedimentos estabelecidos na Convenção Americana sobre Direitos Humanos e no Estatuto e Regulamento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, para a apresentação e consideração de petições.

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

Desse modo, a Lei nº. 11.340 reconheceu as obrigações assumidas pelo Estado Brasileiro ao ratificar os mencionados tratados internacionais, consignando seu intuito de cumpri-las, instituindo mecanismos destinados a promover a ampla proteção das mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

CAPÍTULO II

A IMPORTÂNCIA DOS MOVIMENTOS FEMINISTAS NA LUTA PELA IGUALDADE DE GÊNERO

1. O MOVIMENTO FEMINISTA E AS ALTERAÇÕES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS EM FAVOR DAS MULHERES

A história demonstra que as alterações legislativas sempre estiveram a reboque do movimento da sociedade. À medida que a sociedade se modifica, exige-se também uma mudança no ordenamento jurídico que rege o país para adequá-lo à nova realidade. Desse modo, concebe-se que o direito não é estático, devendo acompanhar a evolução social sob pena de tornar-se letra morta. Entretanto, a mudança legislativa ocorre de forma bem mais lenta que a mudança social. Novas situações carecedoras de regulamentação legal surgem com frequência, em especial na área de família, como se tem observado nos últimos anos, por exemplo, em relação à união homoafetiva e à adoção por casais homossexuais. Contudo, a encampação desses fenômenos sociais pela ordem jurídica dá-se de forma paulatina, às vezes, com décadas de atraso, como ocorreu com a eliminação no Código Penal, somente em 2005, da expressão “mulher honesta”⁹.

Nesse movimento rumo à adequação das leis ao contexto social vigente, emerge com fundamental importância a atuação dos movimentos sociais e, notadamente, do movimento feminista, quando a mudança pretendida diz respeito aos direitos das mulheres. Soares (2004, p. 178) enfatiza a atuação das mulheres em busca de promover mudanças comportamentais, políticas, legais e judiciais, destacando o seguinte:

⁹ A expressão “mulher honesta” estava relacionada com um valor social em desuso e discriminatório já que se refere à mulher que não trai o marido e, portanto, é sintomático na própria lei porque justifica a violência contra a mulher e desonera o homem do crime, cometido em “defesa de sua honra”.

O movimento de mulheres no Brasil tem buscado ao longo das últimas quatro décadas promover mudanças nos comportamentos, nas mentalidades e na estrutura social do país, reivindicando transformações políticas amplas e significativas. Há uma pluralidade de vozes de mulheres reivindicando um mundo melhor, mais justo. Cada vez mais avança a consciência da necessidade de estabelecer medidas legislativas, judiciais e muito especialmente políticas públicas que possam garantir o acesso de todas aos direitos humanos fundamentais e à conquista da cidadania.

A primeira conquista básica foi o direito ao voto, o que somente ocorreu em 1932, com a aprovação do Código Eleitoral. Foi o resultado da intensificação da campanha pelo voto feminino na década de 20, na qual um grupo de mulheres de ideias mais avançadas participou ativamente, atuando dentro dos partidos políticos existentes até então, tendo conseguido a adesão da imprensa da época e de organizações profissionais, como a Ordem dos Advogados do Brasil (CAMPOS; CORRÊA, 2011, p. 72).

Na sequência, também por influência da luta feminista, foi introduzida na Constituição de 1934 a isonomia entre os sexos, bem como alguns direitos trabalhistas femininos, a proteção do trabalho da mulher em estabelecimentos comerciais e industriais, a igualdade de salários entre homens e mulheres e a proteção da maternidade.

Na década de 1950, outra importante luta foi encampada pelo movimento feminista, desta vez para eliminar do Código Civil de 1916 dispositivos nitidamente discriminatórios, como o que considerava a mulher casada relativamente incapaz para o exercício da cidadania e, portanto, dependia de representação do marido para a prática de qualquer ato da vida civil. A batalha em prol da modificação desse regime culminou em êxito em 1962, com a aprovação do Estatuto da Mulher Casada (Lei nº. 4.121/62).

No entanto, uma das mais difíceis e longas campanhas do feminismo foi a que teve como finalidade aprovar a lei do divórcio, a qual durou nada menos que vinte anos, tendo enfrentando forte resistência da Igreja Católica, que exerce grande influência no país. Finalizou em 1977 quando foi aprovada a Lei do Divórcio, Lei nº. 6.515, pelo Congresso Nacional (CAMPOS; CORRÊA, 2011, p. 73/74).

Vê-se, pois, que até bem pouco tempo a mulher sequer era considerada sujeito de direitos. Por conseguinte, não havia nenhuma preocupação do Estado em combater a violência na qual ela fosse a vítima. Entretanto, a atuação sistematizada dos movimentos feministas voltada ao combate à discriminação e desigualdade de gênero vem provocando mudanças consideráveis nesse contexto.

A partir de meados da década de 1970, os movimentos de mulheres passaram a atuar de forma mais incisiva na denúncia da violência cometida contra as mulheres no próprio lar, postulando políticas públicas com o intuito de coibi-la. Um dos frutos desse empenho foi a

criação, em meados da década de 1980, das delegacias de atendimento às mulheres vítimas de violência, o que representou uma significativa vitória por sua grande repercussão como política pública. A primeira DEAM foi criada em São Paulo em 1985, seguida pela do Rio de Janeiro, em 1986. Na mesma época, também foi criado o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher (CNDM), que elaborou a Carta das Mulheres aos Constituintes, influenciando na Constituição de 1988 (BANDEIRA, 2009, p. 413).

A referida Carta das Mulheres Brasileiras aos Constituintes foi elaborada a partir de amplo debate nacional promovido pelo movimento de mulheres e continha seus principais pleitos, dos quais Teles (2006, p 87) estima que 80% foram absorvidos pela Carta Constitucional, promulgada em 05 de outubro de 1988. Mesmo causas polêmicas como o aborto e a violência tiveram espaço na Carta Magna.

A Constituição Federal de 1988 constituiu um marco inestimável na busca pela consolidação dos direitos de igualdade de gênero, o que somente foi possível graças à intensa articulação do movimento de mulheres durante os trabalhos constituintes. Piovesan (2013, p. 329) registra que “na avaliação do movimento de mulheres, um momento destacado na defesa dos direitos humanos das mulheres foi a articulação desenvolvida ao longo do período pré-1988, visando à obtenção de conquistas no âmbito constitucional”.

Foram inúmeros os dispositivos da nova Constituição reconhecendo uma gama de direitos às mulheres, os quais foram explanados em seção anterior a este capítulo. Com isto, os movimentos feministas se fortaleceram para continuar a luta buscando garantir o espaço da mulher na sociedade.

No rol das mudanças legislativas que denotam o êxito do movimento feminista, Piovesan (2013, p. 331), referindo-se à Lei nº. 9.504, 30/09/1997, destaca o estabelecimento de normas para as eleições, dispondo que cada partido ou coligação deverá reservar o mínimo de 30% e o máximo de 70% para candidaturas de cada sexo, bem como à Lei nº. 10.224, de 15/05/2001, que dispõe sobre o crime de assédio sexual.

Contudo, ainda persistia a necessidade alteração do Código Civil, visando a abolir os dispositivos discriminatórios mantidos após a entrada em vigor do Estatuto da Mulher Casada, como, por exemplo: o que atribuía ao homem a chefia da sociedade conjugal, cabendo-lhe a administração dos bens comuns do casal e dos particulares da mulher; o que conferia ao marido o direito de anulação do casamento quando a mulher não era virgem; o que incumbia ao homem fixar o domicílio da família e o exercício do poder familiar.

Somente em 2002, foi aprovado o Novo Código Civil, o qual, já com atraso, eliminou do ordenamento jurídico pátrio concepções discriminatórias que até então eram

amparadas por lei, incorporando ideias de igualdade defendidas pelos movimentos de mulheres há bastante tempo e já acolhidas doutrinária e jurisprudencialmente.

A pressão dos movimentos de mulheres também impulsionou a criação da Secretaria Especial de Políticas para Mulheres em 2003, que conta em sua estrutura organizacional com uma Secretaria especialmente voltada ao Enfrentamento à Violência contra as Mulheres (SEV).

Todavia, pode-se afirmar que a luta do movimento feminista em prol de uma mudança legislativa visando à proteção da mulher em situação de violência teve seu ápice com a criação da Lei nº. 11.340/06, instituída especificamente com o intuito de coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, que será tratada em capítulo próprio.

Recentemente, em 03 de março de 2015, o movimento feminista alcançou mais uma importante vitória com a aprovação do Projeto de Lei nº. 8.305/2014, de iniciativa do Senado Federal, que foi sancionado pela Presidência da República em 09 de março de 2015, transformando-se na Lei Ordinária nº. 13.104/2015, publicada no Diário Oficial da União de 10 de março de 2015. A citada Lei nº. 13.104/2015 alterou o art. 121, do Decreto-Lei nº. 2.848, de 07 de dezembro de 1940 (Código Penal), para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio. Também alterou o art. 1º da Lei nº. 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos) para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. Definiu o feminicídio como o crime praticado por razões de gênero, considerando que há razões de gênero quando o crime envolve violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher. As penas podem variar de 12 a 30 anos de prisão, que podem ser aumentadas de 1/3 até a metade se o crime for praticado das seguintes formas: a) durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto; b) contra pessoa menor de 14 (quatorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos ou com deficiência; c) na presença de descendente ou de ascendente da vítima. A aprovação do Projeto de Lei era uma reivindicação da bancada feminina e significa mais um grande passo na luta pelos direitos das mulheres.

Refletindo acerca da relevância do movimento organizado de mulheres no Brasil para provocar uma mudança legislativa em prol dos direitos das mulheres, Campos e Corrêa (2011, p. 71) apregoam o seguinte:

A experiência do movimento organizado de mulheres no Brasil, oferece um excelente exemplo de como se pode utilizar a lei em favor da melhoria do *status* jurídico, da condição social, do avanço no sentido de uma presença mais efetiva no processo de decisão política. Ao longo de quase todo o século XX, com mais intensidade em algumas décadas do que em outras, as mulheres brasileiras conseguiram vitórias expressivas. Algumas vezes, abolindo dispositivos legais

discriminatórios, outras, conseguindo aprovar novas leis que reconheçam direitos fundamentais e ampliavam garantias.

A razoabilidade do argumento das autoras está na ênfase da luta feminista, que não foi em vão, uma vez que provocou modificações de vital importância nos processos legislativos, institucionais e jurídicos, tendo exercido papel fundamental para atribuir às mulheres a condição de titulares de direitos. Sua atuação é digna de reconhecimento e aplausos. No entanto, trata-se de uma luta que ainda não teve fim, uma vez que, apesar dos avanços consideráveis, ainda há muito a ser feito para que muitos dos direitos conquistados em lei passem a ser efetivados na prática, como ocorre com muitos daqueles constantes da Lei Maria da Penha.

2. O SIGNIFICADO DO CONCEITO DE GÊNERO E SUA CONTRIBUIÇÃO PARA A COMPREENSÃO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

O Relatório nº. 48/104, das Nações Unidas, oriundo da Conferência Mundial Sobre Direitos Humanos realizada em Viena, na Áustria, que contém a Declaração sobre a Violência Contra a Mulher, foi o primeiro documento específico sobre esse tema no mundo, tendo sido o precursor na definição de violência contra as mulheres fazendo alusão à questão de gênero.

Artigo 1.º

Para os fins da presente Declaração, a expressão ‘violência contra as mulheres’ significa qualquer acto de violência baseado no gênero do qual resulte, ou possa resultar, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico para as mulheres, incluindo as ameaças de tais actos, a coacção ou a privação arbitrária de liberdade, que ocorra, quer na vida pública, quer na vida privada.

O mencionado documento serviu de base para a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará), que também menciona expressamente a questão de gênero na definição da violência contra as mulheres. Lê-se: “Art. 1º. Para os efeitos desta Convenção, entender-se-á por violência contra a mulher qualquer ato ou conduta **baseada no gênero**, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada”. (grifo nosso).

No mesmo sentido, a Lei nº. 11.340/06 também repete a conduta baseada no gênero como fator de desencadeamento da violência doméstica e familiar contra a mulher. Leia-se: “Art. 5º. Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão **baseada no gênero** que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial.” (grifo nosso).

Desse modo, a Lei Maria da Penha instituiu as questões de desigualdades sociais entre homens e mulheres como motivadora da prática de violência, que busca coibir. O que quer dizer é que o argumento motivador para a institucionalização da Lei Maria da Penha não é o sexo, já que esse é preconizado na Carta Magna do país (Constituição Federal de 1988), a partir da premissa de que todos independentemente de sexo, classe, raça e etnia são iguais perante a lei. Portanto, na Lei Maria da Penha, a ênfase recai sobre o gênero e não sobre o sexo.

Nessa direção, torna-se necessário fazer uma breve recorrência ao significado do conceito de gênero e sua importância para a compreensão do fenômeno da violência contra a mulher ao buscar mecanismos para combatê-la. Segundo Saffiotti (2004), ao contrário do que se possa imaginar, a formulação do conceito de gênero não se deve a uma mulher, haja vista que o primeiro estudioso a mencionar essa expressão e conceituá-la foi Robert Stoller, em 1968. Entretanto, somente a partir de 1975, com o artigo de Gayle Rubin (mulher), os estudos de gênero proliferaram, originando “uma ênfase pleonástica em seu caráter relacional e a uma nova postura adjetiva, ou seja, a *perspectiva de gênero*” (SAFFIOTTI, 2004, p. 107).

A expressão gênero é comumente relacionada à subordinação da mulher pelo homem, que coloca a mulher numa situação de inferioridade e é justificada pelo determinismo biológico, definido por Citeli como

o conjunto de teorias segundo as quais a posição ocupada por diferentes grupos nas sociedades – ou comportamentos e variações das habilidades, capacidades, padrões cognitivos e sexualidade humanos – derivam de limites ou privilégios inscritos na constituição biológica. Muitos dos cientistas sociais e dos biólogos que discutem as limitações das diversas vertentes do determinismo biológico não estão apenas preocupados com os deslizes propriamente científicos do determinismo, mas com as consequências sociais e políticas que advêm dessas afirmações (2001, p. 134).

Em outras palavras, a condição biológica do homem e da mulher, ou seja, o mero fato de ser do sexo feminino atribuído ao homem autoridade sobre a mulher, gerando uma distribuição desigual de poder entre os sexos. Burginski (2007, p. 31) ressalta que, nessa situação de subalternidade da mulher, o gênero aproxima-se da noção de patriarcado, haja vista existir uma dominação dos homens sobre as mulheres. A autora esclarece que os conceitos de gênero e patriarcado não são sinônimos, porquanto aquele diz respeito à relação entre os sexos sem determinar um pólo dominante, enquanto neste a relação de dominação é exercida pelo homem.

Simone de Beauvoir, ao escrever a frase “não se nasce mulher, torna-se mulher”, constituiu um parâmetro para pensar as relações de gênero, enquanto desigualdade historicamente construída no âmbito da cultura. Considerada precursora do conceito de gênero, a citada frase contesta a tese do “determinismo biológico”, que reúne uma série de

argumentos baseados na natureza biológica feminina para reafirmar sua inferioridade em relação ao homem. Esses argumentos foram historicamente apreendidos pela sociedade e incorporados como verdadeiros no âmbito da filosofia, das artes e das ciências médicas. Há uma lista infinita de conceituações sobre a mulher proferidas pelos mais renomados filósofos da sociedade, desde os gregos até os modernos. A título de exemplo, para Rousseau, “a mulher é um ser destinado ao casamento e à maternidade”; segundo Schopenhauer, “a mulher é um animal de ideias curtas e cabelos longos” (ALAMBERT, 2004, p. 64). Todas essas ideias explicitam a visão de que o lugar da mulher na sociedade é determinado pelo seu sexo biológico.

Contrariamente a essas ideias, o conceito de gênero considera que o ser homem e o ser mulher é uma construção social e cultural, que se deve levar em conta a educação, a cultura e os costumes. Logo, não se trata de uma posição imutável, como ocorreria se o fator determinante fosse o sexo biológico ou natural.

Refletindo sobre a frase, Alambert (2004, p. 65-66) assinala que, na concepção de Simone de Beauvoir, todos os seres humanos nascem iguais, sendo que as diferenças que lhes advêm são frutos de uma cultura imposta, que lhes condiciona a masculinidade ou a feminilidade desde o ventre materno, indicando que o homem é o lado positivo da humanidade e a mulher, o negativo. Considera ainda que a masculinidade e a feminilidade são conceitos subjetivos, decorrentes de criação cultural da sociedade machista, “que nada têm a ver com o sexo de cada um” (ALAMBERT, 2004, p. 66).

O feminismo recusa a aceitação do determinismo biológico, uma vez que defende não serem legítimas as hierarquias de poder baseadas em diferença de sexo, que apenas se prestam a desqualificar as mulheres, corporal, intelectual e moralmente. Na tradição feminista, gênero está relacionado à noção de poder em todos os âmbitos da vida social. Nesse aspecto, alinha-se ao entendimento de Scott, que busca explicar os efeitos das desigualdades entre homens e mulheres no âmbito das relações sociais e institucionais afirmando que “o gênero é um elemento constitutivo de relações sociais baseado nas diferenças percebidas entre os sexos”, sendo a “forma primeira de significar as relações de poder”. (SCOTT, 1995, p. 21).

Essa relação de poder do homem sobre a mulher encontra-se tão profundamente arraigada no contexto social que, mesmo sem se ter qualquer noção de gênero, de modo inconsciente, homens e mulheres, em geral, comportam-se de acordo com os papéis que lhes são definidos sob essa perspectiva.

Isso ocorre tanto no espaço público quanto no espaço privado. Todavia, segundo Soares (1999) é nesse último, longe das reprovações que certamente adviriam de seu

comportamento acaso o realizasse no espaço público, que o homem tem seu poder intensificado, acreditando levemente que pode exercê-lo de modo irrestrito, mesmo que isso signifique fazer uso da violência. É nesse contexto onde ocorre a grande maioria dos casos de violência de gênero, a qual é definida por Soares (1999, p. 125) como sendo “uma violência masculina que se exerce contra as mulheres pela necessidade dos homens de controlá-las e de exercer sobre elas seu poder.” A autora acrescenta que se trata de “um padrão de comportamento aprendido e, de várias formas, endossado pela sociedade”.

Atuando como Magistrada, já chegou às mãos da subscritora deste trabalho, casos de violência doméstica motivada por fatos como: a esposa não estar em casa quando o marido chegou do trabalho; a mulher ter-se recusado a esquentar o jantar, que já estava pronto; o filho estar chorando e a mãe não conseguir fazê-lo calar; e uma série de outras situações semelhantes que chama a atenção pelo absurdo a que leva à equivocada concepção de que o homem é superior à mulher, enquanto motivador da violência.

Referindo-se à influência da questão de gênero na violência doméstica, Safiotti (2004, p. 85) expõe que esta se revela uma “camisa-de-força: o homem deve agredir, porque o macho deve dominar a qualquer custo; e a mulher deve suportar as agressões de toda ordem, porque seu ‘destino’ assim o determina”. Na maioria das vezes, a mentalidade de supremacia masculina e da inferioridade feminina é absorvida pelos sujeitos, inclusive pela própria mulher que reforça atitudes de conformação com a condição de violência e aceita submeter-se à dominação do homem. Burginski (2007) considera que o entendimento aprofundado do conceito de gênero permite pensar, mesmo inconscientemente, a mulher como vítima e cúmplice ao mesmo tempo, em face da violência sofrida por ela, o que confere à violência doméstica um caráter especial. Por isso, conforme a autora, no âmbito do próprio movimento feminista há dúvidas quanto ao uso do termo “mulher vítima de violência”, preferindo-se, muitas vezes, a utilização do termo “mulher em situação de violência”. Por fim, em virtude da socialização, a própria mulher em situação de violência acredita que merece a violência a que é submetida, por entender que não se comportou como se é esperado dela.

O predomínio dessa histórica construção social alavanca a violência doméstica e reclama do julgador e de todos os demais profissionais da rede de atendimento uma atitude compreensiva das suas verdadeiras causas, devendo atuar de forma dinâmica para minimizar seus efeitos.

A compreensão da questão do gênero, da desigualdade dele decorrente, da sua influência na violência doméstica, bem como de todas as peculiaridades que o cercam, emerge como fator primordial para o rompimento dessa concepção histórico-social de superioridade

do homem em detrimento da mulher. Como consequência, possibilita entender a violência doméstica ou familiar contra a mulher em sua integralidade, especialmente, suas causas e consequências.

Sob essa perspectiva, depreende-se que a aplicação da Lei Maria da Penha por profissionais cientes de todos os direitos que ela assegura e, especialmente, das intrincadas nuances que envolvem a questão de gênero contribuirá para conferir à mulher em situação de violência um tratamento mais digno e humanizado, que respeite a vulnerabilidade específica que esse tipo de violência acarreta, afastando a discriminação, a indiferença e a impunidade que a impulsionam.

3. A INFLUÊNCIA DO MOVIMENTO ORGANIZADO DE MULHERES NA CRIAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA

Em 07 de agosto de 2006, foi sancionada a Lei nº. 11.340, publicada no Diário Oficial da União de 08 de agosto de 2006. Considerando o período de vacância de 45 dias, a nova Lei entrou em vigor no dia 22 de setembro de 2006. Ficou conhecida como Lei Maria da Penha, em homenagem a Maria da Penha Fernandes, cujo caso será apresentado na seção seguinte.

O texto dessa nova Lei foi fruto de um demorado processo de debates, que se iniciou em 2002, quando um grupo de Organizações Não-Governamentais Feministas, descontentes com a realidade que se apresentava, constituiu um consórcio para elaborar um anteprojeto de lei para combater a violência doméstica e familiar contra a mulher. Este grupo foi formado pelas seguintes ONGs: Advocacy, Agende, Themis, Cladem/Ipê, Cepia e Cfemea.¹⁰

No processo de construção da proposta, procederam à análise de todos os tratados e convenções internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil, os projetos de lei então existentes no Congresso Nacional sobre a temática da violência contra as mulheres, as legislações de diversos países membros da OEA e, também, a legislação espanhola. Além disso, renomados juristas foram consultados e colaboraram, especialmente em questões de natureza constitucional e processual (BARSTED, 2006 p. 6).

A proposta do anteprojeto de lei foi entregue em 2004 pelo consórcio de organizações não governamentais feministas à Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, que coordenava o Grupo de Trabalho Interministerial criado pelo Decreto nº.

¹⁰ Dados constantes do texto *Lei Maria da Penha: 1. Breve histórico*. Disponível em <http://www.spm.gov.br/assuntos/violencia/lei-maria-da-penha/breve-historico>. Acessado em 10/02/2015.

5.030/2004, para elaborar proposta de medida legislativa para coibir a violência doméstica contra a mulher.

A proposta elaborada pelo consórcio de ONGs feministas foi discutida e reformulada pelo Grupo de Trabalho Interministerial, dando origem ao Projeto de Lei sobre Violência Doméstica contra a Mulher nº. 4.559/04, encaminhado ao Congresso Nacional.

Na Câmara dos Deputados, o projeto original foi alterado, com a concordância do consórcio de ONGs, após amplo debate ao qual foi submetido por sua Relatora, Deputada Federal Jandira Feghali, que realizou “audiências públicas em assembléias legislativas das cinco regiões do país, ao longo de 2005, que contaram com intensa participação de entidades da sociedade civil” (CAMPOS; CÔRREA, 2011, p. 140).

Após todo esse trâmite, enfim, o Projeto de Lei nº. 4.559/04 foi aprovado por unanimidade no Congresso Nacional e sancionado pela Presidência da República, resultando na Lei nº. 11.340/06.

O breve retrospecto acima empreendido acerca do processo de surgimento da Lei Maria da Penha tem como finalidade evidenciar que o arcabouço de regras nela contidas destinadas à proteção integral da mulher em situação de violência doméstica foi também mais um resultado da incansável batalha dos grupos feministas organizados na busca pela garantia dos direitos das mulheres.

A Lei Maria da Penha trouxe um inestimável progresso no enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher ao levar em consideração as múltiplas vulnerabilidades sociais da mulher em situação de violência doméstica, estabelecendo medidas de prevenção e proteção da vítima, bem como de reeducação do agressor e tratando com mais rigor os crimes praticados contra a mulher no âmbito da família, da unidade doméstica ou em qualquer relação íntima de afeto.

Embora a Lei Maria da Penha seja fruto da incansável luta dos movimentos feministas, a análise histórica de sua criação reclama que se traga a lume o caso de Maria da Penha Fernandes, que se tornou emblemático, porquanto, diante da inércia da justiça brasileira, foi levado ao conhecimento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, onde foi denominado caso nº. 12.051, e deu azo à condenação do Estado Brasileiro em esfera internacional. O caso nº. 12.051 tornou-se uma página negra na história, mas representou uma conquista inestimável para todas as mulheres brasileiras.

A Biofarmacêutica Maria da Penha Fernandes vivenciou a violência doméstica, em 1983, quando o seu marido, o professor universitário Marco Antonio Herredia Viveros, tentou matá-la por duas vezes, a primeira por arma de fogo e a segunda por eletrocussão, o que lhe

causou sequelas físicas irreversíveis, como a paraplegia irreversível e outros traumas físicos e psicológicos.

A investigação do caso começou em junho daquele ano, contudo, somente em setembro do ano seguinte o Ministério Público apresentou a denúncia. O primeiro julgamento ocorreu oito anos depois dos crimes, em 1991, quando o réu foi condenado pelo tribunal do júri a oito anos de prisão. O réu recorreu em liberdade e um ano depois, conseguiu a anulação do primeiro julgamento. Em 1996, foi submetido a novo julgamento, no qual, mais uma vez foi condenado à pena privativa de liberdade de dez anos e seis meses. Novamente interpôs recurso ao qual aguardou em liberdade. Somente em 2002, após dezenove anos e seis meses dos fatos, foi preso, contudo, cumpriu apenas dois anos de prisão.

Em 20 de agosto de 1998, quando o processo encontrava-se à espera da decisão do recurso em segunda instância perante o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará desde 22 de abril de 1997, Maria da Penha Fernandes juntamente com o Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) e o Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM) apresentaram denúncia à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos, órgão ao qual compete o recebimento de denúncias de violação de direitos previstos na Convenção de Belém do Pará, alegando a tolerância da República Federativa do Brasil para com a violência cometida por Marco Antônio Herredia Viveros. Por quatro vezes, a Comissão solicitou informações ao governo brasileiro, que não foram atendidas.

Em abril de 2001, a Comissão publicou o Relatório nº. 54, o qual, levando em conta que os tribunais brasileiros não proferiram uma sentença definitiva após 17 anos da data do crime, concluiu que o Brasil descumpriu a Convenção de Belém do Pará (art. 7º), a Convenção Americana de Direitos Humanos (art. 1º, 8º e 25).

Por conseguinte, o relatório apresentou uma série de recomendações ao Estado Brasileiro, entre elas: o pagamento de reparação simbólica a Maria da Penha Fernandes por sua “falha em oferecer um recurso rápido e efetivo; por manter o caso na impunidade por mais de quinze anos; e por impedir com esse atraso a possibilidade oportuna de ação de reparação e indenização civil” (item 61, 3, do Relatório nº. 54); o prosseguimento e intensificação do processo de reforma visando a evitar “a tolerância estatal e o tratamento discriminatório com respeito à violência doméstica contra mulheres no Brasil” (item 61, 4, do Relatório nº. 54); e a simplificação dos procedimentos judiciais penais objetivando reduzir o tempo processual “sem afetar os direitos e garantias do devido processo legal” (item 61, 4, b, do Relatório nº. 54).

Anota-se que, quando da publicação do Relatório nº. 54, o processo contra o autor dos crimes a Maria da Penha Fernandes ainda não se encontrava finalizado, haja vista que sua prisão somente ocorreu em setembro de 2002. A Lei Maria da Penha veio ao encontro do atendimento da recomendação constante do mencionado Relatório nº. 54/2001, no sentido de criar uma legislação adequada ao combate à violência doméstica contra a mulher.

CAPÍTULO III

A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER E AS INOVAÇÕES TRAZIDAS PELA LEI MARIA DA PENHA

1. A DEFINIÇÃO E AS FORMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

A Lei Maria da Penha trouxe em seu bojo a definição de violência doméstica, bem como especificou o seu campo de abrangência, consoante se vê do seu art. 5º que segue transcrito abaixo:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação. (o grifo não consta do original)

A leitura isolada e apressada do *caput* do art. 5º, da Lei Maria da Penha, poderia levar à equivocada interpretação de que qualquer violência contra a mulher constitui violência doméstica e familiar. No entanto, os incisos I a III do *caput* do citado artigo restringem a violência doméstica e familiar contra a mulher tão somente àquela que ocorre nas circunstâncias neles especificadas.

Desse modo, infere-se que para que uma ação ou omissão seja enquadrada como violência doméstica e familiar contra a mulher deve possuir as seguintes características conjuntamente: 1º) ter fundamento no gênero; 2º) acarretar à mulher as consequências de morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial; e 3º) ocorrer no âmbito da unidade doméstica, no âmbito da família ou em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida independente de coabitação.

Portanto, não é qualquer violência contra a mulher que deve ser acobertada pelo amplo manto protetor da Lei Maria da Penha. Há que se ter em mente, principalmente, que tal espécie de violência deve ser baseada no gênero, cuja importância para o entendimento da violência doméstica foi tratada em capítulo anterior. Sem essa característica primordial, mesmo que presentes os demais requisitos, não é possível falar-se em violência doméstica e familiar contra a mulher, consoante ilustram os exemplos que seguem.

Exemplo 1: assalto ocorrido dentro de uma residência, mesmo que a vítima seja uma mulher, não configura violência doméstica e familiar contra a mulher, haja vista que, embora tenha causado dano patrimonial a uma mulher e tenha acontecido no âmbito da unidade doméstica, não se baseou no gênero.

Exemplo 2: agressão física de uma irmã contra a outra motivada pelo fato de a agredida ter tentado seduzir o namorado da agressora também não é violência doméstica e familiar contra a mulher, haja vista que, embora tenha causado sofrimento físico e tenha acontecido no âmbito da família, não teve origem no gênero.

A conceituação legal também esclarece algumas dúvidas que poderiam existir para o entendimento da violência doméstica e familiar contra a mulher. Assim, não é necessário que os envolvidos residam na mesma casa, sendo suficiente que mantenham ou tenham mantido relação de natureza familiar ou afetiva; não é necessário que a vítima e o agressor sejam marido e mulher nem que sejam ou tenham sido casados; pode ocorrer entre namorados e ex-namorados; o agressor pode ser homem ou mulher, mas a vítima deve ser mulher; não somente as esposas e companheiras podem ser vítimas, mas, também, as empregadas domésticas, as filhas, netas, mãe, sogra, avó ou qualquer outra parente do agressor; mantendo o agressor uniões paralelas cada um dos vínculos constitui uma unidade familiar, logo, agredindo qualquer uma das companheiras, há a proteção da Lei Maria da Penha (DIAS, 2008, p. 40/41 e 44).

De forma inédita na legislação pátria, a Lei Maria da Penha reconheceu a união homoafetiva como entidade familiar; isso porque o parágrafo único do já citado artigo 5º, da Lei Maria da Penha, preconiza que as relações pessoais descritas no artigo independem de orientação sexual. Em consequência, conforme ressalta Dias (2008, p. 44), “lésbicas, travestis, transexuais e transgêneros, que têm identidade feminina, estão ao seu abrigo quando a violência ocorre entre pessoas que possuem relação afetiva no âmbito da unidade doméstica”. Logo, a mulher homossexual que for agredida por sua companheira em uma das situações descritas no art. 5º tem direito à especial proteção da Lei Maria da Penha.

Embora existam críticas ao conceito legal de violência doméstica contido na Lei Maria da Penha sob o argumento de que é extremamente aberto, há que se concordar com Dias (2008, p. 39) quando afirma que embora a lei não seja o mecanismo adequado para a exposição de conceitos, é louvável a iniciativa do legislador, inclusive por ter caráter pedagógico, em definir a violência doméstica, acrescentando que “a absoluta falta de consciência social do que seja violência doméstica é que acabou condenando este crime à invisibilidade”. De fato, embora não afaste todas as dúvidas, o conceito de violência doméstica e familiar contido na Lei Maria da Penha é um passo importante para sua delimitação, sem a qual não é possível sequer falar-se com precisão sobre os números estatísticos acerca de sua ocorrência.

Complementando a conceituação de violência doméstica e familiar contra a mulher, a Lei Maria da Penha nominou as formas dessa violência, especificando-as em: violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral. Além disso, descreveu de forma exemplificativa (e não exaustiva¹¹) as condutas que caracterizam cada uma delas, conforme se lê do art. 7º, da Lei Maria da Penha:

Art. 7º. São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

A violência física decorre do uso da força, deixando ou não marcas aparentes. Soares (2005, p. 22) afirma que essa espécie de violência não significa somente bater, elencando uma série de condutas que também a caracterizam, como: “empurrar, atirar objetos, sacudir, esbofetear; estrangular, chutar violentamente, torcer os braços; queimar, perfurar, mutilar e torturar; usar arma branca ou arma de fogo”.

¹¹ Não se trata de rol taxativo, haja vista que o art. 7º consigna a expressão “entre outras”.

A violência psicológica acontece, por exemplo, por meio das seguintes condutas do agressor: “intimidar (fazer ameaças sutis), diminuir, fazer a pessoa sentir-se mal consigo mesma, xingar, fazer a pessoa pensar que está louca, provocar confusão mental, fazer a pessoa se sentir culpada; humilhar (desqualificar, criticar continuamente, desvalorizar)” (SOARES, 2005, p. 21). A autora também relaciona as seguintes condutas que configuram a violência psicológica: “ironizar publicamente, desconsiderar a opinião da pessoa, etc.; coagir, cercear, controlar os movimentos e perseguir; usar os filhos para fazer chantagem; isolar a vítima dos amigos e parentes”.

A violência sexual, além de ocorrer quando a mulher é forçada a manter relação sexual, é também exemplificada por Soares (2005, p. 22) por meio das seguintes ações: “forçar a prática de atos que causam desconforto ou repulsa; obrigar a mulher a olhar imagens pornográficas, quando ela não deseja; obrigar a vítima a fazer sexo com outras pessoas”.

A violência patrimonial verifica-se, entre outros, nos seguintes exemplos: quando o(a) agressor(a) quebra utensílios pessoais da vítima, rasga suas roupas, destrói ou esconde seus documentos pessoais, profissionais ou mesmo fotos e objeto de valor sentimental.

Por fim, a violência moral tem como exemplos os xingamentos, a atribuição de qualidades negativas, a afirmação de que a mulher cometeu algum crime que não cometeu, a divulgação de qualidades negativas da vítima.

2. AS MEDIDAS INTEGRADAS DE PROTEÇÃO E A ASSISTÊNCIA À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

A Lei Maria da Penha, em seu artigo 8º, previu a integração de ações do poder público e de entidades não-governamentais no intuito de promover, em conjunto, políticas públicas voltadas ao combate da violência doméstica e familiar contra a mulher, especificando as diretrizes que devem ser seguidas para a consecução desses objetivos. Lê-se:

Art. 8º. A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes:

I - a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação;

II - a promoção de estudos e pesquisas, estatísticas e outras informações relevantes, com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia, concernentes às causas, às consequências e à frequência da violência doméstica e familiar contra a mulher, para a sistematização de dados, a serem unificados nacionalmente, e a avaliação periódica dos resultados das medidas adotadas;

III - o respeito, nos meios de comunicação social, dos valores éticos e sociais da pessoa e da família, de forma a coibir os papéis estereotipados que legitimem ou exacerbem a violência doméstica e familiar, de acordo com o estabelecido no inciso

III do art. 1º, no inciso IV do art. 3º e no inciso IV do art. 221 da Constituição Federal;

IV - a implementação de atendimento policial especializado para as mulheres, em particular nas Delegacias de Atendimento à Mulher;

V - a promoção e a realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, voltadas ao público escolar e à sociedade em geral, e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres;

VI - a celebração de convênios, protocolos, ajustes, termos ou outros instrumentos de promoção de parceria entre órgãos governamentais ou entre estes e entidades não-governamentais, tendo por objetivo a implementação de programas de erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher;

VII - a capacitação permanente das Polícias Civil e Militar, da Guarda Municipal, do Corpo de Bombeiros e dos profissionais pertencentes aos órgãos e às áreas enunciados no inciso I quanto às questões de gênero e de raça ou etnia;

VIII - a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia;

IX - o destaque, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, para os conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade de gênero e de raça ou etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher. (o grifo não consta do original)

As proposições descritas acima são reflexos das obrigações assumidas pelo Brasil quando da ratificação da Convenção de Belém do Pará, que em seu artigo 8º estabelece:

Artigo 8. Os Estados Partes convêm em adotar, progressivamente, medidas específicas, inclusive programas destinados a:

a. promover o conhecimento e a observância do direito da mulher a uma vida livre de violência e o direito da mulher a que se respeitem e protejam seus direitos humanos;

b. modificar os padrões sociais e culturais de conduta de homens e mulheres, inclusive a formulação de programas formais e não formais adequados a todos os níveis do processo educacional, a fim de combater preconceitos e costumes e todas as outras práticas baseadas na premissa da inferioridade ou superioridade de qualquer dos gêneros ou nos papéis estereotipados para o homem e a mulher, que legitimem ou exacerbem a violência contra a mulher;

c. promover a educação e treinamento de todo o pessoal judiciário e policial e demais funcionários responsáveis pela aplicação da lei, bem como do pessoal encarregado da implementação de políticas de prevenção, punição e erradicação da violência contra a mulher;

d. prestar serviços especializados apropriados à mulher sujeitada a violência, por intermédio de entidades dos setores público e privado, inclusive abrigos, serviços de orientação familiar, quando for o caso, e atendimento e custódia dos menores afetados;

e. promover e apoiar programas de educação governamentais e privados, destinados a conscientizar o público para os problemas da violência contra a mulher, recursos jurídicos e reparação relacionados com essa violência;

f. proporcionar à mulher sujeitada a violência acesso a programas eficazes de reabilitação e treinamento que lhe permitam participar plenamente da vida pública, privada e social;

g. incentivar os meios de comunicação a que formulem diretrizes adequadas de divulgação, que contribuam para a erradicação da violência contra a mulher em todas as suas formas e enalteçam o respeito pela dignidade da mulher;

h. assegurar a pesquisa e coleta de estatísticas e outras informações relevantes concernentes às causas, conseqüências e freqüência da violência contra a mulher, a fim de avaliar a eficiência das medidas tomadas para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, bem como formular e implementar as mudanças necessárias; e

- i. promover a cooperação internacional para o intercâmbio de idéias e experiências, bem como a execução de programas destinados à proteção da mulher sujeitada a violência.

Também espelham o teor do art. 5º, da Convenção sobre eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher, que incumbiu aos Estados-partes a modificação dos padrões socioculturais da comunidade como meio de alcançar a igualdades entre homens e mulher. Vejamos:

Artigo 5º. Os Estados-partes tomarão todas as medidas apropriadas para:

- a) modificar os padrões sócio-culturais de conduta de homens e mulheres, com vistas a alcançar a eliminação de preconceitos e práticas consuetudinárias e de qualquer outra índole que estejam baseados na idéia da inferioridade ou superioridade de qualquer dos sexos ou em funções estereotipadas de homens e mulheres.

No entanto, a almejada integração entre os diferentes órgãos do poder público ainda se encontra longe de ser uma realidade, especialmente no que diz respeito ao fator educação, encartado nos incisos VII a IX acima transcritos, o qual constitui a problemática dessa dissertação e, por isso, será tratado com maior profundidade em capítulo específico.

Visando a alcançar a finalidade para a qual foi instituída, a Lei nº. 11.340/06 prevê mecanismos de assistência às mulheres em situação de violência doméstica e familiar, dividindo-a em três vértices: da assistência social; da saúde e da segurança pública, como se infere do artigo 9º, que segue transcrito:

Art. 9º. A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar será prestada de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública, entre outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente quando for o caso.

§ 1º. O juiz determinará, por prazo certo, a inclusão da mulher em situação de violência doméstica e familiar no cadastro de programas assistenciais do governo federal, estadual e municipal.

§ 2º. O juiz assegurará à mulher em situação de violência doméstica e familiar, para preservar sua integridade física e psicológica:

- I - acesso prioritário à remoção quando servidora pública, integrante da administração direta ou indireta;
- II - manutenção do vínculo trabalhista, quando necessário o afastamento do local de trabalho, por até seis meses.

§ 3º. A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar compreenderá o acesso aos benefícios decorrentes do desenvolvimento científico e tecnológico, incluindo os serviços de contracepção de emergência, a profilaxia das Doenças Sexualmente Transmissíveis (DST) e da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS) e outros procedimentos médicos necessários e cabíveis nos casos de violência sexual.

Vê-se, portanto, que, no âmbito da assistência social, a Lei Maria da Penha assegura à vítima sua inclusão no cadastro de programas assistenciais do poder público. Na esfera da saúde, a assistência garante o acesso aos recursos científicos e tecnológicos, abrangendo os serviços de contracepção de emergência, a profilaxia das Doenças Sexualmente

Transmissíveis (DST) e da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS), além de outros procedimentos médicos necessários e cabíveis nos casos de violência sexual. Na área da segurança pública, as garantias serão tratadas no tópico seguinte.

Além disso, segundo consta dos incisos I e II do § 2º do artigo supratranscrito, a Lei Maria da Penha prevê a prioridade na remoção de funcionária pública (há um debate mais adiante) e a manutenção do vínculo trabalhista por até seis meses quando tais medidas mostrarem-se necessárias para preservar a integridade física e psíquica da vítima.

Trata-se de providências que revelam a percepção do legislador de que a violência doméstica e familiar contra a mulher pode refletir negativamente no seu trabalho, o que tanto pode ocorrer por meio do decréscimo de sua produtividade quanto pela conduta do agressor de transformar o local de trabalho da vítima em palco de perseguições e escândalos. Como consequência, a vítima pode, inclusive, ser demitida, prejudicando, assim, o seu sustento. As medidas em alusão visam a evitar tais ocorrências. Entretanto, na prática, dificilmente são aplicadas, uma vez que ainda não se encontram definidas questões controversas como as seguintes, citadas por Cunha e Pinto (2008, p. 79/80): tratando-se de servidora pública municipal, não será possível determinar sua remoção para outro município, que não é obrigado a receber quem não é do seu quadro de servidores; tratando-se de servidora pública federal, o juiz estadual, que é o competente para julgar casos de violência doméstica, não terá competência para determinar uma remoção a ser cumprida pela União; mesmo em se tratando de servidora pública estadual, poderá haver impugnação de quem se encontrava interessado na vaga que, com a remoção, será preenchida.

A questão também é complexa quando se trata da garantia da manutenção do vínculo trabalhista, uma vez que a Lei não definiu se a vítima continuará recebendo seu salário, mesmo afastada, tampouco esclareceu quem deve arcar com o pagamento na hipótese de continuar recebendo. À luz do disposto no art. 4º da Lei Maria da Penha, segundo o qual na interpretação da lei, “serão considerados os fins sociais a que ela se destina e, especialmente, as condições peculiares das mulheres em situação de violência doméstica e familiar”, é imperativo concluir que a vítima deverá continuar recebendo seu salário, sob pena de ser vítima duas vezes. Todavia, nesse caso, surge a seguinte situação: o empregador, que não contribuiu de nenhuma forma para o fato, será duplamente prejudicado, haja vista que terá que pagar o salário da empregada afastada sem dispor da contraprestação equivalente, além de ter que pagar outro salário para quem vier a substituí-la em suas funções.

A solução proposta por Cunha e Pinto (2008, p. 82) é que o pagamento do salário seja feito pelo órgão previdenciário, como ocorre na licença-gestante ou na ausência do empregado por doença ou acidente do trabalho a partir do 16º dia.

Ocorre que a solução apontada esbarra na vedação contida no parágrafo 5º do art. 195, da Constituição Federal, segundo o qual “nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total”. Por isso, assiste razão aos autores citados ao afirmarem a necessidade da “paralela criação de um mecanismo legal que permitisse que esse pagamento fosse realizado pela Previdência Social” (CUNHA; PINTO, 2008, p. 83).

Observa-se, pois, que, à míngua de uma complementação legal, as garantias em análise correm o risco de tornarem-se inexecutáveis ou de serem executadas de forma a prejudicar em vez de beneficiar a vítima.

Outro problema que precisa de reflexão é o atendimento pela autoridade policial. No âmbito da segurança pública, a assistência que deve ser prestada à mulher em situação de violência doméstica e familiar compreende a garantia de proteção policial, sua remoção para abrigo ou local seguro em caso de risco de morte, seu encaminhamento para o serviço de saúde e ao Instituto Médico Legal e, havendo necessidade, seu acompanhamento para assegurar a retirada de seus pertences do local da ocorrência ou do domicílio familiar. É o que consta do rol exemplificativo do art. 11, da Lei Maria da Penha.

Art. 11. No atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, a autoridade policial deverá, entre outras providências:

- I - garantir proteção policial, quando necessário, comunicando de imediato ao Ministério Público e ao Poder Judiciário;
- II - encaminhar a ofendida ao hospital ou posto de saúde e ao Instituto Médico Legal;
- III - fornecer transporte para a ofendida e seus dependentes para abrigo ou local seguro, quando houver risco de vida;
- IV - se necessário, acompanhar a ofendida para assegurar a retirada de seus pertences do local da ocorrência ou do domicílio familiar;
- V - informar à ofendida os direitos a ela conferidos nesta Lei e os serviços disponíveis.

A salutar intenção da Lei de garantir o mais amplo amparo à mulher em situação de violência doméstica e familiar, mais uma vez esbarra na impossibilidade ou extrema dificuldade prática de sua execução, referindo-me aqui ao inciso I acima transcrito, que diz respeito à garantia de proteção policial à vítima. Isso porque é fato notório que o contingente policial, especialmente nas cidades pequenas, é por demasiado reduzido, sendo insuficiente até mesmo para fazer frente à criminalidade em geral. De sorte que disponibilizar proteção

policial a quem quer seja constitui tarefa assaz impraticável. Quanto às demais medidas, em regra, não há empecilhos para sua realização.

Ainda na seara da segurança pública, o art. 12 elenca os procedimentos a serem adotados pela Autoridade Policial tão logo seja registrada a ocorrência em todos os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, incluindo a remessa, no prazo de 48 horas do expediente apartado ao juiz com o pedido da ofendida para a concessão das medidas protetivas de urgência. Transcreve-se:

Art. 12. Em todos os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, feito o registro da ocorrência, deverá a autoridade policial adotar, de imediato, os seguintes procedimentos, sem prejuízo daqueles previstos no Código de Processo Penal:

I - ouvir a ofendida, lavrar o boletim de ocorrência e tomar a representação a termo, se apresentada;

II - colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e de suas circunstâncias;

III - remeter, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, expediente apartado ao juiz com o pedido da ofendida, para a concessão de medidas protetivas de urgência;

IV - determinar que se proceda ao exame de corpo de delito da ofendida e requisitar outros exames periciais necessários;

V - ouvir o agressor e as testemunhas;

VI - ordenar a identificação do agressor e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes criminais, indicando a existência de mandado de prisão ou registro de outras ocorrências policiais contra ele;

VII - remeter, no prazo legal, os autos do inquérito policial ao juiz e ao Ministério Público.

§ 1º O pedido da ofendida será tomado a termo pela autoridade policial e deverá conter:

I - qualificação da ofendida e do agressor;

II - nome e idade dos dependentes;

III - descrição sucinta do fato e das medidas protetivas solicitadas pela ofendida.

§ 2º A autoridade policial deverá anexar ao documento referido no § 1º o boletim de ocorrência e cópia de todos os documentos disponíveis em posse da ofendida.

§ 3º Serão admitidos como meios de prova os laudos ou prontuários médicos fornecidos por hospitais e postos de saúde.

Registra-se que a Lei Maria da Penha não vedou o arbitramento de fiança pela Autoridade Policial. Portanto, em que pese a existência de entendimento doutrinário em sentido diverso, não há óbice legal para a fiança, haja vista que o sistema jurídico penal não permite interpretação desfavorável ao réu.

3. OS JUIZADOS ESPECIALIZADOS NO COMBATE À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

A Lei Maria da Penha previu a possibilidade de criação pela União, no Distrito Federal e territórios e pelos Estados de Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher com competência cível e criminal destinados ao processamento, ao julgamento e à

execução de causas oriundas de violência doméstica e familiar contra a mulher. É o que consta do seu art. 14:

Art. 14. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, órgãos da Justiça Ordinária com competência cível e criminal, poderão ser criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Parágrafo único. Os atos processuais poderão realizar-se em horário noturno, conforme dispuserem as normas de organização judiciária.

A transcrição do artigo faz-se necessária para demonstrar que a Lei não utilizou a expressão deverão ser, mas, sim, poderão ser criados. Logo, não impôs a criação dos juizados, mas, tão-somente estabeleceu a possibilidade de que sejam criados. A razão para isso reside no fato de que a Lei Maria da Penha trata-se de lei ordinária, portanto, não pode sobrepor-se à Constituição Federal, a qual estabelece que é competência privativa dos tribunais propor a criação de novas varas judiciárias (art. 96, d¹²).

Desse modo, não tendo havido imposição de criação dos juizados nem definição de prazo para que isso ocorra, a Lei Maria da Penha determinou que enquanto estes não forem estruturados, a competência cível e criminal para conhecer e julgar as causas oriundas da violência doméstica e familiar contra a mulher será acumulada pelas varas criminais, que deverão garantir o direito de preferência para os referidos processos. É o que determina o art. 33, da Lei Maria da Penha abaixo transcrito:

Art. 33. Enquanto não estruturados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, as varas criminais acumularão as competências cível e criminal para conhecer e julgar as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, observadas as previsões do Título IV desta Lei, subsidiada pela legislação processual pertinente.

Parágrafo único. Será garantido o direito de preferência, nas varas criminais, para o processo e o julgamento das causas referidas no *caput*.

Em 08 de março de 2007, o Conselho Nacional de Justiça editou a Recomendação nº. 9 por meio da qual recomendou aos Tribunais de Justiça a criação dos Juizados de Violência doméstica e familiar contra a mulher e a adoção de outras medidas, previstas na Lei nº.11.340, de 09/08/2006, tendentes à implementação das políticas públicas, que visem a garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares. Em 2011, o mesmo Conselho editou a Resolução nº. 128, determinando a criação de Coordenadorias Estaduais das Mulheres em Situação de Violência Doméstica e Familiar nos tribunais de

¹² Art. 96. Compete privativamente:

I - aos tribunais:

(...)

d) propor a criação de novas varas judiciárias;

justiça estaduais e distritais, definindo suas atribuições, entre elas, “colaborar para a formação inicial, continuada e especializada de magistrados e servidores na área do combate/prevenção à violência doméstica e familiar contra as mulheres”, a qual interessa especialmente ao objeto desta dissertação.

Acerca da quantidade de juizados especializados no combate à violência doméstica e familiar contra a mulher existentes no País, os dados consolidados mais recentes são de 2011 e constam do levantamento realizado pela Comissão de Acesso à Justiça e Cidadania, intitulado Efetividade da Lei nº. 11.340/2006, que resultou no Relatório de Projeto e Atividade – agosto/2009 a julho/2011, apontando a existência de 52 juizados especializados no combate à violência doméstica no Brasil. À época, somente não existiam tais juizados nos Estados da Paraíba e Sergipe. Diante da inexistência do quantitativo atualizado de juizados/varas constante de um único documento, durante este trabalho, foi realizada consulta ao site da Secretaria de Políticas para Mulheres, onde se encontram especificadas por Estado as espécies e quantidades de órgãos e serviços que compõem a rede de atendimento¹³, chegando-se ao total de 82 juizados especializados e 18 varas adaptadas, que são aquelas que, embora processem os feitos de violência doméstica, não o fazem com exclusividade, uma vez que têm competência também para outros feitos.

Segundo a fonte consultada, a quantidade de juizados/varas e varas adaptadas (híbridas) por tribunais de justiça de cada Estado é a seguinte: Tribunal de Justiça do Acre: 01 Vara; Tribunal de Justiça de Alagoas: 01 juizado; Tribunal de Justiça do Amapá: 02 juizados; Tribunal de Justiça do Amazonas: 02 varas; Tribunal de Justiça da Bahia: 02 varas; Tribunal de Justiça do Ceará: 02 juizados; Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios: 13 juizados e 06 varas adaptadas; Tribunal de Justiça do Espírito Santo: 04 varas; Tribunal de Justiça de Goiás: 02 juizados; Tribunal de Justiça do Maranhão: 02 juizados e 01 vara adaptada; Tribunal de Justiça de Minas Gerais: 03 varas; Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul: 02 varas; Tribunal de Justiça de Mato Grosso: 04 varas; Tribunal de Justiça do Pará: 06 juizados e 01 vara adaptada; Tribunal de Justiça de Pernambuco: 06 juizados; Tribunal de Justiça do Piauí: 01 juizado; Tribunal de Justiça do Paraná: 01 juizado; Tribunal de Justiça da Paraíba: 02 juizados; Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro: 10 juizados e 03 varas adaptadas; Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte: 03 juizados; Tribunal de Justiça de Roraima: 01 juizado; Tribunal de Justiça de Rondônia: 01 juizado; Tribunal de Justiça do Rio Grande do

¹³ https://sistema3.planalto.gov.br//spmu/atendimento/atendimento_mulher.php

Sul: 01 juizado e 01 vara adaptada; Tribunal de Justiça de Sergipe: 01 juizado; Tribunal de Justiça de São Paulo: 06 juizados e 01 vara adaptada; Tribunal de Justiça do Tocantins: 03 varas.

No Estado do Tocantins, a primeira Vara Especializada no Combate à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher foi criada pela Lei Complementar nº. 56, de 15/6/2009, tendo sido instalada em 08 de julho de 2010 na comarca de Palmas. Em seguida, naquele mesmo ano, foram instaladas, respectivamente, as Varas Especializadas no Combate à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher nas comarcas de Araguaína e Gurupi, ambas criadas pela Lei Complementar nº. 62, de 18/12/2009.

Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher poderão contar com o apoio de uma equipe de atendimento multidisciplinar, que deve ser composta por profissionais com formações acadêmicas nas áreas psicossocial, jurídica e de saúde. Essa medida merece destaque, embora ainda apresente problemas pontuais no seu direcionamento e efetivação como, por exemplo, a composição de um quadro efetivo de profissionais para atendimento exclusivo nas Defensorias Públicas.

Compete à equipe multidisciplinar: apresentar laudos por escrito ao juiz, ao Ministério Público e à Defensoria Pública, fornecendo-lhes subsídios acerca dos casos; manifestar-se de forma oral durante as audiências, quando necessário; desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas direcionadas a todos os envolvidos na violência doméstica, inclusive, o agressor; desenvolver outras atividades que lhe forem atribuídas pela legislação local¹⁴; indicar profissional especializado para manifestar-se quando se tratar de caso complexo que exija análise mais acurada¹⁵.

Apesar de os membros da equipe atuarem de forma independente e individualizada, devem buscar o objetivo comum de reestruturação psicológica e inserção social da vítima, bem como de todos as demais pessoas inseridas no cenário da violência doméstica, além da reabilitação do agressor.

¹⁴ Art. 29. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que vierem a ser criados poderão contar com uma equipe de atendimento multidisciplinar, a ser integrada por profissionais especializados nas áreas psicossocial, jurídica e de saúde.

Art. 30. Compete à equipe de atendimento multidisciplinar, entre outras atribuições que lhe forem reservadas pela legislação local, fornecer subsídios por escrito ao juiz, ao Ministério Público e à Defensoria Pública, mediante laudos ou verbalmente em audiência, e desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares, com especial atenção às crianças e aos adolescentes.

¹⁵ Art. 31. Quando a complexidade do caso exigir avaliação mais aprofundada, o juiz poderá determinar a manifestação de profissional especializado, mediante a indicação da equipe de atendimento multidisciplinar.

Ressalta-se que, embora a Lei Maria da Penha estabeleça apenas a possibilidade de atuação de equipe de atendimento multidisciplinar nos Juizados de Violência Doméstica, há que se ponderar que, diante da importância do trabalho a ser realizado pela equipe, é recomendável que efetivamente os Juizados disponham da mencionada equipe técnica. Os recursos para a criação e manutenção da equipe deverão constar da proposta orçamentária do Poder Judiciário¹⁶.

Em regra, os componentes das equipes multidisciplinares são contratados temporariamente e não concursados, o que gera alta rotatividade dos profissionais em prejuízo do andamento do trabalho de toda a equipe. Visando a mudar essa realidade, no Estado do Tocantins, por iniciativa do Tribunal de Justiça, foi aprovada a Lei nº. 1.693, de 21 de dezembro de 2012, que criou os cargos efetivos para componentes das equipes multidisciplinares que atuarão nas três varas especializadas no combate à violência Doméstica e familiar contra a mulher existente no Estado (Araguaína, Gurupi e Palmas). Todavia, ainda não foi realizado o concurso público para o provimento dos cargos, ainda permanecendo o vínculo dos profissionais na forma de contratação temporária.

O art. 34, da Lei Maria da Penha, estabelece que “a instituição dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher poderá ser acompanhada pela implantação das curadorias necessárias e do serviço de assistência judiciária”. Cunha e Pinto (2008, p. 181) afirmam que “ao fazer alusão às ‘curadorias’, o legislador se refere aos órgãos do Ministério Público que atuarão perante o Juizado”, esclarecendo que “preferiu, assim, se valer de expressão antiga utilizada para o membro do *parquet* quando oficiava na área cível”. Relativamente ao serviço de assistência judiciária, trata-se de atribuição da Defensoria Pública que deverá criar núcleos de atendimentos à mulher em situação de violência doméstica e familiar, bem como deverá também disponibilizar defensor público para o agressor. No Estado do Tocantins, o Ministério Público conta com o Núcleo Maria da Penha e o Centro de Apoio Operacional da Cidadania, dos Direitos Humanos e da Mulher (CAOCid). A Defensoria Pública, por sua vez, possui o Núcleo Especializado de Promoção e Defesa dos Direitos da Mulher (NUDEM).

É indiscutível a importância da criação dos juizados, porquanto desafogará as varas onde tramitam as demandas, possibilitando maior celeridade aos feitos envolvendo violência

¹⁶ Art. 32. O Poder Judiciário, na elaboração de sua proposta orçamentária, poderá prever recursos para a criação e manutenção da equipe de atendimento multidisciplinar, nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

doméstica e familiar contra a mulher. Todavia, os juizados somente funcionarão a contento, se forem estruturados de forma adequada. Contudo, isso ainda não é uma realidade.

Além da criação dos Juizados Especiais de Violência Doméstica, a Lei Maria da Penha prevê ainda a possibilidade de a União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios, criarem no seu âmbito de competência: centros de referência, casas-abrigos, centro de educação e reabilitação para os agressores e serviços públicos especializados no atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar; bem como, promoverem programas e campanhas voltados para o combate à violência doméstica e familiar¹⁷. Além disso, impõe-lhes a adaptação dos órgãos e programas que já existem às diretrizes e princípios da Lei Maria da Penha¹⁸, podendo estabelecer dotações orçamentárias específicas para essa finalidade e para implementação das demais.

4. AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

Entre todas as medidas de prevenção e proteção criadas pela Lei Maria da Penha, as medidas protetivas de urgência, indiscutivelmente, são as mais conhecidas e mais aplicadas. A análise detalhada das medidas protetivas de urgência, por si só, já valeria um trabalho próprio, motivo pelo qual não será efetuada nesta dissertação, haja vista não constituir o seu tema central. Não obstante, faz-se necessário, ao menos, tecer algumas considerações básicas a seu respeito. Vejamos.

As medidas protetivas de urgência consistem num rol de providências que o juiz poderá determinar, de ofício ou atendendo ao pedido da vítima ou do Ministério Público, quando constatada a prática de violência doméstica. Não há necessidade de prévia oitiva das partes tampouco de prévia manifestação do Ministério Público, devendo o juiz decidir o pedido no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Pode ser aplicada uma única medida protetiva ou mais de uma conjuntamente, sendo possível sua revisão, sua substituição por outras de maior eficácia, a concessão de novas, se aquelas inicialmente determinadas mostrarem-se

¹⁷ Art. 35. A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios poderão criar e promover, no limite das respectivas competências:

I - centros de atendimento integral e multidisciplinar para mulheres e respectivos dependentes em situação de violência doméstica e familiar;

II - casas-abrigos para mulheres e respectivos dependentes menores em situação de violência doméstica e familiar;

III - delegacias, núcleos de defensoria pública, serviços de saúde e centros de perícia médico-legal especializados no atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar;

IV - programas e campanhas de enfrentamento da violência doméstica e familiar;

V - centros de educação e de reabilitação para os agressores.

¹⁸ Art. 36. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão a adaptação de seus órgãos e de seus programas às diretrizes e aos princípios desta Lei.

insuficiente para a proteção dos direitos violados¹⁹. O requerimento de medidas protetivas de urgência pode ser formulado pela própria vítima, sem a necessidade de advogado.

Batista (2009, p. 17) refere-se às medidas protetivas de urgência como “a boa novidade da lei” e o “setor mais criativo e elogiável da lei”, acrescentando que constituem “providências que podem, no mínimo, assegurar níveis suportáveis no encaminhamento de solução para conflitos domésticos, até patrimoniais.” Para Dias (2008, p. 78), são providências que visam dar efetividade ao propósito precípua da Lei Maria da Penha, qual seja, assegurar à mulher o direito a uma vida sem violência.

Para salvaguardar o cumprimento das medidas protetivas de urgência, a Lei Maria da Penha previu a possibilidade o agressor ser preso preventivamente²⁰, possibilidade sobre a qual trataremos mais adiante.

Não obstante serem inúmeras as medidas protetivas de urgência, a experiência da subscritora do presente trabalho como magistrada permite constatar que as mais frequentemente postuladas e concedidas são o afastamento do agressor do local de convívio com a vítima, a proibição de manter contato com a vítima e aproximar-se desta com fixação de limite mínimo de distância entre o agressor e a ofendida, bem como a proibição de o agressor frequentar determinados lugares. Tais medidas protetivas de urgência encontram-se entre as medidas que obrigam o agressor, constante do art. 22, da Lei Maria da Penha, que segue transcrito:

Das Medidas Protetivas de Urgência que Obrigam o Agressor

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

¹⁹ Art. 18. Recebido o expediente com o pedido da ofendida, caberá ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas:

I - conhecer do expediente e do pedido e decidir sobre as medidas protetivas de urgência;

II - determinar o encaminhamento da ofendida ao órgão de assistência judiciária, quando for o caso;

III - comunicar ao Ministério Público para que adote as providências cabíveis.

Art. 19. As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida.

§ 1º As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, devendo este ser prontamente comunicado.

§ 2º As medidas protetivas de urgência serão aplicadas isolada ou cumulativamente, e poderão ser substituídas a qualquer tempo por outras de maior eficácia, sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados.

§ 3º Poderá o juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida, conceder novas medidas protetivas de urgência ou rever aquelas já concedidas, se entender necessário à proteção da ofendida, de seus familiares e de seu patrimônio, ouvido o Ministério Público.

²⁰ Art. 20. Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial.

Parágrafo único. O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no curso do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.

- I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº. 10.826, de 22 de dezembro de 2003;
- II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;**
- III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:**
 - a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;
 - b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;
 - c) freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;
- IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;
- V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios. (grifo nosso)

Além das medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor, acima transcritas, existem ainda as medidas protetivas de urgência à ofendida, que são:

- Das Medidas Protetivas de Urgência à Ofendida
- Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:
- I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;
 - II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;
 - III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;
 - IV - determinar a separação de corpos.

A Lei também previu medidas protetivas de urgência destinadas à proteção do patrimônio do casal ou dos bens particulares pertencentes à mulher, as quais constam do art. 24, transcrito abaixo:

- Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:
- I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;
 - II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;
 - III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;
 - IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.
- Parágrafo único. Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo.

O rol das medidas protetivas de urgência não é exaustivo, mas, meramente exemplificativo, podendo ser concedidas outras medidas não referidas pela Lei Maria da Penha quando a segurança da vítima ou as circunstâncias evidenciarem a necessidade²¹.

Não se pode negar a importância das medidas protetivas de urgências para a consecução da finalidade da Lei Maria da Penha, uma vez que são elas que, prontamente,

²¹ Art. 22. *Omissis*.

(...)

§ 1º. As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.

prestam-se para cessar a situação de violência e garantir à vítima, ao menos, a sensação de que se encontra legalmente protegida.

No que tange à competência, com o evidente intuito de facilitar o acesso à justiça da mulher em situação de violência doméstica, a Lei Maria da Penha facultou-lhe a escolha do foro para os processos cíveis, que tanto poderá ser o de sua residência ou domicílio, quanto o do lugar do fato em que se baseou a demanda ou ainda o do domicílio do requerido²².

5. AS ALTERAÇÕES EXPRESSAS E TÁCITAS DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, DO CÓDIGO PENAL E DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL

A Lei Maria da Penha promoveu alterações no **Código de Processo Penal**, no **Código Penal** e na **Lei de Execução Penal** objetivando adaptá-los ao direito de proteção integral por ela preconizado. Nessa perspectiva, o Código de Processo Penal foi modificado para permitir a prisão preventiva do agressor que descumprir as medidas protetivas de urgência²³.

Apesar de não constar da Lei Maria da Penha expressamente como modificação do Código de Processo Penal, há que se ressaltar uma outra inovação que, de forma tácita, alterou regra do referido Código, qual seja, a possibilidade de retratação da representação ofertada pela ofendida até o recebimento da denúncia. Consoante prevê o Código de Processo Penal²⁴, nos crimes de ação penal pública condicionados à representação da vítima (como, a ameaça, por exemplo²⁵), esta pode retratar-se da representação que ofereceu até o oferecimento da denúncia pelo Ministério Público. Depois disso, o seguimento do feito independe de seu consentimento. A Lei Maria da Penha elasteceu esse prazo, possibilitando que a vítima se retrate até o recebimento da denúncia e não apenas até o seu oferecimento. No entanto, ao contrário dos demais crimes nos quais a retratação não exige qualquer

²² Art. 15. É competente, por opção da ofendida, para os processos cíveis regidos por esta Lei, o Juizado:
I - do seu domicílio ou de sua residência;
II - do lugar do fato em que se baseou a demanda;
III - do domicílio do agressor.

²³ Art. 42. O art. 313 do Decreto-Lei n.º. 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

“Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva:

(...)

IV - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da lei específica, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência.” (NR).

²⁴ Art. 25. A representação será irretroatável, depois de oferecida a denúncia.

²⁵ Até pouco tempo atrás, entendia-se que o crime de lesão corporal leve também dependia de representação, contudo, a matéria encontra-se atualmente pacificada no sentido de que se trata de crime cuja apuração independe da representação criminal da vítima. Portanto, mesmo que não haja interesse da vítima, é obrigatório o processamento do acusado.

formalidade, naqueles que envolvem violência doméstica e familiar, a retratação somente poder ocorrer em audiência especialmente designada para essa finalidade, sendo obrigatória a manifestação do Ministério Público²⁶.

A realização da referida audiência somente é obrigatória quando a vítima manifestar prévia intenção de retratar-se, não sendo, portanto, necessária sua designação em todos os processos criminais envolvendo violência doméstica e familiar contra a mulher.

Conforme já exposto em seção anterior, nos crimes e contravenções a que a lei comine pena máxima não superior a 02 (dois) anos, cumulada ou não com multa, aplica-se a disciplina da Lei nº 9.099/95. Todavia, o artigo 41 da Lei nº. 11.340/06 proibiu expressamente a aplicação da Lei nº 9.099/95 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais) aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher. Dessa forma, manteve para esse tipo de crime o procedimento previsto no Código de Processo Penal, distinguindo-o dos demais para os quais as regras desse Código cedem lugar às regras da Lei nº 9.099/95.

O mencionado artigo 41, da Lei nº. 11.340/06 foi alvo de questionamentos, inclusive, quanto à sua constitucionalidade. Todavia, encontra-se pacificado o entendimento jurisprudencial no sentido de que o dispositivo legal em comento é constitucional e que a proibição nele constante abrange tanto os institutos despenalizadores (transação penal, composição civil dos danos e suspensão condicional do processo) previstos na Lei dos Juizados Especiais quanto o procedimento sumaríssimo nela estabelecido para os crimes de menor potencial ofensivo. Desse modo, qualquer que seja a pena máxima cominada a um crime, sendo ele praticado com violência doméstica e familiar contra a mulher, não cabem a transação penal, a composição civil dos danos, a suspensão condicional do processo e o processamento do feito pelo rito sumaríssimo.

Anota-se que a proibição em tela também acarreta consequência direta na natureza da ação penal decorrente do crime de lesão corporal leve, um dos mais recorrentes no âmbito da violência doméstica e familiar contra a mulher. Isso porque, pela regra do Código Penal, trata-se de infração que se procede mediante ação penal pública incondicionada. Ocorre que, conforme já explanado em tópico anterior, com o advento da Lei nº 9.099/95, o crime de lesão corporal leve passou a ser condicionado à representação da ofendida²⁷. Desse modo, não

²⁶ Art. 16. Nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata esta Lei, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público.

²⁷ Art. 88. Além das hipóteses do Código Penal e da legislação especial, dependerá de representação a ação penal relativa aos crimes de lesões corporais leves e lesões culposas.

sendo possível a aplicação da Lei nº 9.099/95 aos crimes cometidos com violência doméstica e familiar contra a mulher, conclui-se que a lesão corporal leve e culposa praticada nessa situação é de ação penal pública incondicionada, ou seja, seu processamento independe da vontade da vítima. Depois de muito debate a esse respeito, enfim, a jurisprudência firmou-se acolhendo a tese de que o crime de lesão corporal leve praticado com violência doméstica e familiar contra a mulher é de ação penal pública incondicionada.

Também acarreta impacto no procedimento estabelecimento pelo Código de Processo Penal, a previsão contida na Lei Maria da Penha no sentido de que, tanto nos processos cíveis quanto nos criminais, a mulher em situação de violência doméstica deverá ser acompanhada por advogado, exceto para o requerimento de medidas protetivas de urgência²⁸.

No que tange às demandas cíveis, não houve qualquer inovação, porquanto nestas a vítima ou será autora ou será ré, sendo que, em qualquer uma dessas posições, independentemente de o feito ter ou não origem na violência doméstica, deverá sempre estar acompanhada por advogado ou defensor público.

Porém, a previsão em comento muda o tratamento dado à vítima nas ações penais em geral, uma vez que nestas, pelas regras do Código de Processo Penal, a vítima não precisa ser acompanhada por advogado, exceto quando for assistente da acusação. No entanto, a regra agora comporta a exceção determinada pela Lei Maria da Penha, logo, mesmo para meramente prestar suas declarações na audiência de instrução e julgamento e/ou ao plenário do júri (se for o caso de crime doloso contra a vida), a vítima deverá estar acompanhada por advogado.

Todavia, trata-se de previsão que, ao menos nos processos criminais, terá difícil aplicação. Primeiro, porque, em geral, o acusado já é assistido pela Defensoria Pública, que, normalmente, só conta com um Defensor Público em cada Comarca, logo, teria que haver a nomeação de um advogado dativo para patrocinar a defesa da vítima. Segundo, porque a Lei não definiu que inobservância dessa regra constitui qualquer tipo de nulidade, tampouco se trata de alguma das hipóteses de nulidade previstas no Código de Processo Penal (art. 564²⁹). Portanto, configuraria apenas irregularidade, em nada prejudicando a marcha processual.

²⁸ Art. 27. Em todos os atos processuais, cíveis e criminais, a mulher em situação de violência doméstica e familiar deverá estar acompanhada de advogado, ressalvado o previsto no art. 19 desta lei.

²⁹ Art. 564. A nulidade ocorrerá nos seguintes casos: I - por incompetência, suspeição ou suborno do juiz; II - por ilegitimidade de parte; III - por falta das fórmulas ou dos termos seguintes: a) a denúncia ou a queixa e a representação e, nos processos de contravenções penais, a portaria ou o auto de prisão em flagrante; b) o exame do corpo de delito nos crimes que deixam vestígios, ressalvado o disposto no Art. 167; c) a nomeação de

A Lei garantiu ainda a todas as mulheres em situação de violência doméstica o acesso aos serviços da Defensoria Pública ou da assistência judiciária gratuita, tanto durante o inquérito quanto durante a fase judicial. É cediço que os serviços da Defensoria Pública e a assistência judiciária gratuita somente são cabíveis para quem não dispõe de recursos. Todavia, diferentemente do que ocorre em casos que não têm origem na violência doméstica, a Lei garantiu a todas as mulheres em situação de violência doméstica, e não somente àquelas que não dispõem de condições financeiras, o acesso aos serviços da Defensoria Pública ou da assistência judiciária gratuita³⁰.

Anota-se ainda que, na fase do inquérito, que geralmente inicia-se pela prisão em flagrante do agressor, o que não raras vezes ocorre em finais de semana, torna-se ainda mais difícil colher as declarações da ofendida na presença do defensor público, considerando-se que, no caso do Estado do Tocantins, trabalham em plantões regionais, em que um só Defensor Público responde por várias comarcas ao mesmo tempo, impossibilitando-o de estar presente em todas.

Ademais, atuando em defesa da vítima já no inquérito, o Defensor Público ficaria impedido de atuar na defesa do réu, o que, conforme já ressaltado acima, faria com que o ônus recaísse em advogado particular que deveria ser nomeado para atuar como dativo. A dificuldade nessa nomeação reside no fato de que o pagamento dos honorários devidos ao advogado dativo é de incumbência do Estado, sendo que seu recebimento nem sempre é fácil e rápido.

Relativamente à atuação do Ministério, a Lei Maria da Penha determina sua intervenção obrigatoriamente em todas as causas cíveis e criminais decorrentes da violência doméstica e familiar contra a mulher em que não atuar como parte, cabendo-lhe, entre outras atribuições, a requisição de força policial, o auxílio dos serviços públicos, o exercício da

defensor ao réu presente, que o não tiver, ou ao ausente, e de curador ao menor de 21 anos; d) a intervenção do Ministério Público em todos os termos da ação por ele intentada e nos da intentada pela parte ofendida, quando se tratar de crime de ação pública; e) a citação do réu para ver-se processar, o seu interrogatório, quando presente, e os prazos concedidos à acusação e à defesa; f) a sentença de pronúncia, o libelo e a entrega da respectiva cópia, com o rol de testemunhas, nos processos perante o Tribunal do Júri; g) a intimação do réu para a sessão de julgamento, pelo Tribunal do Júri, quando a lei não permitir o julgamento à revelia; h) a intimação das testemunhas arroladas no libelo e na contrariedade, nos termos estabelecidos pela lei; i) a presença pelo menos de 15 jurados para a constituição do júri; j) o sorteio dos jurados do conselho de sentença em número legal e sua incomunicabilidade; k) os quesitos e as respectivas respostas; l) a acusação e a defesa, na sessão de julgamento; m) a sentença; n) o recurso de ofício, nos casos em que a lei o tenha estabelecido; o) a intimação, nas condições estabelecidas pela lei, para ciência de sentenças e despachos de que caiba recurso; p) no Supremo Tribunal Federal e nos Tribunais de Apelação, o quorum legal para o julgamento;

³⁰ Art. 28. É garantido a toda mulher em situação de violência doméstica e familiar o acesso aos serviços de Defensoria Pública ou de Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da lei, em sede policial e judicial, mediante atendimento específico e humanizado.

fiscalização em todos os locais que prestam serviço de atendimento à mulher em situação de violência e o cadastramento dos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher³¹.

No que tange ao cadastramento acima citado, a Lei Maria da Penha também atribuiu aos órgãos oficiais do Sistema de Justiça e Segurança Pública a instituição de um sistema nacional de dados e informações estatísticas sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher³², devendo, pois, o Ministério Público manter um cadastro similar.

Cabe ainda ao Ministério Público manifestar-se previamente quando a vítima pretender retratar-se da representação criminal, requerer prisão preventiva e outras medidas cautelares, bem como ajuizar demanda para a defesa dos interesses e direitos (trans)individuais previstos na Lei Maria da Penha, o que também poderá ser feito por associação que atue na área e que esteja regularmente constituída há pelo menos um ano³³.

Conforme dado obtido no Núcleo Maria da Penha do Ministério Público do Estado do Tocantins durante a realização da pesquisa para o presente trabalho, ainda não existe neste Estado o cadastramento dos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher pelo referido órgão, o que, contudo, já se encontra em via de implantação.

No âmbito do Código Penal, a Lei Maria da Penha promoveu três alterações expressas: 1ª) acrescentou-se mais uma agravante genérica na relação do art. 61, do Código Penal, possibilitando o aumento da pena-base quando o réu praticar qualquer delito com violência contra a mulher³⁴; 2ª) diminuiu-se de 06 (seis) para 03 (três) meses a pena mínima e

³¹ Art. 25. O Ministério Público intervirá, quando não for parte, nas causas cíveis e criminais decorrentes da violência doméstica e familiar contra a mulher.

Art. 26. Caberá ao Ministério Público, sem prejuízo de outras atribuições, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, quando necessário:

I - requisitar força policial e serviços públicos de saúde, de educação, de assistência social e de segurança, entre outros;

II - fiscalizar os estabelecimentos públicos e particulares de atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, e adotar, de imediato, as medidas administrativas ou judiciais cabíveis no tocante a quaisquer irregularidades constatadas;

III - cadastrar os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher.

³² Art. 38. As estatísticas sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher serão incluídas nas bases de dados dos órgãos oficiais do Sistema de Justiça e Segurança a fim de subsidiar o sistema nacional de dados e informações relativo às mulheres.

³³ Art. 37. A defesa dos interesses e direitos transindividuais previstos nesta Lei poderá ser exercida, concorrentemente, pelo Ministério Público e por associação de atuação na área, regularmente constituída há pelo menos um ano, nos termos da legislação civil.

³⁴ Art. 43. A alínea f do inciso II do art. 61 do Decreto-Lei n.º. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 61. São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime:

(...)

II - ter o agente cometido o crime:

(...)

f) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica;” (NR).

aumentou-se de 01 (um) para 03 (três) a pena máxima do crime de lesão corporal leve qualificada pela violência doméstica³⁵; e 3º) instituiu-se uma nova causa especial de aumento de pena quando a vítima da lesão corporal leve praticada com violência doméstica for portadora de alguma deficiência³⁶. Acerca desta, Dias (2008, p. 42) lembra que sua aplicação independe do sexo do deficiente físico e reflete que “deveria estar inserida no artigo 61 do Código Penal, como agravante genérica, para todos os crimes cometidos contra pessoas portadoras de necessidades especiais, e não só na hipótese de lesão corporal doméstica”.

Ressalta-se que a Lei Maria da Penha não criou um crime específico de violência doméstica e familiar contra a mulher, mas, sim, descreveu circunstâncias que, se verificadas na prática de qualquer crime, determinam a aplicação das regras da citada Lei.

Visando a afastar de vez o sistema da Lei nº. 9.099/95, a Lei Maria da Penha vedou a possibilidade de haver a substituição de pena privativa de liberdade por prestação pecuniária ou de outra natureza, mencionando expressamente a proibição de doação de cesta básica ou de pagamento isolado de multa em caso de condenação por crime envolvendo violência doméstica e familiar contra a mulher³⁷. Dessa forma, de maneira implícita, alterou o Código Penal, que prevê a referida substituição para todos os crimes que atenderem aos requisitos estabelecidos no seu artigo 44³⁸.

Contudo, impende-se observar que a Lei Maria da Penha não fez qualquer ressalva quanto à substituição da pena privativa de liberdade pelas demais penas restritivas de direito como, prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, perda de bens e valores,

³⁵ Art. 44. O art. 129 do Decreto-Lei nº. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 129.

§ 9º. Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos.

³⁶ Art. 129.

§ 9º.....

§ 11. Na hipótese do § 9º deste artigo, a pena será aumentada de um terço se o crime for cometido contra pessoa portadora de deficiência.” (NR).

³⁷ Art. 17. É vedada a aplicação, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, de penas de cesta básica ou outras de prestação pecuniária, bem como a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa.

³⁸ Art. 44. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando: (Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998)

I - aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposo; (Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998)

II - o réu não for reincidente em crime doloso; (Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998)

III - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente. (Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998)

interdição temporária de direito, além de ter previsto a limitação de fim de semana, como veremos no tópico referente às alterações no Código Penal, Código de Processo Penal e Lei de Execução Penal.

Sendo assim, na prática, embora não seja mais possível a simples doação de cestas básicas, dificilmente o autor dos crimes mais comuns envolvendo violência doméstica e familiar contra a mulher, quais sejam, lesão corporal leve e ameaça, cumprirá pena privativa de liberdade. Primeiro, porque se trata de crimes que prevêem penas máximas inferiores a quatro anos, logo, o regime de cumprimento de pena será o regime aberto. Segundo, porque a aplicação da pena máxima é quase uma quimera jurídica, sendo assim, aplicando-se pena inferior a dois anos e não se tratando de réu reincidente, haverá a substituição condicional da pena (*sursis*) privativa de liberdade pelo cumprimento de determinadas condições por dois a quatro anos como: a) proibição de frequentar determinados lugares; b) proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do juiz; c) comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades.

Por fim, a Lei de Execução Penal foi expressamente alterada para que, em caso de condenação por crime praticado com violência doméstica contra a mulher, o juiz possa substituir a pena privativa de liberdade pela pena restritiva de direito de limitação de fim de semana especificamente para determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação³⁹. No cumprimento da pena restritiva de direito consistente na limitação de fim de semana, poderão ser ministrados ao condenado, cursos e palestras, ou atribuídas atividades educativas. Embora salutar a medida, o fato é que, em pouquíssimos locais existe estrutura adequada para o cumprimento de limitação de fim de semana, principalmente com a promoção dos cursos, palestras e atividades educativas, o que torna praticamente inexecutável essa inovação legal.

Enfim, nota-se que a Lei Maria da Penha trouxe uma extensa gama de inovações em benefício da mulher em situação de violência doméstica. Entretanto, a aplicação da Lei em todos os seus aspectos ainda não é uma realidade e para que isso ocorra, um dos passos fundamentais é proporcionar a todas as pessoas que atuam no combate à violência doméstica e familiar contra a mulher o conhecimento de todos os direitos nela contidos e as implicações deles decorrentes. Mas, não apenas isso. É preciso também que os profissionais em questão

³⁹ Art. 45. O art. 152 da Lei n.º. 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 152.

Parágrafo único. Nos casos de violência doméstica contra a mulher, o juiz poderá determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação.” (NR).

entendam com maior profundidade as causas da violência doméstica, levando-se em conta, principalmente, a desigualdade de gênero, para que possam compreender as particularidades dessa espécie de violência e poder tratá-la de acordo com suas características específicas.

Para essa finalidade, é imprescindível investir na educação e num processo permanente de formação desses profissionais em consonância com a previsão contida nos incisos VII, VIII e IX do art. 8º, da Lei Maria da Penha, já citados acima. Uma rede de atendimento à mulher em situação de violência é apenas uma medida de combate, dentre tantas possíveis. O fenômeno da violência contra a mulher possui múltiplas determinações, não sendo possível a sua eliminação, sem antes, promover uma mudança na própria estrutura social e na cultura.

CAPÍTULO IV

A REDE DE ATENDIMENTO ÀS MULHERES EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

1. CONCEITO, ATRIBUIÇÕES E ESTRUTURAÇÃO DA REDE DE ATENDIMENTO À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA

A Política Nacional de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres (SPM, 2011, p. 29), enuncia que “o conceito de Rede de atendimento refere-se à atuação articulada entre as instituições/serviços governamentais, não-governamentais e a comunidade”, cujas finalidades visam: “à ampliação e melhoria da qualidade do atendimento; à identificação e encaminhamento adequado das mulheres em situação de violência; e ao desenvolvimento de estratégias efetivas de prevenção.” A rede de atendimento é constituída com o intuito de atender a complexidade da violência contra as mulheres, cujo caráter multidimensional transcorre as mais diversas áreas, tais como: a saúde, a educação, a segurança pública, a assistência social, a cultura, entre outras.

Conforme proclama a mencionada Política Nacional de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres (SPM, 2011, p. 30) a definição dos órgãos e serviços que compõem a rede de atendimento leva em consideração a chamada rota crítica, qual seja, o trajeto percorrido pela mulher na busca por uma solução do Estado e das redes sociais diante da situação de violência. Em regra, trata-se de um caminho marcado por idas e vindas, em que a mulher anda em círculo, repetindo o mesmo percurso várias vezes sem solucionar o problema, o que acaba por lhe causar desgaste emocional e a revitimização.

A composição, atribuições e demais dados referentes à rede de atendimento à mulher em situação de violência doméstica encontram-se definidas na publicação da Secretaria de

Política para Mulheres intitulada Rede de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, de 2011, que serviu de base para as informações expostas nos parágrafos que seguem abaixo.

A rede de atendimento constitui uma parte da rede de enfrentamento à violência contra as mulheres. Esta possui um campo de atuação mais amplo, uma vez que contempla todos os quatro eixos constantes da Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres: combate, prevenção, assistência e garantia de direitos, desenvolvendo ações voltadas a instituir medidas eficazes de prevenção e políticas que assegurem o empoderamento das mulheres, a edificação de sua autonomia, os seus direitos humanos, a atribuição de responsabilidade aos agressores e a assistência específica às mulheres em situação de violência. A rede de enfrentamento é composta por órgãos aos quais incumbe a gestão e controle social das políticas de gênero, além dos serviços de atendimento. Por sua vez, a rede de atendimento se refere apenas a um dos quatro eixos acima: o da assistência/atendimento e sua composição é restrita aos órgãos que prestam os serviços de atendimento especializados e não-especializados (SPM, 2011, p. 13/15).

A rede de atendimento à mulher em situação de violência encontra-se estruturada em quatro principais setores/áreas: saúde, justiça, segurança pública e assistência social, sendo composta por duas principais categorias de serviços: os serviços não-especializados e os serviços especializados de atendimento à mulher (SPM, 2011, p. 14).

O acesso da mulher à rede de atendimento faz-se, em regra, por meio de serviços precariamente especializados de atendimento e, muitas vezes, parte dessa rede não possui especialização alguma, dos quais fazem parte os hospitais gerais, serviços de atenção básica, programa saúde da família, delegacias comuns, polícia militar, polícia federal, Centros de Referência de Assistência Social/CRAS, Centros de Referência Especializados de Assistência Social/CREAS, Ministério Público, defensorias públicas. (SPM, 2011, p. 15)

Os serviços especializados atendem unicamente as mulheres que procuram ajuda. A rede de atendimento por sua composição, extraída da publicação Rede de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres, da Secretaria de Política para Mulheres, é a seguinte (SPM, 2011, p. 15/16):

Centros de Atendimento à Mulher em situação de violência (Centros de Referência de Atendimento à Mulher, Núcleos de Atendimento à Mulher em situação de Violência, Centros Integrados da Mulher), Casas Abrigo, Casas de Acolhimento Provisório (Casas-de-Passagem), Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (Postos ou Seções da Polícia de Atendimento à Mulher), Núcleos da Mulher nas Defensorias Públicas, Promotorias Especializadas, Juizados Especiais de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, Central de Atendimento à Mulher - Ligue 180, Ouvidoria da Mulher, Serviços de saúde voltados para o atendimento aos casos de violência sexual e doméstica, Posto de Atendimento Humanizado nos aeroportos (tráfico de pessoas) e Núcleo de Atendimento à Mulher nos serviços

de apoio ao migrante.

As atribuições de cada um dos órgãos e serviços acima encontram-se definidas na já mencionada publicação intitulada Rede de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, sendo que o papel de alguns deles seguem abaixo transcritos:

- **Centros de Referência de Atendimento à Mulher:** Os Centros de Referência são espaços de acolhimento/atendimento psicológico e social, orientação e encaminhamento jurídico à mulher em situação de violência, que devem proporcionar o atendimento e o acolhimento necessários à superação de situação de violência, contribuindo para o fortalecimento da mulher e o resgate de sua cidadania (Norma Técnica de Padronização- Centro de Referência de Atendimento à Mulher, SPM: 2006).
- **Casas-Abrigo:** As Casas-Abrigo são locais seguros que oferecem moradia protegida e atendimento integral a mulheres em risco de vida iminente em razão da violência doméstica. É um serviço de caráter sigiloso e temporário, no qual as usuárias permanecem por um período determinado, durante o qual deverão reunir condições necessárias para retomar o curso de suas vidas.
[...]
- **Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAMs):** São unidades especializadas da Polícia Civil para atendimento às mulheres em situação de violência. As atividades das DEAMs têm caráter preventivo e repressivo, devendo realizar ações de prevenção, apuração, investigação e enquadramento legal, as quais devem ser pautadas no respeito pelos direitos humanos e pelos princípios do Estado Democrático de Direito (Norma Técnica de Padronização das DEAMs, SPM:2006). Com a promulgação da Lei Maria da Penha, as DEAMs passam a desempenhar novas funções que incluem, por exemplo, a expedição de medidas protetivas de urgência ao juiz no prazo máximo de 48 horas.
- **Defensorias da Mulher:** As Defensorias da Mulher têm a finalidade de dar assistência jurídica, orientar e encaminhar as mulheres em situação de violência. É órgão do Estado, responsável pela defesa das cidadãs que não possuem condições econômicas de ter advogado contratado por seus próprios meios. Possibilitam a ampliação do acesso à Justiça, bem como, a garantia às mulheres de orientação jurídica adequada e de acompanhamento de seus processos.
[...]
- **Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher:** Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher são órgãos da Justiça Ordinária com competência cível e criminal que poderão ser criados pela União (no Distrito Federal e nos Territórios) e pelos Estados para o processo, julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher. Segundo a Lei nº. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), que prevê a criação dos Juizados, esses poderão contar com uma equipe de atendimento multidisciplinar a ser integrada por profissionais especializados nas áreas psicossocial, jurídica e da saúde.
[...]
- **CRAS:** Os Centros de Referência da Assistência Social são unidades públicas estatais responsáveis pela organização e oferta de serviços de proteção social básica do Sistema Único de Assistência Social, enquanto o PAIF (Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família) constitui o principal serviço desenvolvido nos CRAS e consiste no trabalho social com famílias, de caráter continuado, com a finalidade de fortalecer a função protetiva das famílias, prevenir a ruptura dos seus vínculos, promover acesso e usufruto de direitos e contribuir na melhoria de sua qualidade de vida.
- **CREAS:** Os Centros de Referência Especializados em Assistência Social, por outro lado, deve ser ofertado o PAEFI – Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos, responsável pelo apoio, orientação e acompanhamento a famílias com um ou mais de seus membros em situação de ameaça ou violação de direitos. Nos CREAS deve ser ofertado o atendimento especializado e realizados os encaminhamentos para a rede de serviços locais. Importante enfatizar a necessidade do acompanhamento e do monitoramento dos

casos encaminhados. É preciso mencionar que os CREAS podem ter abrangência municipal ou regional (localizado em um município sede, disponibilizando atendimento para municípios circunvizinhos vinculados).

A despeito dessa rede, como já foi salientado, trata-se de um caminho que requer muita paciência da vítima, de muitas idas e vindas, de percurso longo cuja repetição de perguntas e respostas acaba por causar desgaste emocional e a revitimização.

2. A REDE DE ATENDIMENTO NO MUNICÍPIO DE PALMAS E A NECESSIDADE DE FORMAÇÃO PERMANENTE DE SEUS PROFISSIONAIS

Em Palmas, capital do Estado do Tocantins, dados extraídos do site da Secretaria de Políticas para Mulheres - SPM⁴⁰ demonstram que a rede de atendimento à mulher em situação de violência doméstica encontra-se estruturada da seguinte forma:

1. serviços Especializados de Atendimento à Mulher, composto por:
 - 1.1. serviços de abrigo (Casa Abrigo de Atendimento à Mulher Vítima de Violência Doméstica - Palmas);
 - 1.2. serviços de saúde especializados para o atendimento dos casos de violência doméstica contra a mulher (Hospital e Maternidade Pública Dona Regina);
 - 1.3. Ministério Público (Centro de Apoio Operacional dos Direitos da Mulher-CAOP DA MULHER);
 - 1.4. Defensoria Pública (Núcleo Especializado de Promoção e Defesa dos Direitos da Mulher – NUDEM);
 - 1.5. Vara Especializada no Combate à Violência Doméstica e Familiar contra Mulher;
 - 1.6. Delegacias especializadas de atendimento à mulher (DEAM Centro e DEAM Taquaralto);
 - 1.7. Centros especializados de atendimento à mulher em situação de violência (Centro de Referência de Atendimento à Mulher (CRAM) Flor de Lis – Palmas);
2. Serviços de atendimento geral, composto por:
 - 2.1. Núcleos de discriminação de gênero e raça das delegacias regionais do trabalho (Núcleo Cidadania e Igualdade no Trabalho – Palmas);
 - 2.2. CRAS – Centros de Referência da Assistência Social (CRAS - Aurenys, CRAS Morada do Sol 1, CRAS Setor Sul, CRAS Plano Diretor Norte 2, CRAS Santa Fé, CRAS Plano Diretor Sul, CRAS Plano Diretor Norte 1, CRAS Jardim Taquari);
 - 2.3. CREAS – Centros de Referência Especializado de Atendimento de Assistência Social (CREAS – Palmas);
3. Órgãos de Informação, Orientação e Políticas Públicas, composto por:
 - 3.1. Organismos Governamentais de Políticas para as Mulheres (Superintendência de Políticas Públicas para Mulheres, Direitos Humanos e Equidade – Palmas e Diretoria Estadual de Assistência à Mulher – Palmas);
 - 3.2. Conselhos Municipais de Direitos das Mulheres (Conselho Municipal dos Direitos da Mulher - Palmas e Conselho Estadual dos Direitos da Mulher – Palmas);
4. Grupos e Organizações da Sociedade Civil (Grupo de Apoio à Mulher (GAM) – Palmas, Comissão de Proteção e Defesa da Mulher - Palmas e Casa da Mulher 8 de Março – Palmas).

Contudo, mesmo diante da apresentação dessa estrutura, que deveria funcionar perfeitamente articulada em prol da mulher em situação de violência, segundo o Relatório

⁴⁰ https://sistema3.planalto.gov.br/spmu/atendimento/atendimento_mulher.php?uf=TO

Final redigido pela Comissão Parlamentar Mista de Inquérito de Violência Doméstica (CPMIVD, 2013)⁴¹, o Estado do Tocantins apresenta deficiências nos serviços da rede de atendimento: “os Centros de Referência do Estado não possuem equipe mínima indicada na Norma Técnica para Centros de Referência de autoria da Secretaria de Políticas para Mulheres (SPM)” (CPMIVD, 2013, p. 803); não oferecem assistência jurídica devido a inexistência de advogado, bem como, a existência de uma alta rotatividade da equipe de profissionais submetidos a contratos de trabalho precarizados e temporários, o que dificulta a realização de um fluxograma, com normas e procedimentos de atendimento, como também falta proporcionar a formação especializada voltada para as questões relacionadas à violência de gênero e sua necessária transversalidade no atendimento às mulheres em situações de violência. Ainda, segundo o Relatório Final da CPMIVD (com base no Relatório de Auditoria do Tribunal de Contas da União):

A Casa-Abrigo de Palmas funciona com uma quantidade de funcionários inferior à exigida pela Norma Técnica de Abrigamento da SPM. Revela, também, que a infraestrutura do local é inadequada para realizar atendimentos. Enfatiza, ademais, a carência na prestação de assistência jurídica às abrigadas, que não são acompanhadas durante as audiências.

O documento encaminhado pela SEJUDH apresenta informações relativas ao orçamento de 2011, registrando que o Estado destinou para o Orçamento da Mulher recursos no valor total de R\$180.837,00. É evidente que uma dotação tão modesta não consegue dar conta das ações necessárias para o fortalecimento da rede, nem mesmo garantir o aprimoramento dos serviços já existentes.

Não bastasse isso, as informações encaminhadas pela Sejudh mostram a baixa execução dos valores alocados inicialmente para as ações de enfrentamento à violência contra a mulher. (CPMIVD, 2013, p. 803-804).

Ressalta-se que se comparada aos municípios do interior do Estado, cuja rede fica reduzida aos CRAS e CREAS, quando os tem, a cidade de Palmas encontra-se numa posição privilegiada, uma vez que dispõe dos diversos órgãos citados compondo a rede de proteção.

Ocorre que, não obstante a existência da rede, há a necessidade de formação permanente dos profissionais que nela atuam, tanto para ter acesso a um conhecimento teórico sobre a violência de gênero, quanto para compreender a situação em toda a sua complexidade, dar informações precisas às mulheres no que concerne aos seus direitos, intervir incisivamente

⁴¹ A Comissão Parlamentar Mista de Inquérito, criada em 2011 e presidida pela Deputada Federal Jô Moraes (PCdoB/MG), foi instituída com a “finalidade de investigar a situação da violência contra a mulher no Brasil e apurar denúncias de omissão por parte do poder público com relação à aplicação de instrumentos instituídos em lei para proteger as mulheres em situação de violência”. No Estado do Tocantins, a referida CPMIVCM analisou dados informados pelo Poder Executivo Estadual, Poder Judiciário, Ministério Público e Defensoria Pública. Relatório final da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito de Violência contra a Mulher. Brasília: Congresso Nacional, 2013. Disponível em: http://spm.gov.br/publicacoes-teste/publicacoes/2013/relatorio_cpmi_mulher-pdf-parte1 Acessado em 10/08/2014.

no caso para evitar e revitimização. Na verdade, **trata-se da necessidade de compreensão profunda da condição da mulher vítima de violência por parte dos profissionais integrantes da rede de atendimento**. Justifica-se, dessa forma, um processo permanente de educação e/ou formação voltada para a reflexão das relações de gênero na sociedade.

Assinala-se que um dos preocupantes efeitos da ausência de formação específica em questões de gênero por parte dos profissionais que compõem a rede de atendimento é a redução da qualidade do serviço prestado, o que causa preocupante prejuízo à mulher em situação de violência doméstica ou familiar.

Em muitos casos, a ausência de informações, faz com que as mulheres em situação de violência doméstica enfrentem uma verdadeira *via-crúcis* para buscar seus direitos, tendo que se deslocar de um lugar para outro, quando, muitas vezes, sequer dispõem do dinheiro para o transporte coletivo. Não em raras oportunidades, acabam desistindo de fazer valer os mecanismos de proteção previstos na Lei Maria da Penha tamanha é a dificuldade que encontram, sobretudo, com o tempo perdido e o dinheiro que gastam.

Sobre a necessidade dessa formação específica e permanente, foi realizada uma pesquisa por meio de questionário, devidamente precedido da assinatura pelos pesquisados de termo de consentimento livre e esclarecido, em atendimento à Resolução CNS 196/96, que contém as diretrizes e normas regulamentadoras de pesquisas envolvendo seres humanos.

O questionário, composto por dez questões, foi aplicado diretamente pela pesquisadora aos responsáveis pelos seguintes órgãos/entidades da rede de atendimento em Palmas: Ministério Público (Núcleo Maria da Penha); Defensoria Pública - Núcleo Especializado de Promoção e Defesa dos Direitos da Mulher (NUDEM); Vara Especializada no Combate à Violência Doméstica e Familiar contra Mulher de Palmas; Delegacia especializada de atendimento à mulher (DEAM Centro-Norte)⁴²; Secretaria Municipal do Desenvolvimento Social (SEDES), à qual se encontram vinculados os Centros de Referência da Assistência Social (CRAS) que somam um total de 10 (dez) na Capital, e o Centro de Referência Especializado de Atendimento de Assistência Social (CREAS); Superintendência de Políticas Públicas para Mulheres, Direitos Humanos e Equidade, à qual se encontram vinculadas a Casa Abrigo de Atendimento à Mulher Vítima de Violência Doméstica – Palmas e o Centro de Referência de Atendimento à Mulher; e Casa 08 de março.

A pesquisa teve como finalidade aferir: (1) o nível de formação/conhecimento do(a)s profissionais da rede atendimento no tocante à violência doméstica e familiar contra a mulher;

⁴² Embora exista também a DEAM – SUL, o questionário não foi aplicado nesta, uma vez que se encontra atualmente desativada.

(2) o modo como ocorreu essa formação; (3) a frequência com que participam de cursos sobre violência doméstica; (4) o interesse que demonstram em participarem de cursos sobre violência doméstica; (5) a importância que atribuem a curso de formação continuada na área de violência doméstica e familiar contra a mulher; (6) a existência de oferta de curso de formação continuada em violência doméstica e familiar contra a mulher pelo próprio órgão/entidade; (7) a existência de oferta de curso de formação continuada em violência doméstica e familiar contra a mulher por outro órgão/entidade da rede de atendimento de Palmas destinado a todos que nela trabalham; (8) a participação atual dos citados profissionais em curso de formação continuada sobre violência doméstica e familiar contra a mulher; (9) o motivo de eventual não-participação; (10) a existência de interesse do órgão/entidade em encaminhar algum(ns) do(a)(s) seus(uas) profissionais para participar de curso formação continuada sobre violência doméstica a ser promovido por outro órgão/entidade da rede de atendimento.

Consoantes às respostas, foi elaborado um **Projeto de Intervenção**, que segue para análise (ANEXO I) com intuito de perfazer a condição de **Produto Final** da pesquisa apresentada ao Programa de Mestrado Profissional Interdisciplinar em Prestação Jurisdicional de Direitos Humanos (UFT/ESMAT). Entende-se que esse curso deve atender às reais necessidades da rede de atendimento sem causar prejuízos ao andamento no cotidiano dos trabalhos de todos que atendem às mulheres em situação de violência. Para tanto, indagou-se ainda: a) a quantidade de profissionais do órgão/entidade pesquisado poderia(m) participar simultaneamente de um curso de formação sem prejuízo relevante para o trabalho; b) o melhor período para participarem de um curso de formação sem prejuízo relevante para o trabalho; e c) a periodicidade de um curso de formação continuada traria menor prejuízo à rotina de trabalho do órgão/entidade.

O resultado da pesquisa revelou que: (1) a maioria dos profissionais que atuam na rede de atendimento tem um conhecimento razoável sobre a Lei Maria da Penha e sobre a violência de gênero, à exceção daquelas que trabalham nos CRAS e CREAS, cujo conhecimento a esse respeito foi enquadrado como superficial; (2) a formação da maioria dos profissionais ocorreu por meio do repasse de experiência dos profissionais que estão há mais tempo no órgão/entidade; (3) a maioria dos profissionais da Vara Especializada no Combate à Violência Doméstica de Palmas, dos CRAS e CREAS nunca participou de curso sobre violência doméstica, sendo que os profissionais dos demais órgãos já participaram mais de uma vez; (4) a maioria sempre demonstra interesse em participar de cursos sobre violência doméstica; (5) a maioria entende importante e/ou necessário haver oferta de curso de

formação continuada em violência doméstica e familiar contra a mulher; (6) não há oferta de curso de formação continuada em violência doméstica e familiar contra a mulher pelo próprio órgão/entidade pesquisado; (7) não há oferta de curso de formação continuada em violência doméstica e familiar contra a mulher por outro órgão/entidade da rede de atendimento de Palmas destinado a todos que nela trabalham; (8) nenhum dos profissionais dos órgãos/entidade pesquisados participa atualmente de curso de formação continuada sobre violência doméstica e familiar contra a mulher; (9) o motivo da não-participação é a ausência de oferta de curso de formação continuada; (10) todos afirmaram ter interesse em encaminhar algum(ns) do(a)(s) seus(uas) profissionais para participar de curso formação continuada sobre violência doméstica, sendo que, cada órgão/entidade pesquisada poderia encaminhar, pelo menos, dois profissionais simultaneamente para o curso. A maioria declarou que o período matutino seria o melhor para os profissionais participarem do curso de formação sem prejuízo relevante no cotidiano de trabalho. Além disso, a maioria entende que a periodicidade de um curso de formação continuada, que traria menor prejuízo à rotina de trabalho, seria semestralmente com duração de uma semana ou uma vez por semana durante um mês.

Ressalta-se que a pesquisa realizada não teve a pretensão de sistematizar dados sobre as respostas e analisá-los à luz dos problemas evidenciados ao longo dessa dissertação, mas tão somente esclarecer e evidenciar a necessidade de um curso de formação continuada sobre violência doméstica. Todos os pesquisados, sem exceção, mostraram bastante entusiasmo com a proposta, o que demonstra a sua viabilidade.

No decorrer da pesquisa, foi possível constatar que há na rede de atendimento pessoas bastante engajadas na causa relativa à violência de gênero, especialmente aquelas que estão há mais tempo à frente dos órgãos em que atuam. Contudo, mesmo estas, mostraram interesse na proposta, haja vista que entendem que um processo contínuo de aprendizagem é vital para entender cada vez melhor os meandros da violência doméstica. Mas, o fato é que a grande maioria necessita de um aprimoramento no estudo acerca da matéria, daí a importância da existência de um programa de formação continuada. É o que se defende a título de conclusão para justificar o Produto Final decorrente dessa dissertação.

3. A PREVISÃO DE FORMAÇÃO PERMANENTE DOS PROFISSIONAIS DA REDE DE ATENDIMENTO

Em âmbito nacional e internacional, a preocupação com a adequada formação dos profissionais que lidam com a violência doméstica e familiar contra a mulher é constante. Os documentos internacionais evidenciam essa preocupação. Muito antes da criação da Lei Maria

da Penha, a Recomendação Geral do Comitê CEDAW n.º 19, de 1992 (já citada anteriormente), reconhecia a importância de que os profissionais que atuam na área da violência doméstica estejam preparados para o desempenho dessa importante tarefa. É o que se encontra expresso no seu item 24, b, que segue transcrito abaixo:

24. À luz das observações anteriores, o Comitê para Eliminação da Discriminação contra a Mulher recomenda que:

(...)

b) Os Estados-Partes velem para que as leis contra a violência e os maus-tratos na família, o estupro, os ataques sexuais e outros tipos de violência contra a mulher protejam adequadamente todas as mulheres e respeitem sua integridade e dignidade. Deve oferecer apoio e proteção adequados às vítimas. **É essencial capacitar os funcionários judiciais, os agentes da ordem pública e outros funcionários públicos para aplicar a Convenção.**

... (o grifo não consta do original)

No mesmo sentido, o artigo 8º, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Doméstica (Convenção de Belém do Pará), de 1994, também atribuiu aos Estados-Partes a formação de todos os profissionais que militam na prevenção, punição e erradicação da violência contra a mulher. Vejamos:

Artigo 8. Os Estados Partes concordam em adotar, progressivamente, medidas específicas, inclusive programas destinados a:

[...]

c. promover a educação e capacitação de todo o pessoal judiciário e policial e demais funcionários responsáveis pela aplicação da lei, bem como do pessoal encarregado da implementação de políticas de prevenção, punição e erradicação da violência contra a mulher;

No Relatório n.º 54, da Organização dos Estados Americanos, que apreciou a denúncia apresentada por Maria da Penha Fernandes, Pelo Centro pela Justiça e o Direito Internarional (CEJIL) e o Comitê Latino Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM), também se encontra expressa a preocupação com a formação dos profissionais que lidam com a violência doméstica, uma vez que, entre as diversas recomendações direcionadas ao Estado Brasileiro, consta:

61. A Comissão Interamericana de Direitos Humanos reitera ao Estado Brasileiro as seguintes recomendações:

[...]

4. Prosseguir e intensificar o processo de reforma que evite a tolerância estatal e o tratamento discriminatório com respeito à violência doméstica contra mulheres no Brasil. A Comissão recomenda particularmente o seguinte:

a) Medidas de capacitação e sensibilização dos funcionários judiciais e policiais especializados para que compreendam a importância de não tolerar a violência doméstica;

Alinhada com esses instrumentos internacionais de proteção à mulher, a Lei Maria da Penha, ao estabelecer diretrizes para a promoção integrada de políticas públicas voltadas ao

combate da violência doméstica e familiar contra a mulher, incluiu entre estas, a capacitação permanente dos agentes que trabalham com a violência doméstica. Vejamos:

Art. 8º A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes:

I - a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação;

[...]

VII - a capacitação permanente das Polícias Civil e Militar, da Guarda Municipal, do Corpo de Bombeiros e dos profissionais pertencentes aos órgãos e às áreas enunciados no inciso I quanto às questões de gênero e de raça ou etnia;

VIII - a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia;

Nota-se que a Lei Maria da Penha não se olvidou da importância da educação para o combate à violência doméstica ou familiar contra a mulher, a qual também se encontra destacada no inciso IX do mesmo artigo, que prescreve a inserção nos currículos escolares de todos os níveis de ensino de conteúdos relativos aos Direitos Humanos, à equidade de gênero e de raça ou etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher.

É inegável que a educação deve ser a base de qualquer estrutura que se pretende ser sólida e durável. Portanto, merece ter primazia sobre qualquer outra ação direcionada a edificar um alicerce seguro de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. Se não é possível atribuir-lhe a proeminência a que faz jus, ao menos, deve-se tentar fazer com que ande lado a lado com as demais diretrizes preconizadas pela Lei Maria da Penha, buscando-se a consecução de todas elas conjuntamente. O que não pode acontecer é relegá-la a um segundo plano, desconsiderando sua importância.

O fato é que a compreensão das variadas nuances, em que se desencadeiam a violência doméstica ou familiar contra a mulher, perpassa necessariamente pelo entendimento das questões de gênero, que demandam um estudo mais específico e aprofundado visando, principalmente, a eliminar ou minimizar para mulher em situação de violência os impactos da concepção impregnada no meio social — às vezes, até mesmo de forma inconsciente — de que o homem é superior à mulher, o que, consoante ressaltado no item 16 da exposição de motivos do projeto de lei sobre violência doméstica ou familiar contra a mulher, “advêm de uma construção sociocultural que não encontra respaldo nas diferenças biológicas dadas pela natureza” (JESUS, 2010, p. 99).

Sem o conhecimento das complexas particularidades que envolvem as desigualdades de gênero, o atendimento às mulheres em situação de violência doméstica ou familiar pelos

diversos agentes que integram a rede de atendimento tende a ser realizado sob o viés do preconceito oriundo do patriarcado, com o qual estamos tão habituados a conviver e não enxergamos os malefícios que acarretam.

Mello (2014, p. 101) defende que um dos principais empecilhos encontrados pelas mulheres em situação de violência doméstica e familiar para o acesso à justiça consiste no “baixo nível da preparação dos operadores da justiça, com o tema que nos ocupa devido à escassa oportunidade de capacitação sistemática e ao pouco interesse demonstrado em alguns casos”.

Na perspectiva dos estudos de gênero, o simbólico possui dimensão real, cotidianamente acontecem situações inconcebíveis na própria rede de atendimento que deveria amparar a mulher. Nesse sentido, Soares (1999, p. 53), ao descrever o trabalho nas Delegacias Especializadas no Atendimento à Mulher (DEAM), ressalta que embora não seja uma regra absoluta, muitos policiais, tanto do sexo masculino quanto do feminino, que trabalham nesses locais demonstram visível desprezo pelo tema com que trabalham e de despreço pelas vítimas com que lidam, limitando-se a atuar de forma burocrática, sem externar nenhuma empatia ou mesmo respeito pelas denunciante, desconsiderando a singularidade das histórias que lhes são contadas.

Soares (1999, p. 53) exemplificou afirmando ter assistido perplexa a um atendimento numa DEAM em que, não obstante o choro copioso da queixante, sob um calor de 40 graus, a plantonista, semiprotégida por um microventilador, não demonstrou nenhum sinal de reconhecimento pela dor alheia, não emitiu qualquer palavra de consolo ou esboçou qualquer gesto de solidariedade, tendo se restringido a perguntar o básico para o preenchimento da ficha de atendimento, além de demonstrar notória impaciência com alguma hesitação da vítima ou quando esta se estendia na resposta. A autora ainda citou a fala de um policial que, sem tirar os olhos da revista que lia, mesmo durante o atendimento de um pai que denunciava o estupro da filha, manifestava-se dizendo que “o problema disso aqui é pobreza e cachaça”, acrescentando que “as mulheres vêm aqui na hora da raiva, querendo se vingar. Depois acabam voltando e retirando a queixa” (SOARES, 1999, p. 53). A autora ressaltou também que essa visão grosseira e estereotipada faz com que os (as) policiais sejam rudes e agressivos, além de infantilizarem as queixantes, buscando extrair-lhes a certeza de que pretendem incriminar os acusados e de que não os farão preencher a mesma papelada mais de uma vez.

Embora o trabalho de Soares, aqui em análise, seja anterior à Lei Maria da Penha, ainda reflete uma lamentável realidade que não é exclusiva das DEAMS, uma vez que

encontra ressonância também no próprio Judiciário, como se depreende do conhecido caso do juiz Edilson Rumbelsperger Rodrigues, de Sete Lagoas, Minas Gerais, que indeferiu pedidos de medidas protetivas de urgência às mulheres, declarando que a Lei Maria da Penha é “um monstrengo tihoso” que contém “um conjunto de regras diabólicas”. Por oportuno, transcreve-se trecho da referida decisão (2007)⁴³:

[...]

Enfim! Todas estas razões históricas, filosóficas e psicossociais, ao invés de nos conduzir ao equilíbrio, ao contrário vêm para culminar nesta lei absurda, que a confusão, certamente está rindo à toa! Porque a vingar este *conjunto normativo de regras diabólicas* (grifo nosso), a família estará em perigo, como inclusive já está: desfacelada, os filhos sem regras — porque sem pais; o homem subjogado; sem preconceito, como vimos, não significa sem ética — a adoção por homossexuais e o ‘casamento’ deles, como mais um exemplo. Tudo em nome de uma igualdade cujo conceito tem sido substituído em nome de uma ‘sociedade igualitária’.

Não! O mundo é e deve continuar sendo masculino, ou de prevalência masculina, afinal. Pois se os direitos são iguais — porque são — cada um, contudo, em seu ser, pois as funções são, naturalmente diferentes. Se se prostitui a essência, os frutos também serão. Se o ser for conspurcado, suas funções também o serão. E instalar-se-á o caos.

É, portanto por tudo isso que de nossa parte concluímos que do ponto de vista ético, moral, filosófico, religioso e até histórico a chamada ‘Lei Maria da Penha’ é *um monstrengo tihoso*. (grifo nosso).

A decisão acima constitui um caso extremo de aversão à Lei Maria da Penha. No entanto, há outros em que, embora de forma menos agressiva, também ocorre a recusa de se aplicar a Lei alegando sua inconstitucionalidade, sobretudo, por prever tratamento diferenciado entre homens e mulheres. É esse o caso do ex-juiz de Direito Marcelo Collombeli Mezzomo que, em artigo publicado em agosto de 2008, defendeu as razões pelas quais entende que a Lei em comento é inconstitucional⁴⁴. Argumenta que:

[...]

especificamente no caso da lei de violência doméstica, a questão toda gravita em torno do artigo 5º, inciso I, da Constituição Federal. Diz ele: ‘*homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição*’.

Não é preciso formação jurídica para se ver claramente que duas conclusões podem ser extraídas da interpretação do citado inciso. Primeiro, estabeleceu ele a regra da igualdade entre homens e mulheres. Segundo, afirmou que esta igualdade seria regulada pela própria Constituição, exclusivamente.

Destas duas conclusões, uma terceira pode ser, também de forma fácil, extraída, qual seja a de que somente as desigualdades estipuladas no próprio texto constitucional podem existir validamente. Os desiguais devem ser tratados de forma desigual quando e na medida em que o permita o texto da Constituição.

Ora, não há em todo o texto constitucional uma só linha que autorize darmos tratamento diferenciado a homens e mulheres quando em voga a condição de partes

⁴³ Decisão proferida pelo Juiz Edílson Rumbelsperger Rodrigues, da Comarca de Sete Lagoas, Tribunal de Justiça de Minas Gerais, nos autos nº. 222.942-8/06, em 2007. Disponível em: http://www.sbdp.org.br/arquivos/material/439_CNJdecisesde1ae2ainstncias.pdf Acessado em 10/08/2014.

⁴⁴ MEZZOMO, Marcelo Colombelli. **Compreendendo a inconstitucionalidade da Lei de Violência Doméstica**. Jus Navigandi, Teresina, ano 13, nº. 1869, 13 ago.2008. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/11598> Acessado em 18/09/2014.

processuais ou vítimas de crime. É exatamente isso que a lei de violência doméstica faz: concede uma série de instrumentos de proteção à mulher somente tendo em vista o sexo (grifo nosso). A violência doméstica cometida contra a mulher enseja medida protetiva, contra homens não. Há ainda, uma série de diferenças em relação ao processo criminal, até mesmo em questão de competência do órgão jurisdicional e espécies procedimentais.

Se não há autorização na própria Constituição, e lembramos que a igualdade é '*nos termos desta Constituição*', a lei ordinária nº. 11.340/06 afronta o artigo 5º, inciso I, da CF/88, sendo inconstitucional e, portanto, visceralmente nula. Diversamente, quando vemos, por exemplo, diferenças no tempo de serviço para aposentadoria menor para as mulheres, ou na existência de licença maternidade com prazo maior, estamos diante de situações que a própria Constituição estabeleceu, diferenças que são, por conseguinte, constitucionais e válidas.

Os casos concretos acima citados evidenciam que a concretização da Lei Maria da Penha fragiliza-se sobremaneira quando os responsáveis por sua aplicação aparentam desconhecer as implicações da questão de gênero na violência doméstica, bem como a vulnerabilidade específica que a distingue das demais formas de violência, qual seja, o fato de ser praticada por pessoa com quem a vítima possui relação próxima, seja conjugal, de parentesco ou afetiva e, que, por essa razão, acarreta as constantes reconciliações, retratações da representações criminais ofertadas e desistência das medidas protetivas de urgência. Nesse sentido, Campos (2008, p. 2-3) afirma o seguinte:

A relutância em aplicar a Lei Maria da Penha talvez possa ser explicada pelo desconhecimento da violência de gênero em nossa sociedade e pelo senso comum teórico dos juristas (Warat). Ao desconhecer que a violência é estruturante das relações hierarquizadas entre os sexos, os operadores do direito desconhecem que ela produz uma vulnerabilidade específica. É exatamente essa situação que torna a natureza da violência doméstica distinta de todos os demais delitos. Esse desconhecimento tem como consequência decisões inadequadas que acabam por sustentar a aceitação social da violência contra as mulheres. [...] A busca pela igualdade de gênero requer o reconhecimento dessa desigualdade fática alimentada pelo cotidiano da violência doméstica. [...] A Lei Maria da Penha acolhe essa desigualdade e protege as mulheres na exata medida em que elas, ao acionarem o Poder Judiciário, reconhecem-se enquanto sujeitos de direitos.

Diante desse panorama, sobreleva-se como imperativa a formação permanente de profissionais que atuam na rede de atendimento à violência doméstica e familiar contra a mulher para que, conhecendo com mais acuidade as minúcias da questão de gênero, possam proporcionar à mulher em situação de violência doméstica ou familiar o tratamento diferenciado que esse tipo de violência reclama. No tocante ao tema, Bandeira (2009, p. 428) destaca que

faz-se necessário articular direito universal e direito específico ou diferenciado, mediante o convencimento das autoridades de que o atendimento especializado e diferenciado deve ser dado à questão da violência contra as mulheres para que se alcance a igualdade de direitos universais entre homens e mulheres. A meu ver, isso depende de dois fatores: a) investimento mais sistemático e articulado entre as agendas feministas com as instituições de segurança pública e o judiciário; b) cursos de capacitação para o pessoal das DEAMs e para o Judiciário articulados com a montagem de redes de serviços para as mulheres em situação de violência.

A necessidade de formação permanente dos profissionais encontra-se também expressamente consignada no Pacto Nacional pelo Enfrentamento à Violência contra a Mulher⁴⁵, lançado no ano de 2007, bem como no Plano Nacional de Políticas para Mulheres (PNPM) 2013-2015. O Pacto Nacional de Enfrentamento à Violência contra a Mulher tem entre seus cinco eixos estruturantes a garantia da aplicabilidade da Lei Maria da Penha e a ampliação e fortalecimento da rede de serviços para mulheres em situação de violência. Os dois eixos citados têm entre as ações a ele vinculadas a formação dos(as) profissionais das áreas de segurança pública, saúde, educação, assistência social e operadores/as do direito nas questões referentes às relações de gênero e violência contra as mulheres. Por seu turno, o capítulo 4 do PNPM 2013-2015, destinado ao enfrentamento de todas as formas de violência contra as mulheres, entre as ações voltadas à ampliação e fortalecimento da rede de serviços especializados de atendimento às mulheres em situação de violência e à promoção da implementação da Lei Maria da Penha especificou as seguintes:

4.1.19. Promover a formação continuada das/os profissionais da Rede Especializada de Atendimento às mulheres em situação de violência por meio da criação de uma matriz pedagógica unificada (2013, p. 45).

[...]

4.2.3. Incorporar a temática do enfrentamento à violência contra as mulheres e a Lei Maria da Penha nos conteúdos programáticos de cursos, concursos públicos, principalmente no processo de formação dos operadores de direito (2013, p. 46).

O Estado do Tocantins aderiu ao Pacto em 02 de dezembro de 2008. Destaca-se que tanto o Plano Nacional de Políticas para Mulheres, quanto o Pacto Nacional pelo Enfrentamento à Violência contra a Mulher são oriundos de debates entre os movimentos de mulheres, feministas e demais movimentos sociais, buscando reverter a desigualdade de gênero, promovidos nas três Conferências Nacionais de Políticas para as Mulheres (2004, 2007 e 2011) realizadas pela Secretaria de Política para Mulher da Presidência da República (SPM).

Em 2012, o Tribunal de Contas da União apresentou um Relatório de Auditoria Operacional nas ações de Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra as Mulheres⁴⁶, que resultou no Acórdão nº. 403/2013-TCU-Plenário, que apresentou uma série

⁴⁵ Conforme definição extraída do site da Secretaria de Política para Mulheres (<http://www.spm.gov.br/assuntos/violencia/pacto-nacional>), o Pacto “consiste num acordo federativo entre os governos federal, estaduais e municipais para o planejamento de ações que visem à consolidação da Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, por meio da implementação de políticas públicas integradas em todo o território nacional.”

⁴⁶ A auditoria foi instaurada a partir de representação oferecida pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (MP/TCU) à Presidência do TCU em 2010, em que foram denunciadas deficiências no atendimento e na proteção das mulheres em situação de violência doméstica em diferentes localidades. Teve

de recomendações visando a aprimorar as ações de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra as mulheres entre as quais a intensificação das ações visando à qualificação e orientação dos profissionais que atuam no combate à violência doméstica, especialmente, agentes policiais e operadores do Direito a respeito da temática de violência de gênero e aplicação da Lei Maria da Penha. Veja-se:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de auditoria operacional cujo objetivo é avaliar as ações de enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher, sob a ótica da estruturação de serviços especializados da rede de atendimento, com a implementação da Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006, conhecida como Lei Maria da Penha.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator e com base nos art. 250, incisos II e III, da Lei 8.443/1992 em:

9.1. recomendar à Secretaria de Políticas para as Mulheres – SPM, na condição de gestora nacional da política, e tendo em vista as atribuições conferidas pelo art. 5º do Decreto 7.043/2009 e com fulcro no art. 250, inciso III, do RITCU, que:

(...)

9.1.9. intensifique, em articulação com o Ministério da Justiça, o Conselho Nacional de Justiça, o Conselho Nacional de Procuradores Gerais e o Conselho Nacional de Defensores Públicos Gerais, a promoção de campanhas e capacitações de orientação e sensibilização dos operadores do Direito, nas delegacias, nos juizados, nas promotorias e nas defensorias, sobre a temática da violência de gênero e as recentes decisões do STF, em sede de apreciação da ADC 19 e da ADI 4424, que trataram de questões polêmicas que, entre outras, envolvem os arts. 16 e 41 da Lei Maria da Penha (seção 7.4 do Relatório);

Em 2011, foi criada uma Comissão Parlamentar Mista de Inquérito com a “finalidade de investigar a situação da violência contra a mulher no Brasil e apurar denúncias de omissão por parte do poder público com relação à aplicação de instrumentos instituídos em lei para proteger as mulheres em situação de violência”, cujo relatório final foi apresentado em 2013 (CPMIVD, 2013)⁴⁷, sendo que, no tópico intitulado “Principais obstáculos ao enfrentamento à violência contra as mulheres”, consignou que um dos aspectos recorrentes na rede de atendimento é a falta de qualificação específica para lidar com a violência doméstica ou familiar contra a mulher. Anota-se (2013, p. 820): “Na área de Segurança Pública, preocupa o elevado registro de TCOs, especialmente no interior do Estado, *situação cujo combate demanda maiores investimentos em capacitação.*” (grifo nosso)

como finalidade analisar ações de prevenção e estruturação da rede de atendimento e ainda a interpretação e aplicação da Lei Maria da Penha.

⁴⁷ A Comissão Parlamentar Mista de Inquérito, presidida pela Deputada Federal Jô Moraes (PCdoB/MG), analisou no Estado do Tocantins dados informados pelo Poder Executivo Estadual, Poder Judiciário, Ministério Público e Defensoria Pública. Relatório final da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito de Violência contra a Mulher. Brasília: Congresso Nacional, 2013. Disponível em: http://spm.gov.br/publicacoes-teste/publicacoes/2013/relatorio_cpmi_mulher-pdf-parte1 Acessado em 10/08/2014.

A necessidade de formação dos servidores da saúde também foi indicada como forma de garantir a notificação compulsória da violência doméstica (2013, p. 810). Vejamos.

O gráfico também mostra não ter havido, ao longo do período, evolução importante nos registros de notificação da violência psicológica, que cresce de forma lenta e pouco disseminada nos municípios notificantes. Ao que tudo indica, isso sugere haver necessidade de maior capacitação dos servidores da saúde para o registro desse tipo de violência.

Ao final, o Relatório da CPMIVCM traz diversas recomendações no âmbito do Estado do Tocantins, entre elas, a formação permanente dos profissionais que atuam na área de violência doméstica ou familiar contra a mulher, que foi direcionada tanto ao Poder Executivo quanto ao Poder Judiciário. Dentre elas destacamos as seguintes:

Governo do Estado

[...]

7. A oferta permanente de capacitação no enfrentamento à violência contra mulher para gestores, educadores, juízes, promotores de justiça, delegados, agentes policiais e demais servidores públicos e funcionários que atuam na rede de atendimento ou em programas e órgãos ligados à temática.

Poder Judiciário

[...]

10. Capacitar permanentemente magistrados e magistradas sobre violência de gênero, doméstica e familiar e correta aplicação da Lei Maria da Penha, em conformidade à decisão do Supremo Tribunal Federal.

Como se depreende de todos os documentos acima citados, há uma percepção comum da importância da formação continuada dos agentes que atuam na rede de atendimento como fator primordial para a melhoria dos seus serviços. A ausência desse processo de permanente aperfeiçoamento dos conhecimentos necessários para o desempenho de suas atividades enfraquece a rede, uma vez que causa influência negativa direta na qualidade dos serviços prestados. Por conseguinte, vai na contramão dos ditames estabelecidos pela Lei nº. 11.340/06, que busca garantir a ampla proteção à mulher em situação de violência doméstica.

Entretanto, não basta que a formação continuada esteja prevista nos mais diversos textos documentais e legais. Sua concretização não se materializa automaticamente. Tanto é assim, que o resultado da pesquisa realizada no decorrer deste trabalho constatou que os próprios profissionais que atuam na rede de atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, em Palmas, ressentem-se da sua falta. Por essa razão, o Produto Final evidenciado como Projeto de Intervenção para construção de um curso de formação permanente dos profissionais que trabalham no enfrentamento à violência doméstica ou familiar no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Tocantins, por intermédio e possível financiamento da Escola Superior da Magistratura Tocantinense (ESMAT).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Lei Maria da Penha instituiu uma forma de proteção diferenciada para a mulher em situação de violência doméstica ou familiar com o intuito de ampará-la de maneira mais integral possível. Para tanto, previu ações que lhe beneficiam na área jurídica, na área da segurança pública, da assistência social, da saúde, da educação, do trabalho e da habitação.

Trouxe para o ordenamento jurídico mudanças com as quais nem o julgador nem os demais profissionais das outras áreas que também atuam no combate à violência doméstica ou familiar estavam habituados a lidar rotineiramente, como a violência baseada no gênero e a proteção da família homoafetiva. Enfim, a interdisciplinaridade mostrou o seu valor no campo prático.

Nesse novo cenário inaugurado pela Lei Maria da Penha, faz-se premente a ruptura da visão conservadora de subordinação da mulher em relação ao homem, ainda entranhada com grande aceitação no meio social. Essa nova postura é exigida com maior rigor de todos os profissionais que, de alguma forma, participam da rede de proteção à mulher. Não se pode conceber que estes conduzam suas ações no enfrentamento à violência doméstica de forma preconceituosa. Jamais se pode admitir a ideia de que “a mulher aceita porque gosta de apanhar”.

A compreensão da questão do gênero, da desigualdade dela decorrente, da sua influência na violência doméstica, bem como de todas as peculiaridades que a cercam, emerge como fator primordial para o rompimento dessa concepção histórico-social de superioridade do homem em detrimento da mulher. Como consequência, possibilita entender a violência doméstica ou familiar contra a mulher em sua integralidade, especialmente, suas causas e consequências.

Sob essa perspectiva, depreende-se que a aplicação da Lei Maria da Penha por profissionais cientes de todos os direitos que ela assegura e, especialmente, das intrincadas nuances que envolvem a questão de gênero contribuirá para conferir à mulher em situação de violência um tratamento mais digno e humanizado, que respeite a vulnerabilidade específica que esse tipo de violência acarreta, afastando a discriminação, a indiferença e a impunidade que a impulsionam.

É com a finalidade de promover essa compreensão que será apresentado ao Tribunal de Justiça do Tocantins como produto final do Mestrado Profissional em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos, esta **DISSERTAÇÃO** seguida de um **PROJETO DE INTERVENÇÃO** destinado à implantação de um programa de formação permanente dos

profissionais que trabalham no enfrentamento à violência doméstica ou familiar, que segue como anexo do presente trabalho. Ora, o vácuo entre *direito formal* e *direito de fato* não pode ser eliminado numa proposta de projeto de intervenção, porque este é apenas uma forma, dentre tantas outras, de combate à violência contra a mulher. Um conjunto de ações precisa ser pensada e profissionais de diferentes áreas podem e devem dar a sua contribuição para que haja uma mudança no estado de coisas presente na cultura.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALAMBERT, Zuleika. *A história da mulher: a mulher na história*. Brasília: Fundação Astrogildo Pereira/FAP: Abaré, 2004.

BANDEIRA, Lourdes. **Três décadas de resistência feminista contra o sexismo e a violência feminina no Brasil: 1976 a 2006**. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/se/v24n2/04.pdf> Acessado em 10/09/2014.

BARSTED, Leila Linhares. **Aspectos sociais da lei Maria da Penha – Considerações preliminares**. Disponível em: http://wwwh.cnj.jus.br/portalcnj/images/imprensa/leila_linhares_barsted.pdf Acessado em 13/02/2013.

BRASIL. **Constituição (1824)**. Constituição Política do Império do Brasil, de 25 de março de 1824. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm Acessado em 12/12/2015.

_____. **Constituição (1891)**. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 24 de fevereiro de 1.891. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm Acessado em 12/12/2015.

_____. **Constituição (1934)**. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 16 de julho de 1.934. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm Acessado em 12/12/2015.

_____. **Constituição (1937)**. Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 10 de novembro de 1.937. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm Acessado em 12/12/2015.

_____. **Constituição (1946)**. Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 18 de setembro de 1.946. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm Acessado em 12/12/2015.

_____. **Constituição (1967)**. Constituição da República Federativa do Brasil de 1.967. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm Acessado em 12/12/2015.

_____. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. Brasília: Congresso Nacional, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acessado em 06/02/2013.

_____. **Código Criminal do Império do Brasil**, de 16 de dezembro de 1830. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LIM/LIM-16-12-1830.htm Acessado em 06/01/2015.

_____. **Decreto nº. 847, de 11 de outubro de 1890. Código Penal dos Estados Unidos do Brasil**. Disponível em:

<http://www6.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=66049> Acessado em 06/01/2015.

_____. **Decreto-lei nº. 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal.** Brasília: Congresso Nacional, 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/dec reto-lei/del3689compilado.htm Acessado em 05/02/2013.

_____. **Enfrentando a violência contra a mulher: orientações práticas para profissionais e voluntários.** Brasília: Presidência da República. Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, 2005. 64p. Disponível em: <http://www.spm.gov.br/sobre/publicacoes/publicacoes/2007/enfrentando-violencia.pdf> Acessado em 10/01/2015.

_____. **Exposição de motivos do projeto de lei sobre violência doméstica ou familiar contra a mulher.** Brasília: Secretaria de Políticas para Mulher, 2004. Disponível em: <http://www.spm.gov.br/subsecretaria-de-enfrentamento-a-violencia-contra-as-mulheres/lei-maria-da-penha/2.3-projeto-de-lei.pdf> Acessado em 08/08/2014.

_____. **Lei nº. 556, de 25 de junho de 1850.** Código Comercial. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/10556-1850.htm Acessado em 13/12/2014.

_____. **Lei nº. 3.071, de 1º de janeiro de 1916.** Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/13071.htm Acessado em 13/12/2014.

_____. **Lei nº. 4.121, de 27 de agosto de 1962.** Estatuto da Mulher Casada. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L4121.htm Acessado em 13/12/2014.

_____. **Lei nº. 5.869, de 11 de janeiro de 1973.** Código de Processo Civil. Brasília: Congresso Nacional, 1973. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869.htm Acessado em 05/02/2013.

_____. **Lei nº. 6.515, de 26 de dezembro de 1977.** Lei do Divórcio. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6515.htm . Acessado em 13/12/2014.

_____. **Lei nº. 8.069, de 13 de julho de 1990.** Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm Acessado em 13/12/2014.

_____. **Lei nº. 10.886, de 17 de junho de 2004.** Acrescenta parágrafos ao art. 129 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, criando o tipo especial denominado "Violência Doméstica". Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/110.886.htm Acessado em 05/02/2013.

_____. **Lei nº. 11.340/06.** Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Brasília: Congresso Nacional, 2006. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2006/lei/111343.htm Acessado em 05/02/2013.

_____. **Plano Nacional de Políticas para as mulheres: 2013-2015.** Brasília: Presidência da República. Secretaria de Políticas para Mulheres. 2013. Disponível em: <http://spm.gov.br/pnpm/publicacoes/pnpm-2013-2015-em-22ago13.pdf> Acessado em 12/08/2014.

_____. **Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres.** Brasília: Presidência da República. Secretaria de Políticas para Mulheres. 2011. Disponível em: <http://www.spm.gov.br/sobre/publicacoes/publicacoes/2011/politica-nacional> Acessado em 22/09/2014.

_____. **Recomendação nº. 09, de 08 de março de 2007.** Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2011. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/atos-administrativos/atos-da-presidencia/322-recomendacoes-do-conselho/12091-recomenda-no-9> Acessado em 20/11/2014.

_____. **Rede de enfrentamento à violência contra as mulheres.** Brasília: Presidência da República. Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres. 2005. 72p. Disponível em: <http://www.spm.gov.br/sobre/publicacoes/publicacoes/2011/rede-de-enfrentamento> Acessado em 01/03/2015.

_____. **Relatório de auditoria operacional nas ações de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra as mulheres.** Brasília: Tribunal de Contas da União, 2012. Disponível em: http://portal2.tcu.gov.br/portal/page/portal/TCU/comunidades/programas_governo/areas_atuacao/cidadania/Relatorio%20de%20Auditoria%20Violencia%20Contra%20Mulheres.pdf Acessado em 11/11/2014.

_____. **Relatório final da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito de Violência contra a Mulher.** Brasília: Congresso Nacional, 2013. Disponível em: http://spm.gov.br/publicacoes-teste/publicacoes/2013/relatorio_cpmi_mulher-pdf-parte1 Acessado em 10/08/2014.

_____. **Resolução nº. 128, de 17 de março de 2011.** Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2011. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/atos-administrativos/atos-da-presidencia/323-resolucoes/13595-resolucao-no-128-de-17-de-marco-de-2011> Acessado em 20/11/2014.

_____. **Texto base do Pacto Nacional pelo Enfrentamento à Violência contra a Mulher.** Brasília : Presidência da República, Secretaria de Políticas para Mulheres. 2007. Disponível em: http://mulheres.gov.br/subsecretaria-de-enfrentamento-a-violencia-contra-as-mulheres/pacto/copy_of_texto-base-do-pacto-nacional-pelo-enfrentamento-a-violencia-contra-a-mulher Acessado em 11/08/2014.

_____. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Comarca de Sete Lagoas. Juiz Edílson Rumbelsperger Rodrigues. Autos nº. 222.942-8/06. **Decisão indeferindo medidas protetivas de urgência.** Disponível em: http://www.sbdp.org.br/arquivos/material/439_CNJdecisesde1ae2ainstncias.pdf Acessado em 10/08/2014.

BATISTA, Nilo. **“Só Carolina não viu”**: **Violência Doméstica e Políticas Criminais no Brasil**. In: MELLO, Adriana R. Comentários à Lei de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. 2ª. Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

BURGINSKI, Vanda Micheli. **Educação, política e consciência de Gênero**: mulheres na legislatura 2003-2007 em Mato Grosso. 124 p. Dissertação (Mestrado em Educação), Universidade Federal de Mato Grosso, Cuiabá, 2007.

_____. **Educação da mulher, feminismo e gênero**. Texto no prelo.

CAMPOS, Amini H; CORRÊA, Lindinalva R. **Direitos Humanos das Mulheres**. Doutrina, Prática, Jurisprudência, Modelos, Direito Comparado, Estatísticas, Estudo de Casos, Comentários à Lei nº. 11.340/06 (Lei Maria da Penha), Legislação Internacional e Coletânea de Normas. Curitiba: Juruá, 2008.

CAMPOS, Carmen Hein de. **Maria da Penha: lei protege as mulheres na medida certa**. Revista Eletrônica Consultor Jurídico. São Paulo, 22/08/2008. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/static/tex/69175,1> Acessado em 18/10/2014.

CARDONE, Marly A. **A mulher nas constituições brasileiras**. In.: PIOVESAN, Flávia; GARCIA, Maria (Orgs.). *Grupos Vulneráveis*. Ed. Especial 100 anos. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. (Coleção doutrinas essenciais direitos humanos. v. 4)

CITELI, M. T. *Fazendo diferenças*: teorias sobre gênero, corpo e comportamento. In: Revista Estudos Feministas. Santa Catarina, CFH/CCE/UFSC, v. 9, 2001.

COLETIVO FEMININO PLURAL. **Monitoramento da CEDAW Ação Permanente do Movimento de Mulheres**. Caderno III. Recomendações do Comitê CEDAW. *Follow up 2014*. Recomendações Gerais. Recomendação Geral nº. 19. Disponível em: <http://monitoramentocedaw.com.br/> Acessado em 28/02/2015.

CUNHA, Rogério S.; PINTO, Ronaldo B. **Violência doméstica: Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006) comentada artigo por artigo**. 2ª. Ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. 2. tir. – São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

_____. **Violência doméstica e as uniões homoafetivas**. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 11, n. 1185, 29set.2006. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/8985>>. Acesso em: 02 out. 2014.

FERNANDES, Valéria D. S. **A violência contra a mulher no Brasil e no mundo**. Cadernos Jurídicos. Escola Paulista da Magistratura. São Paulo, ano 15, nº. 38, p. 1-184, janeiro-abril/2014.

JESUS, Damásio de. *Violência contra a mulher*: aspectos criminais da Lei nº. 11.340/06. São Paulo: Saraiva, 2010.

MELLO, Adriana R. **A importância da formação dos operadores do Direito em violência de gênero e direitos humanos como instrumento de acesso à justiça.** Cadernos Jurídicos. Escola Paulista da Magistratura. São Paulo, ano 15, nº. 38, p 1-184, janeiro-abril/2014.

_____. *Comentários à Lei de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.* 2ª. Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

MEZZOMO, Marcelo C. **Compreendendo a inconstitucionalidade da Lei de Violência Doméstica.** Jus Navigandi, Teresina, ano 13, nº. 1869, 13/08/2008. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/11598> Acessado em 18/10/2014.

NEGRÃO, Télia. **As recomendações como instrumento de trabalho na CEDAW.** In *Monitoramento da CEDAW Ação Permanente do Movimento de Mulheres.* Caderno III. Recomendações do Comitê CEDAW. *Follow up 2014.* Recomendações Gerais. Disponível em: <http://monitoramentocedaw.com.br/>. Acessado em 28/02/2015.

OEA. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, “Convenção de Belém do Pará”.** Belém, 1994. Disponível em: <http://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/m.Belem.do.Para.htm>. Acessado em: 10/02/2013.

ONU. **Convenção para eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher – CEDAW.** Disponível em: <http://www.un.org/womenwatch/daw/cedaw/> Acessado em 09/02/2013.

PIOVESAN, Flávia. *Temas de Direitos Humanos.* 6ª. ed. – São Paulo: Saraiva, 2013.

PIOVESAN, Flávia; GARCIA, Maria (Orgs.). Ed. Especial 100 anos. São Paulo : Revista dos Tribunais, 2011. (Coleção doutrinas essenciais direitos humanos. v. 4. Grupo vulneráveis)

SAFFIOTI, Heleieth I. B. *Gênero, patriarcado e violência.* São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2004.

_____. **Gênero e patriarcado: violência contra mulheres.** In: VENTURI, Gustavo; RECAMAN, Marisol; OLIVEIRA, Suely de. (Orgs.). *A mulher brasileira nos espaços público e privado.* 1ª. ed. São Paulo : Editora Fundação Perseu Abramo, 2004.

SCOTT, Joan. **Gênero: uma categoria útil para análise histórica.** Disponível em: <http://www.observem.com/upload/935db796164ce35091c80e10df659a66.pdf> Acessado em 08/10/2014.

SOARES, Bárbara Musumeci. **Mulheres invisíveis: violência conjugal e as novas políticas de segurança.** – Rio de Janeiro : Civilização Brasileira, 1999.

SOARES, Bárbara M. **Enfrentando a violência contra a mulher: orientações práticas para profissionais e voluntários.** Brasília : Presidência da República. Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres – 2005. 64p. Disponível em: < <http://www.spm.gov.br/sobre/publicacoes/publicacoes/2007/enfrentando-violencia.pdf> > Acesso 10.01.2015.

SOARES, Vera. **As percepções das mulheres sobre feminismo, machismo e sua condição de mulher.** In: VENTURI, Gustavo; RECAMAN, Marisol; OLIVEIRA, Suely de. (Orgs). **A mulher brasileira nos espaços público e privado.** 1 ed. – São Paulo : Editora Fundação Perseu Abramo, 2004.

ANEXO I



Escola Superior da Magistratura Tocantinense (ESMAT)

PROJETO DE CURSO/EVENTO

1. IDENTIFICAÇÃO

Nome do Curso/ Evento	FORMAÇÃO PERMANENTE DE MAGISTRADOS(AS) E DEMAIS PROFISSIONAIS DA REDE DE PROTEÇÃO ÀS MULHERES EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR
--------------------------	--

Modalidade:
Presencial

Carga Horária
Total: a definir

Local:
ESMAT

Período de realização:
a definir

Nº de Vagas:
25

Nº de Turmas: 1
01

Período de inscrição: a definir

2. DAS VAGAS

2.1 As vagas serão destinadas aos(às) seguintes profissionais que atuam na rede de atendimento à mulher em situação de violência doméstica:

2.1.1. Juízes(as), servidores(as) e membros das equipes multidisciplinares das varas especializadas no combate à violência doméstica e familiar contra a mulher e das varas criminais com competência para conhecer e julgar as causas oriundas da violência doméstica e familiar contra a mulher;

2.1.2. Profissionais que atuam na Casa Abrigo de Palmas, no Centro de Referência em Atendimento à Mulher, nos CRAS e no CREAS;

2.1.3. Promotor(a)(es) de Justiça e servidores do Núcleo Maria da Penha do Ministério Público do Tocantins

2.1.4. Defensor(a)(es) Público(a)(os) e servidores do Núcleo Especializado de Promoção e Defesa dos Direitos da Mulher (NUDEM)

2.1.5. Delegado(a)(s) e servidores das Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher

2.1.6. Integrantes de Organizações não governamentais de apoio à mulher em situação de violência - Grupo de Apoio à Mulher (GAM – Palmas) e Casa da Mulher 8 de março).

3. JUSTIFICATIVA

A concretização do presente projeto justifica-se pela necessidade de o Tribunal de Justiça do Tocantins atender à Recomendação que lhe foi direcionada pela Comissão Parlamentar Mista de Inquérito da Violência contra a Mulher (CPMIVCM) que, em seu item

10, recomenda ao Poder Judiciário do Tocantins “capacitar permanentemente magistrados e magistradas sobre violência de gênero, doméstica e familiar e correta aplicação da Lei Maria da Penha, em conformidade à decisão do Supremo Tribunal Federal.”

Em que pese a recomendação direcionar-se especificamente à formação permanente de magistrados e magistradas, pondera-se que a participação conjunta de outros integrantes da rede de atendimento à mulher em situação de violência doméstica, além de proporcionar a fundamental interação entre os diversos órgãos e entidades da rede, possibilitará o atendimento da Recomendação em comento de forma ainda mais ampla, trazendo, assim, resultados mais positivos.

A pesquisa realizada pela autora do presente projeto no decorrer do curso de Mestrado em Prestação Jurisdicional constatou que atualmente não é ofertado aos profissionais que integram a rede de atendimento em Palmas nenhum curso de formação continuada especificamente tratando da violência doméstica e familiar, bem como também constatou que os profissionais entendem necessário e importante esse tipo de curso, tendo mostrado interesse e grande expectativa em participar.

Anota-se que a Lei nº. 11.340/06 (Lei Maria da Penha), em consonância com as prescrições constantes dos diversos documentos internacionais ratificados pelo Brasil, como a Convenção CEDAW, mais especificamente em sua Recomendação Geral nº. 19, e a Convenção de Belém do Pará, preconizou a formação permanente dos profissionais que atuam no enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher nas mais diversas áreas (art. 8º, VII e VIII).

A necessidade de formação permanente dos citados profissionais nas questões referentes às relações de gênero e violência contra as mulheres também se encontra expressamente consignada no Plano Nacional de Políticas para Mulheres (PNPM) e no Pacto Nacional pelo Enfrentamento à Violência contra a Mulher, da Secretaria de Política para Mulheres da Presidência da República.

Ressalta-se que um dos preocupantes efeitos da ausência de formação específica em violência doméstica e questões de gênero por parte dos profissionais que compõem a rede de atendimento é a redução da qualidade do serviço prestado, o que causa preocupante prejuízo à mulher em situação de violência doméstica ou familiar. Desse modo, vai na contramão dos ditames estabelecidos pela Lei nº. 11.340/06, que busca garantir a ampla proteção à mulher em situação de violência doméstica.

O fato é que, além da necessidade de os integrantes da rede de atendimento conhecerem e entenderem a Lei Maria da Penha em si, faz-se imprescindível também a compreensão das variadas nuances em que se desencadeiam a violência doméstica ou familiar contra a mulher, o que perpassa necessariamente pelo entendimento das questões de gênero que, por sua vez, demandam um estudo mais específico e aprofundado visando, principalmente, a eliminar ou minimizar para mulher em situação de violência os impactos da concepção impregnada no meio social — às vezes, até mesmo de forma inconsciente — de que o homem é superior à mulher.

Sem o conhecimento das complexas particularidades que envolvem as desigualdades de gênero, o atendimento às mulheres em situação de violência doméstica ou familiar pelos diversos agentes que integram a rede de atendimento, inclusive pelo próprio Poder Judiciário, tende a ser realizado sob o viés do preconceito oriundo do patriarcado, com o qual estamos tão habituadas a conviver e não enxergamos os malefícios que acarretam.

Assim, no curso proposto, pretende-se proporcionar o amplo conhecimento e discussão da Lei Maria da Penha, desde a luta dos movimentos feministas até debates específicos sobre conceituação, a fim de proporcionar uma reflexão aprofundada acerca das implicações da questão de gênero na violência doméstica, ressaltando a vulnerabilidade específica que a distingue das demais formas de violência e destacando o tratamento

diferenciado que esse tipo de violência reclama.

4. OBJETIVO GERAL

Proporcionar ao público-alvo o aprimoramento de seus conhecimentos sobre a Lei Maria da Penha e sobre as diversas nuances da violência de gênero e seus reflexos no combate à violência doméstica ou familiar contra a mulher, visando a melhorar a qualidade do atendimento da rede de proteção à mulher em situação de violência doméstica.

5. OBJETIVOS ESPECÍFICOS

- Proporcionar aos profissionais que atuam na área de violência doméstica e familiar contra a mulher a possibilidade de mudança cultural por meio do conhecimento teórico e do debate acerca das diversidades de gênero e sua influência na violência doméstica;
- Possibilitar a interação e a troca de experiências entre os referidos profissionais, sensibilizando-os quanto à necessidade de conferir tratamento mais humanizado às mulheres que procuram a rede de atendimento;
- Fortalecer os laços entre os profissionais que compõem a rede de atendimento à mulher em situação de violência e estabelecer compromissos sociais para uma possível integração interdisciplinar acerca do problema da violência contra a mulher;
- Aproximar o campo jurídico dos problemas sociais, políticos, culturais, ambientais, etc., e promover um debate contextualizado sobre o tema.

6. PÚBLICO-ALVO

Magistrados(as), defensores(as) públicos(as), promotores(as) de justiça, delegados(as) de polícia, integrantes do Centros de Referência em Atendimento à Mulher, da Casa Abrigo, dos CRAS e CREAS, equipes multidisciplinares que atuam na rede de atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, conforme tabela abaixo:

ÓRGÃO/ENTIDADE	PARTICIPANTE	VAGAS
Poder Judiciário do Tocantins	Juiz(íza)	10
	Servidor(a)	2
	Equipe Multidisciplinar	2
Ministério Público do Tocantins (Núcleo Maria da Penha)	Promotor(a) de Justiça	1
	Servidor(a)	1
Defensoria Pública (Nudem)	Defensor(a) Público	1
	Servidor(a)	1
Delegacias Especializadas no	Delegado(a) de Polícia	1

Atendimento à Mulher	Servidor(a)	1
Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social (CRAS/CREAS)	CREAS	1
	CRAS	1
Superintendência da Mulher, Direitos Humanos e Equidade (SUMUDHE)	Centro de Referência	1
	Casa-Abrigo	1
Organizações não-governamentais	Casa 8 de março	1
TOTAL DE PARTICIPANTES		25

7. DIVULGAÇÃO

O curso será divulgado pela ESMAT por meio de publicação de notícias na página do TJ, intranet e publicação do Edital pelo Diário da Justiça do Estado do Tocantins.

Aos demais profissionais não integrantes do Poder Judiciário, a ESMAT encaminhará convite e providenciará suas respectivas inscrições.

8. INSCRIÇÕES

As inscrições serão realizadas por meio do email: esmat@tjto.jus.br, no período de xxx a xxx de xxxxxx de 2015.

9. SUGESTÃO DE FORMA DE REALIZAÇÃO DO CURSO

Conforme pesquisa realizada junto ao público-alvo, sugere-se que o curso seja realizado em módulos semestrais continuados, com duração de cinco dias, em um único período matutino ou vespertino.

10. ESTRUTURA CURRICULAR

DISCIPLINA	CONTEÚDO PROGRAMÁTICO
	A definir
Carga Horária	A definir junto à ESMAT
Metodologia	Aulas expositivas
Professor(a)	
Nome	A definir junto à ESMAT
Cargo	A definir junto à ESMAT
Titulação	A definir junto à ESMAT
CPF nº	A definir junto à ESMAT
Síntese do Currículo	A definir junto à ESMAT
E-mail	A definir junto à ESMAT
Telefone:	A definir junto à ESMAT
Professor(a)	

Nome	A definir junto à ESMAT
Cargo	A definir junto à ESMAT
Titulação	A definir junto à ESMAT
CPF nº	A definir junto à ESMAT
Síntese do Curriculum	A definir junto à ESMAT
E-mail	A definir junto à ESMAT
Telefone	A definir junto à ESMAT
Professor(a)	
Nome	A definir junto à ESMAT
Cargo	A definir junto à ESMAT
Titulação	A definir junto à ESMAT
CPF nº	A definir junto à ESMAT
Síntese do Curriculum	A definir junto à ESMAT
E-mail	A definir junto à ESMAT
Telefone:	A definir junto à ESMAT
Professor(a)	
Nome	A definir junto à ESMAT
Cargo	A definir junto à ESMAT
Titulação	A definir junto à ESMAT
CPF nº	A definir junto à ESMAT
Síntese do Curriculum	A definir junto à ESMAT
E-mail	A definir junto à ESMAT
Telefone	A definir junto à ESMAT

10. AVALIAÇÃO DOS PARTICIPANTES

- Frequência Mínima: 75%.
- Atividades realizadas em sala conforme orientação dos professores

11. DO CURSO

- Estudo, reflexão e debate dos aspectos sociais, processuais, penais, civis, constitucionais, administrativos e outros da Lei nº. 11.340/06;
- Discussão da questão de gênero e seus reflexos no combate à violência doméstica e familiar contra a mulher;
- Compreensões psicossociais gerais do fenômeno da violência doméstica e familiar contra a mulher;
- O papel de cada um dos órgãos e/ou entidades integrantes da rede de atendimento;
- Troca de experiências entre os profissionais da rede de atendimento, com destaque para as boas práticas aplicadas no âmbito da violência doméstica e familiar contra a mulher;
- Estabelecimento de um fluxograma de atendimento da rede de atendimento.

BLIBLIOGRAFIA BÁSICA

CUNHA, Rogério S.; PINTO, Ronaldo B. *Violência doméstica: Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006) Comentada artigo por artigo*. 2. ed. rev. Atual. e ampl. –

São Paulo : Revista dos Tribunais, 2008.

DIAS, Maria Berenice. *A Lei Maria da Penha na Justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher*. 2ª. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

JESUS, Damásio de. *Violência contra a mulher: aspectos criminais da Lei n°. 11.340/06*. São Paulo: Saraiva, 2010.

PIOVESAN, Flávia. *Temas de Direitos Humanos*. 6ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

PIOVESAN, Flávia; GARCIA, Maria (Orgs.). *Grupos Vulneráveis*. Ed. Especial 100 anos. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

SAFFIOTI, Heleieth I. B. *Gênero, patriarcado e violência*. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2004.

_____. **Gênero e patriarcado: violência contra mulheres**. In: VENTURI, Gustavo; RECAMAN, Marisol; OLIVEIRA, Suely de. (Orgs). *A mulher brasileira nos espaços público e privado*. 1ª. ed. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2004.

BIBLIOGRAFIA COMPLEMENTAR

ALAMBERT, Zuleika. *A história da mulher. A mulher na história*. Brasília: Fundação Astrogildo Pereira/FAP: Abaré, 2004.

BANDEIRA, Lourdes. *Três décadas de resistência feminista contra o sexismo e a violência feminina no Brasil: 1976 a 2006*. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/se/v24n2/04.pdf> Acessado em 10/09/2014.

BARSTED, Leila L.. *Aspectos sociais da lei Maria da Penha: considerações preliminares*. Disponível em: http://www.cnj.jus.br/portalcnj/images/imprensa/leila_linhares_barsted.pdf Acessado em 13/02/2013.

BURGINSKI, Vanda Micheli. **Educação política e consciência de Gênero: mulheres na legislatura 2003-2007 em Mato Grosso**. 2007.124 p. Dissertação (Mestrado em educação), Universidade Federal de Mato Grosso, Cuiabá, 2007.

CAMPOS, Amini H.; CORRÊA, Lindinalva R. *Direitos Humanos das Mulheres. Doutrina, Prática, Jurisprudência, Modelos, Direito Comparado, Estatísticas, Estudo de Casos, Comentários à Lei n° 11.340/06 (Lei Maria da Penha), Legislação Internacional e Coletânea de Normas*. Curitiba: Juruá, 2008.

CAMPOS, Carmen H. **Maria da Penha: lei protege as mulheres na medida certa**. Revista Eletrônica Consultor Jurídico, São Paulo, 22/08/2008. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/static/tex/69175,1> Acessado em 18/09/2014.

CITELI, M. T. **Fazendo diferenças: teorias sobre gênero, corpo e comportamento**. In: Revista Estudos Feministas. Santa Catarina, CFH/CCE/UFSC, v. 9, 2001.

_____. **Violência doméstica e as uniões homoafetivas.** *Jus Navigandi*, Teresina, ano 11, n. 1185, 29/09/2006. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/8985> Acessado em 02/10/2014.

MELLO, Adriana R. **A importância da formação dos operadores do Direito em violência de gênero e direitos humanos como instrumento de acesso à justiça.** *Cadernos Jurídicos*. Escola Paulista da Magistratura. São Paulo, ano 15, n.º. 38, p. 1-184, janeiro-abril/2014.

SCOTT, Joan. **Gênero: uma categoria útil para análise histórica.** Disponível em: <http://www.observem.com/upload/935db796164ce35091c80e10df659a66.pdf> Acessado em 08/10/2014.

SOARES, Bárbara M. *Mulheres invisíveis: violência conjugal e as novas políticas de segurança.* Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1999.

SOARES, Vera. **As percepções das mulheres sobre feminismo, machismo e sua condição de mulher.** In: VENTURI, Gustavo; RECAMAN, Marisol; OLIVEIRA, Suely de. (Orgs). *A mulher brasileira nos espaços público e privado.* 1ª. ed. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2004.

12. AVALIAÇÃO DO CURSO

Avaliação de reação.

13. CERTIFICAÇÃO

O(A) participante somente receberá certificado se obtiver 75% de frequência e concluir as atividades propostas pelo professor no decorrer do curso.

14. DESPESA PREVISTA

	Item da despesa⁴⁸	Quant.	Custo Unit. (R\$)	Total (R\$)	Fonte de Desembolso
A	Passagens aéreas dos professores	A definir	A definir	A definir	Orçamento TJ-TO
B	Alimentação dos professores	A definir	A definir	A definir	Orçamento TJ-TO
C	Estada dos professores	A definir	A definir	A definir	Orçamento TJ-TO
D	Diárias dos juízes do Poder Judiciário Tocantinense	A definir	A definir	A definir	Orçamento TJ-TO
E	Diárias dos servidores do Poder	A definir	A definir	A definir	Orçamento TJ-TO

⁴⁸ Outros itens poderão ser acrescentados de acordo com as despesas previstas.

	Judiciário Tocantinense				
<i>F</i>	<i>Cooffe Break</i>	A definir	A definir	A definir	Orçamento TJ-TO
TOTAL R\$		A definir			

LOCAL/DATA:

COORDENADOR (A)

ANEXO II

TERMO DE CONSENTIMENTO LIVRE E ESCLARECIDO

Eu, _____ abaixo assinado, concordo em participar da pesquisa intitulada A Necessidade de Formação Permanente e articulação da rede de proteção às mulheres em situação de violência no Estado do Tocantins, que será realizada na cidade de Palmas e que tem como principal objetivo a implantação de um curso de formação continuada para os profissionais dos diversos órgãos/entidades que compõe a rede de atendimento à mulher em situação de violência doméstica no Tocantins. Estou ciente de que responderei perguntas relacionadas ao tema acima referido e que a entrevista será registrada em questionário de papel ou e-mail. Fui informado de que a acadêmica pesquisadora observará a garantia do sigilo que assegure a privacidade dos sujeitos quanto aos dados confidenciais envolvidos na pesquisa, assegurará o meu anonimato quando da publicação dos resultados da pesquisa, além de me dar permissão de desistir, em qualquer momento, sem que isto me traga qualquer prejuízo. A pesquisa oferece benefícios porque servirá para fundamentar a necessidade de formação permanente dos profissionais que atuam na rede de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher para que, conhecendo com mais acuidade as minúcias da questão de gênero, possam proporcionar à mulher em situação de violência doméstica ou familiar o tratamento diferenciado que esse tipo de violência reclama. O resultando possibilitará propor à Escola Superior da Magistratura Tocantinense a implantação de um curso de formação permanente para os profissionais citados. A pesquisa não trará riscos. Fui informado(a) de que posso indagar ao entrevistador/pesquisador se desejar fazer alguma pergunta sobre a pesquisa, pelo telefone (63) 9994-3402 e que, se me interessar, posso receber os resultados da pesquisa. A pesquisa será acompanhada pelo Prof. Dr. Paulo Sérgio Gomes Soares, professor da UFT. Esta pesquisa corresponde e atende às exigências éticas e científicas indicadas na Res. CNS 196/96 que contém as diretrizes e normas regulamentadoras de pesquisas envolvendo seres humanos. Este termo de consentimento será guardado pela pesquisadora e, em nenhuma circunstância, ele será dado a conhecer a outra pessoa.
Palmas(TO) _____ de março de 2015.

Assinatura do(a) participante _____

QUESTIONÁRIO

Nome da entidade: _____

Nome do Responsável: _____

Cargo: _____

01. Avalie o nível de formação/conhecimento do(a)s profissionais que atuam nesse órgão/entidade no tocante à violência doméstica e familiar contra a mulher:

a maioria conhece apenas superficialmente a Lei Maria da Penha e pouco ou nada sabe sobre a violência de gênero

a maioria conhece profundamente a Lei Maria da Penha e sabe muito sobre a violência de gênero

Outros. A maioria _____

02. Como ocorre(u) a formação do(a)s profissionais que atuam nesse órgão/entidade acerca da violência doméstica e familiar contra a mulher?

Por meio de cursos ofertados pelo próprio órgão/entidade

Por meio de cursos ofertados por outros órgãos/entidades

Por meio do repasse de experiência dos profissionais que estão há mais tempo no órgão/entidade

Outros

03. Com qual frequência o(a)s profissionais que atuam nesse órgão/entidade participam de cursos sobre violência doméstica?

a maioria nunca participou

a maioria já participou somente uma vez

a maioria já participou mais de uma vez

sempre participam de todos ou da maioria dos cursos que são ofertados nessa área na cidade

04. Com qual interesse o(a)s profissionais que atuam nesse órgão recebem a notícia sobre a possibilidade de participarem de cursos sobre violência doméstica?

Sempre mostram interesse em participar

Nunca mostram interesse em participar

Somente mostram interesse em participar quando há alguma retribuição pessoal no trabalho

Somente participam quando há imposição de autoridade superior

Outros

05. Entende importante e/ou necessário haver oferta de curso de formação continuada em violência doméstica e familiar contra a mulher para os profissionais que atuam na rede de atendimento à mulher em situação de violência em Palmas? Justifique.

R:

06. Há oferta de curso de formação continuada em violência doméstica e familiar contra a mulher por esse órgão/entidade ou pelo órgão/entidade ao qual se encontra vinculado?

Sim

Não

07. Tem conhecimento da oferta de curso de formação continuada em violência doméstica e familiar contra a mulher por outro órgão/entidade da rede de atendimento de Palmas destinado a todos que nela trabalham?

Sim Não

08. Algum(uns) do(a)s profissionais desse órgão/entidade participa atualmente de curso de formação continuada sobre violência doméstica e familiar contra a mulher?

Sim Não

09. Se não participa(m), identifique o motivo:

Ausência de oferta de curso de formação continuada

Falta de interesse no curso ofertado

Impossibilidade de conciliar o trabalho com o curso

Outros _____

10. Haveria interesse desse órgão/entidade em encaminhar algum(ns) do(a)(s) seus(uas) profissionais para participar de curso formação continuada sobre violência doméstica a ser promovido de forma gratuita por outro órgão/entidade da rede de atendimento?

Sim Não

Em caso positivo, responda também às questões abaixo:

a) Quantos profissionais desse órgão/entidade poderia(m) participar simultaneamente de um curso de formação sem prejuízo relevante para o trabalho?

b) Qual seria o melhor período para os profissionais desse órgão/entidade poderia(m) participarem de um curso de formação sem prejuízo relevante para o trabalho?

matutino vespertino noturno qualquer período

c) Qual periodicidade de um curso de formação continuada traria menor prejuízo à rotina de trabalho desse órgão/entidade?

uma vez a cada semana

uma vez por mês durante uma semana

um vez a cada dois meses durante uma semana

uma vez a cada seis meses durante uma semana

um vez a cada ano durante uma semana

outros. Sugerir: _____

ANEXO III



**Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos**

LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006.

[\(Vide ADIM nº 4427\)](#)

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do [§ 8º do art. 226 da Constituição Federal](#), da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Art. 2º Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

Art. 3º Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à

justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

§ 1º O poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 2º Cabe à família, à sociedade e ao poder público criar as condições necessárias para o efetivo exercício dos direitos enunciados no caput.

Art. 4º Na interpretação desta Lei, serão considerados os fins sociais a que ela se destina e, especialmente, as condições peculiares das mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

TÍTULO II

DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

Art. 6º A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos.

CAPÍTULO II

DAS FORMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

CONTRA A MULHER

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

TÍTULO III

DA ASSISTÊNCIA À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

CAPÍTULO I

DAS MEDIDAS INTEGRADAS DE PREVENÇÃO

Art. 8º A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes:

I - a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação;

II - a promoção de estudos e pesquisas, estatísticas e outras informações relevantes, com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia, concernentes às causas, às conseqüências e à frequência da violência doméstica e familiar contra a mulher, para a sistematização de dados, a serem unificados nacionalmente, e a avaliação periódica dos resultados das medidas adotadas;

III - o respeito, nos meios de comunicação social, dos valores éticos e sociais da pessoa e da família, de forma a coibir os papéis estereotipados que legitimem ou exacerbem a violência doméstica e familiar, de acordo com o estabelecido no [inciso III do art. 1º](#), no [inciso IV do art. 3º](#) e no [inciso IV do art. 221 da Constituição Federal](#);

IV - a implementação de atendimento policial especializado para as mulheres, em particular nas Delegacias de Atendimento à Mulher;

V - a promoção e a realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, voltadas ao público escolar e à sociedade em geral, e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres;

VI - a celebração de convênios, protocolos, ajustes, termos ou outros instrumentos de promoção de parceria entre órgãos governamentais ou entre estes e entidades não-governamentais, tendo por objetivo a implementação de programas de erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher;

VII - a capacitação permanente das Polícias Civil e Militar, da Guarda Municipal, do Corpo de Bombeiros e dos profissionais pertencentes aos órgãos e às áreas enunciados no inciso I quanto às questões de gênero e de raça ou etnia;

VIII - a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia;

IX - o destaque, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, para os conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade de gênero e de raça ou etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher.

CAPÍTULO II

DA ASSISTÊNCIA À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

Art. 9º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar será prestada de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública, entre outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente quando for o caso.

§ 1º O juiz determinará, por prazo certo, a inclusão da mulher em situação de violência doméstica e familiar no cadastro de programas assistenciais do governo federal, estadual e municipal.

§ 2º O juiz assegurará à mulher em situação de violência doméstica e familiar, para preservar sua integridade física e psicológica:

I - acesso prioritário à remoção quando servidora pública, integrante da administração direta ou indireta;

II - manutenção do vínculo trabalhista, quando necessário o afastamento do local de trabalho, por até seis meses.

§ 3º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar compreenderá o acesso aos benefícios decorrentes do desenvolvimento científico e tecnológico, incluindo os serviços de contracepção de emergência, a profilaxia das Doenças Sexualmente Transmissíveis (DST) e da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS) e outros procedimentos médicos necessários e cabíveis nos casos de violência sexual.

CAPÍTULO III

DO ATENDIMENTO PELA AUTORIDADE POLICIAL

Art. 10. Na hipótese da iminência ou da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, a autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência adotará, de imediato, as providências legais cabíveis.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo ao descumprimento de medida protetiva de urgência deferida.

Art. 11. No atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, a autoridade policial deverá, entre outras providências:

I - garantir proteção policial, quando necessário, comunicando de imediato ao Ministério Público e ao Poder Judiciário;

II - encaminhar a ofendida ao hospital ou posto de saúde e ao Instituto Médico Legal;

III - fornecer transporte para a ofendida e seus dependentes para abrigo ou local seguro, quando houver risco de vida;

IV - se necessário, acompanhar a ofendida para assegurar a retirada de seus pertences do local da ocorrência ou do domicílio familiar;

V - informar à ofendida os direitos a ela conferidos nesta Lei e os serviços disponíveis.

Art. 12. Em todos os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, feito o registro da ocorrência, deverá a autoridade policial adotar, de imediato, os seguintes procedimentos, sem prejuízo daqueles previstos no Código de Processo Penal:

I - ouvir a ofendida, lavrar o boletim de ocorrência e tomar a representação a termo, se apresentada;

II - colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e de suas circunstâncias;

III - remeter, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, expediente apartado ao juiz com o pedido da ofendida, para a concessão de medidas protetivas de urgência;

IV - determinar que se proceda ao exame de corpo de delito da ofendida e requisitar outros exames periciais necessários;

V - ouvir o agressor e as testemunhas;

VI - ordenar a identificação do agressor e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes criminais, indicando a existência de mandado de prisão ou registro de outras ocorrências policiais contra ele;

VII - remeter, no prazo legal, os autos do inquérito policial ao juiz e ao Ministério Público.

§ 1º O pedido da ofendida será tomado a termo pela autoridade policial e deverá conter:

I - qualificação da ofendida e do agressor;

II - nome e idade dos dependentes;

III - descrição sucinta do fato e das medidas protetivas solicitadas pela ofendida.

§ 2º A autoridade policial deverá anexar ao documento referido no § 1º o boletim de ocorrência e cópia de todos os documentos disponíveis em posse da ofendida.

§ 3º Serão admitidos como meios de prova os laudos ou prontuários médicos fornecidos por hospitais e postos de saúde.

TÍTULO IV

DOS PROCEDIMENTOS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 13. Ao processo, ao julgamento e à execução das causas cíveis e criminais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher aplicar-se-ão as normas dos Códigos de Processo Penal e Processo Civil e da legislação específica relativa à criança, ao adolescente e ao idoso que não conflitem com o estabelecido nesta Lei.

Art. 14. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, órgãos da Justiça Ordinária com competência cível e criminal, poderão ser criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Parágrafo único. Os atos processuais poderão realizar-se em horário noturno, conforme dispuserem as normas de organização judiciária.

Art. 15. É competente, por opção da ofendida, para os processos cíveis regidos por esta Lei, o Juizado:

I - do seu domicílio ou de sua residência;

II - do lugar do fato em que se baseou a demanda;

III - do domicílio do agressor.

Art. 16. Nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata esta Lei, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público.

Art. 17. É vedada a aplicação, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, de penas de cesta básica ou outras de prestação pecuniária, bem como a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa.

CAPÍTULO II

DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

Seção I

Disposições Gerais

Art. 18. Recebido o expediente com o pedido da ofendida, caberá ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas:

I - conhecer do expediente e do pedido e decidir sobre as medidas protetivas de urgência;

II - determinar o encaminhamento da ofendida ao órgão de assistência judiciária, quando for o caso;

III - comunicar ao Ministério Público para que adote as providências cabíveis.

Art. 19. As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida.

§ 1º As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, devendo este ser prontamente comunicado.

§ 2º As medidas protetivas de urgência serão aplicadas isolada ou cumulativamente, e poderão ser substituídas a qualquer tempo por outras de maior eficácia, sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados.

§ 3º Poderá o juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida, conceder novas medidas protetivas de urgência ou rever aquelas já concedidas, se entender necessário à proteção da ofendida, de seus familiares e de seu patrimônio, ouvido o Ministério Público.

Art. 20. Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial.

Parágrafo único. O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no curso do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.

Art. 21. A ofendida deverá ser notificada dos atos processuais relativos ao agressor, especialmente dos pertinentes ao ingresso e à saída da prisão, sem prejuízo da intimação do advogado constituído ou do defensor público.

Parágrafo único. A ofendida não poderá entregar intimação ou notificação ao agressor.

Seção II

Das Medidas Protetivas de Urgência que Obrigam o Agressor

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da [Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003](#);

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

§ 1º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.

§ 2º Na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no [caput e incisos do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003](#), o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso.

§ 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial.

§ 4º Aplica-se às hipóteses previstas neste artigo, no que couber, o disposto no caput e nos §§ 5º e 6º do art. 461 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 ([Código de Processo Civil](#)).

Seção III

Das Medidas Protetivas de Urgência à Ofendida

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;

II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;

III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;

IV - determinar a separação de corpos.

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;

II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;

III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;

IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

Parágrafo único. Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo.

CAPÍTULO III

DA ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 25. O Ministério Público intervirá, quando não for parte, nas causas cíveis e criminais decorrentes da violência doméstica e familiar contra a mulher.

Art. 26. Caberá ao Ministério Público, sem prejuízo de outras atribuições, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, quando necessário:

I - requisitar força policial e serviços públicos de saúde, de educação, de assistência social e de segurança, entre outros;

II - fiscalizar os estabelecimentos públicos e particulares de atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, e adotar, de imediato, as medidas administrativas ou judiciais cabíveis no tocante a quaisquer irregularidades constatadas;

III - cadastrar os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher.

CAPÍTULO IV

DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

Art. 27. Em todos os atos processuais, cíveis e criminais, a mulher em situação de violência doméstica e familiar deverá estar acompanhada de advogado, ressalvado o previsto no art. 19 desta Lei.

Art. 28. É garantido a toda mulher em situação de violência doméstica e familiar o acesso aos serviços de Defensoria Pública ou de Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da lei, em sede policial e judicial, mediante atendimento específico e humanizado.

TÍTULO V

DA EQUIPE DE ATENDIMENTO MULTIDISCIPLINAR

Art. 29. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que vierem a ser criados poderão contar com uma equipe de atendimento multidisciplinar, a ser integrada por profissionais especializados nas áreas psicossocial, jurídica e de saúde.

Art. 30. Compete à equipe de atendimento multidisciplinar, entre outras atribuições que lhe forem reservadas pela legislação local, fornecer subsídios por escrito ao juiz, ao Ministério Público e à Defensoria Pública, mediante laudos ou verbalmente em audiência, e desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares, com especial atenção às crianças e aos adolescentes.

Art. 31. Quando a complexidade do caso exigir avaliação mais aprofundada, o juiz poderá determinar a manifestação de profissional especializado, mediante a indicação da equipe de atendimento multidisciplinar.

Art. 32. O Poder Judiciário, na elaboração de sua proposta orçamentária, poderá prever recursos para a criação e manutenção da equipe de atendimento multidisciplinar, nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

TÍTULO VI

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 33. Enquanto não estruturados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, as varas criminais acumularão as competências cível e criminal para conhecer e julgar as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, observadas as previsões do Título IV desta Lei, subsidiada pela legislação processual pertinente.

Parágrafo único. Será garantido o direito de preferência, nas varas criminais, para o processo e o julgamento das causas referidas no caput.

TÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 34. A instituição dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher poderá ser acompanhada pela implantação das curadorias necessárias e do serviço de assistência judiciária.

Art. 35. A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios poderão criar e promover, no limite das respectivas competências:

I - centros de atendimento integral e multidisciplinar para mulheres e respectivos dependentes em situação de violência doméstica e familiar;

II - casas-abrigos para mulheres e respectivos dependentes menores em situação de violência doméstica e familiar;

III - delegacias, núcleos de defensoria pública, serviços de saúde e centros de perícia médico-legal especializados no atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar;

IV - programas e campanhas de enfrentamento da violência doméstica e familiar;

V - centros de educação e de reabilitação para os agressores.

Art. 36. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão a adaptação de seus órgãos e de seus programas às diretrizes e aos princípios desta Lei.

Art. 37. A defesa dos interesses e direitos transindividuais previstos nesta Lei poderá ser exercida, concorrentemente, pelo Ministério Público e por associação de atuação na área, regularmente constituída há pelo menos um ano, nos termos da legislação civil.

Parágrafo único. O requisito da pré-constituição poderá ser dispensado pelo juiz quando entender que não há outra entidade com representatividade adequada para o ajuizamento da demanda coletiva.

Art. 38. As estatísticas sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher serão incluídas nas bases de dados dos órgãos oficiais do Sistema de Justiça e Segurança a fim de subsidiar o sistema nacional de dados e informações relativo às mulheres.

Parágrafo único. As Secretarias de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal poderão remeter suas informações criminais para a base de dados do Ministério da Justiça.

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no limite de suas competências e nos termos das respectivas leis de diretrizes orçamentárias, poderão estabelecer dotações orçamentárias específicas, em cada exercício financeiro, para a implementação das medidas estabelecidas nesta Lei.

Art. 40. As obrigações previstas nesta Lei não excluem outras decorrentes dos princípios por ela adotados.

Art. 41. Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a [Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995](#).

Art. 42. O [art. 313 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941](#) (Código de Processo Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

“Art. 313.

.....

IV - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da lei específica, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência.” (NR)

Art. 43. A [alínea f do inciso II do art. 61 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940](#) (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 61.

.....

II -

.....

f) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica;

..... ” (NR)

Art. 44. O [art. 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940](#) (Código Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 129.

.....

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos.

.....

§ 11. Na hipótese do § 9º deste artigo, a pena será aumentada de um terço se o crime for cometido contra pessoa portadora de deficiência.” (NR)

Art. 45. O [art. 152 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984](#) (Lei de Execução Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 152.

Parágrafo único. Nos casos de violência doméstica contra a mulher, o juiz poderá determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação.” (NR)

Art. 46. Esta Lei entra em vigor 45 (quarenta e cinco) dias após sua publicação.

Brasília, 7 de agosto de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Dilma Rousseff

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 8.8.2006

*

ANEXO IV

CONVENÇÃO SOBRE A ELIMINAÇÃO DE TODAS AS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO CONTRA A MULHER⁴⁹

Os Estados-Partes na presente Convenção,

Considerando que a Carta das Nações Unidas reafirma a fé nos direitos fundamentais do homem, na dignidade e no valor da pessoa e na igualdade de direitos do homem e da mulher,

Considerando que a Declaração Universal dos Direitos Humanos reafirma o princípio da não-discriminação e proclama que todos seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos e que toda pessoa pode invocar todos os direitos e liberdades proclamados nessa Declaração, sem distinção alguma, inclusive de sexo,

Considerando que os Estados-Partes nas Convenções Internacionais sobre Direitos Humanos têm a obrigação de garantir ao homem e à mulher a igualdade de gozo de todos os direitos econômicos, sociais, culturais, civis e políticos, *Observando* as convenções internacionais concluídas sob os auspícios das Nações Unidas e dos organismos especializados em favor da igualdade de direitos entre o homem e a mulher,

Observando, ainda, as resoluções, declarações e recomendações aprovadas pelas Nações Unidas e pelas Agências Especializadas para favorecer a igualdade de direitos entre o homem e a mulher.

Preocupados, contudo, com o fato de que, apesar destes diversos instrumentos, a mulher continue sendo objeto de grandes discriminações,

Relembrando que a discriminação contra a mulher viola os princípios da igualdade de direitos e do respeito da dignidade humana, dificulta a participação da mulher nas mesmas condições que o homem, na vida política, social, econômica e cultural de seu país, constitui um obstáculo ao aumento do bem-estar da sociedade e da família e dificulta o pleno desenvolvimento das potencialidades da mulher para prestar serviço a seu país e à humanidade,

Preocupados com o fato de que, em situações de pobreza, a mulher tem um acesso mínimo à alimentação, à saúde, à educação, à capacitação e às oportunidades de emprego, assim como à satisfação de outras necessidades,

Convencidos de que o estabelecimento da Nova Ordem Econômica Internacional baseada na equidade e na justiça contribuirá significativamente para a promoção da igualdade entre o homem e a mulher,

Salientando que a eliminação do *apartheid*, de todas as formas de racismo, discriminação racial, colonialismo, neocolonialismo, agressão, ocupação estrangeira e dominação e

⁴⁹ Adotada pela Assembléia Geral das Nações Unidas em 18.12.1979, entrou em vigor em 03.09.1981. Assinada pelo Brasil, com reservas, em 31.03.1981 e ratificada, com reservas, em 01.02.1984, entrou em vigor em nosso país em 02.03.1984. Em 22.06.1994 foi ratificada, sem reservas. Texto publicado no Diário do Congresso Nacional em 23.06.1994.

interferência nos assuntos internos dos Estados é essencial para o pleno exercício dos direitos do homem e da mulher,

Afirmando que o fortalecimento da paz e da segurança internacionais, o alívio da tensão internacional, a cooperação mútua entre todos os Estados, independentemente de seus sistemas econômicos e sociais, o desarmamento geral e completo, e em particular o desarmamento nuclear sob um estrito e efetivo controle internacional, a afirmação dos princípios de justiça, igualdade e proveito mútuo nas relações entre países e a realização do direito dos povos submetidos à dominação colonial e estrangeira e à ocupação estrangeira, à autodeterminação e independência, bem como o respeito da soberania nacional e da integridade territorial, promoverão o progresso e o desenvolvimento sociais, e, em consequência, contribuirão para a realização da plena igualdade entre o homem e a mulher,

Convencidos de que a participação máxima da mulher, em igualdade de condições com o homem, em todos os campos, é indispensável para o desenvolvimento pleno e completo de um país, o bem-estar do mundo e a causa da paz,

Tendo presente a grande contribuição da mulher ao bem-estar da família e ao desenvolvimento da sociedade, até agora não plenamente reconhecida, a importância social da maternidade e a função dos pais na família e na educação dos filhos, e conscientes de que o papel da mulher na procriação não deve ser causa de discriminação mas sim que a educação dos filhos exige a responsabilidade compartilhada entre homens e mulheres e a sociedade como um conjunto,

Reconhecendo que para alcançar a plena igualdade entre o homem e a mulher é necessário modificar o papel tradicional tanto do homem como da mulher na sociedade e na família,

Resolvidos a aplicar os princípios enunciados na Declaração sobre a Eliminação da Discriminação contra a Mulher, para isto, a adotar as medidas necessárias a fim de suprimir essa discriminação em todas as suas formas e manifestações,

Concordaram no seguinte:

PARTE I

Artigo 1º

Para os fins da presente Convenção, a expressão “discriminação contra a mulher” significará toda a distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo.

Artigo 2º

Os Estados-Partes condenam a discriminação contra a mulher em todas as suas formas, concordam em seguir, por todos os meios apropriados e sem dilações, uma política destinada a eliminar a discriminação contra a mulher, e com tal objetivo se comprometem a:

- a) consagrar, se ainda não o tiverem feito, em suas constituições nacionais ou em outra legislação apropriada, o princípio da igualdade do homem e da mulher e assegurar por lei outros meios apropriados à realização prática desse princípio;
- b) adotar medidas adequadas, legislativas e de outro caráter, com as sanções cabíveis e que proíbam toda discriminação contra a mulher;
- c) estabelecer a proteção jurídica dos direitos da mulher numa base de igualdade com os do homem e garantir, por meio dos tribunais nacionais competentes e de outras instituições públicas, a proteção efetiva da mulher contra todo ato de discriminação;
- d) abster-se de incorrer em todo ato ou a prática de discriminação contra a mulher e zelar para que as autoridades e instituições públicas atuem em conformidade com esta obrigação;
- e) tomar as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra a mulher praticada por qualquer pessoa, organização ou empresa;
- f) adotar todas as medidas adequadas, inclusive de caráter legislativo, para modificar ou derrogar leis, regulamentos, usos e práticas que constituam discriminação contra a mulher;
- g) derrogar todas as disposições penais nacionais que constituam discriminação contra a mulher.

Artigo 3º

Os Estados-Partes tomarão, em todas as esferas e, em particular, nas esferas política, social, econômica e cultural, todas as medidas apropriadas, inclusive de caráter legislativo, para assegurar o pleno desenvolvimento e progresso da mulher, com o objetivo de garantir-lhe o exercício e gozo dos direitos humanos e liberdades fundamentais em igualdade de condições com o homem.

Artigo 4º

1. A adoção pelos Estados-Partes de medidas especiais de caráter temporário destinadas a acelerar a igualdade de fato entre o homem e a mulher não se considerará discriminação na forma definida nesta Convenção, mas de nenhuma maneira implicará, como consequência, a manutenção de normas desiguais ou separadas; essas medidas cessarão quando os objetivos de igualdade de oportunidade e tratamento houverem sido alcançados.

2. A adoção pelos Estados-Partes de medidas especiais inclusive as contidas na presente Convenção, destinada a proteger a maternidade, não se considerará discriminatória.

Artigo 5º

Os Estados-Partes tomarão todas as medidas apropriadas para:

- a) modificar os padrões sócio-culturais de conduta de homens e mulheres, com vistas a alcançar a eliminação dos preconceitos e práticas consuetudinárias, e de qualquer outra índole que estejam baseados na idéia de inferioridade ou superioridade de qualquer dos sexos ou em funções estereotipadas de homens e mulheres;
- b) garantir que a educação familiar inclua uma compreensão adequada da maternidade como função social e o reconhecimento da responsabilidade comum de homens e mulheres no que diz respeito à educação e ao desenvolvimento de seus filhos, entendendo-se que o interesse dos filhos constituirá a consideração primordial em todos os casos.

Artigo 6º

Os Estados-Partes tomarão todas as medidas apropriadas, inclusive de caráter legislativo, para suprimir todas as formas de tráfico de mulheres e exploração da prostituição da mulher.

PARTE II

Artigo 7º

Os Estados-Partes tomarão todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra a mulher na vida política e pública do país e, em particular, garantirão, em igualdade de condições com os homens, o direito a:

- a) votar, em todas as eleições e referenda públicos e ser elegível para todos os órgãos cujos membros sejam objeto de eleições públicas;
- b) participar na formulação de políticas governamentais e na execução destas, e ocupar cargos públicos e exercer todas as funções públicas em todos os planos governamentais;
- c) participar em organizações e associações não-governamentais que se ocupem da vida pública e política do país.

Artigo 8º

Os Estados-Partes tomarão todas as medidas apropriadas para garantir à mulher, em igualdade de condições com o homem e sem discriminação alguma, a oportunidade de representar seu governo no plano internacional e de participar no trabalho das organizações internacionais.

Artigo 9º

1. Os Estados-Partes outorgarão às mulheres direitos iguais aos dos homens para adquirir, mudar ou conservar sua nacionalidade. Garantirão, em particular que nem o casamento com um estrangeiro, nem a mudança de nacionalidade do marido durante o casamento, modifiquem automaticamente a nacionalidade da esposa, a convertam em apátrida ou a obriguem a adotar a nacionalidade do cônjuge.
2. Os Estados-Partes outorgarão à mulher os mesmos direitos que ao homem no que diz respeito à nacionalidade dos filhos.

PARTE III

Artigo 10

Os Estados-Partes adotarão todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra a mulher, a fim de assegurar-lhe a igualdade de direitos com o homem na esfera da educação e em particular para assegurar, em condições de igualdade entre homens e mulheres:

- a) As mesmas condições de orientação em matéria de carreiras e capacitação profissional, acesso aos estudos e obtenção de diplomas nas instituições de ensino de todas as categorias, tanto em zonas rurais como urbanas; essa igualdade deverá ser assegurada na educação pré-escolar, geral, técnica e profissional, incluída a educação técnica superior, assim como todos os tipos de capacitação profissional;
- b) Acesso aos mesmos currículos e mesmos exames, pessoal docente do mesmo nível profissional, instalações e material escolar da mesma qualidade;
- c) A eliminação de todo conceito estereotipado dos papéis masculino e feminino em todos os níveis e em todas as formas de ensino mediante o estímulo à educação mista e a outros tipos de educação que contribuam para alcançar este objetivo e, em particular, mediante a modificação dos livros e programas escolares e adaptação dos métodos de ensino;

- d) As mesmas oportunidades para obtenção de bolsas de estudos e outras subvenções para estudos;
- e) As mesmas oportunidades de acesso aos programas de educação supletiva, incluídos os programas de alfabetização funcional e de adultos, com vistas a reduzir, com a maior brevidade possível, a diferença de conhecimentos existentes entre o homem e a mulher;
- f) A redução da taxa de abandono feminino dos estudos e a organização de programas para aquelas jovens e mulheres que tenham deixado os estudos prematuramente;
- g) As mesmas oportunidades para participar ativamente nos esportes e na educação física;
- h) Acesso a material informativo específico que contribua para assegurar a saúde e o bem-estar da família, incluída a informação e o assessoramento sobre planejamento da família.

Artigo 11

1. Os Estados-Partes adotarão todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra a mulher na esfera do emprego a fim de assegurar, em condições de igualdade entre homens e mulheres, os mesmos direitos, em particular:

- a) O direito ao trabalho como direito inalienável de todo ser humano;
- b) O direito às mesmas oportunidades de emprego, inclusive a aplicação dos mesmos critérios de seleção em questões de emprego;
- c) O direito de escolher livremente profissão e emprego, o direito à promoção e à estabilidade no emprego e a todos os benefícios e outras condições de serviço, e o direito ao acesso à formação e à atualização profissionais, incluindo aprendizagem, formação profissional superior e treinamento periódico;
- d) O direito a igual remuneração, inclusive benefícios, e igualdade de tratamento relativa a um trabalho de igual valor, assim como igualdade de tratamento com respeito à avaliação da qualidade do trabalho;
- e) O direito à seguridade social, em particular em casos de aposentadoria, desemprego, doença, invalidez, velhice ou outra incapacidade para trabalhar, bem como o direito a férias pagas;
- f) O direito à proteção da saúde e à segurança nas condições de trabalho, inclusive a salvaguarda da função de reprodução.

2. A fim de impedir a discriminação contra a mulher por razões de casamento ou maternidade e assegurar a efetividade de seu direito a trabalhar, os Estados-Partes tomarão medidas adequadas para:

- a) Proibir, sob sanções, a demissão por motivo de gravidez ou licença de maternidade e a discriminação nas demissões motivadas pelo estado civil;
- b) Implantar a licença de maternidade, com salário pago ou benefícios sociais comparáveis, sem perda do emprego anterior, antigüidade ou benefícios sociais;
- c) Estimular o fornecimento de serviços sociais de apoio necessários para permitir que os pais combinem as obrigações para com a família com as responsabilidades do trabalho e a participação na vida pública, especialmente mediante o fomento da criação e desenvolvimento de uma rede de serviços destinado ao cuidado das crianças;
- d) Dar proteção especial às mulheres durante a gravidez nos tipos de trabalho comprovadamente prejudiciais para elas.

3. A legislação protetora relacionada com as questões compreendidas neste artigo será examinada periodicamente à luz dos conhecimentos científicos e tecnológicos e será revista, derogada ou ampliada conforme as necessidades.

Artigo 12

1. Os Estados-Partes adotarão todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra a mulher na esfera dos cuidados médicos a fim de assegurar, em condições de igualdade entre homens e mulheres, o acesso a serviços médicos, inclusive os referentes ao planejamento familiar.

2. Sem prejuízo do disposto no parágrafo 1º, os Estados-Partes garantirão à mulher assistência apropriada em relação à gravidez, ao parto e ao período posterior ao parto, proporcionando assistência gratuita quando assim for necessário, e lhe assegurarão uma nutrição adequada durante a gravidez e a lactância.

Artigo 13

Os Estados-Partes adotarão todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra a mulher em outras esferas da vida econômica e social a fim de assegurar, em condições de igualdade entre homens e mulheres, os mesmos direitos, em particular:

- a) O direito a benefícios familiares;
- b) O direito a obter empréstimos bancários, hipotecas e outras formas de crédito financeiro;
- c) O direito de participar em atividades de recreação, esportes e em todos os aspectos da vida cultural.

Artigo 14

1. Os Estados-Partes levarão em consideração os problemas específicos enfrentados pela mulher rural e o importante papel que desempenha na subsistência econômica de sua família, incluído seu trabalho em setores não-monetários da economia, e tomarão todas as medidas apropriadas para assegurar a aplicação dos dispositivos desta Convenção à mulher das zonas rurais.

2. Os Estados-Partes adotarão todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra a mulher nas zonas rurais a fim de assegurar, em condições de igualdade entre homens e mulheres, que elas participem no desenvolvimento rural e dele se beneficiem, e em particular assegurar-lhes-ão o direito a:

- a) Participar da elaboração e execução dos planos de desenvolvimento em todos os níveis;
- b) Ter acesso a serviços médicos adequados, inclusive informação, aconselhamento e serviços em matéria de planejamento familiar;
- c) Beneficiar-se diretamente dos programas de seguridade social;
- d) Obter todos os tipos de educação e de formação, acadêmica e não-acadêmica, inclusive os relacionados à alfabetização funcional, bem como, entre outros, os benefícios de todos os serviços comunitários e de extensão a fim de aumentar sua capacidade técnica;
- e) Organizar grupos de auto-ajuda e cooperativas a fim de obter igualdade de acesso às oportunidades econômicas mediante emprego ou trabalho por conta própria;
- f) Participar de todas as atividades comunitárias;
- g) Ter acesso aos créditos e empréstimos agrícolas, aos serviços de comercialização e às tecnologias apropriadas, e receber um tratamento igual nos projetos de reforma agrária e de reestabelecimentos;
- h) Gozar de condições de vida adequadas, particularmente nas esferas da habitação, dos serviços sanitários, da eletricidade e do abastecimento de água, do transporte e das comunicações.

PARTE IV

Artigo 15

1. Os Estados-Partes reconhecerão à mulher a igualdade com o homem perante a lei.
2. Os Estados-Partes reconhecerão à mulher, em matéria civil, uma capacidade jurídica idêntica à do homem e as mesmas oportunidades para o exercício desta capacidade. Em particular, reconhecerão à mulher iguais direitos para firmar contratos e administrar bens e dispensar-lhe-ão um tratamento igual em todas as etapas do processo nas cortes de justiça e nos tribunais.
3. Os Estados-Partes convêm em que todo contrato ou outro instrumento privado de efeito jurídico que tenda a restringir a capacidade jurídica da mulher será considerado nulo.
4. Os Estados-Partes concederão ao homem e à mulher os mesmos direitos no que respeita à legislação relativa ao direito das pessoas à liberdade de movimento e à liberdade de escolha de residência e domicílio.

Artigo 16

1. Os Estados-Partes adotarão todas as medidas adequadas para eliminar a discriminação contra a mulher em todos os assuntos relativos ao casamento e às relações familiares, em particular, com base na igualdade entre homens e mulheres, assegurarão:
 - a) O mesmo direito de contrair matrimônio;
 - b) O mesmo direito de escolher livremente o cônjuge e de contrair matrimônio somente com livre e pleno consentimento;
 - c) Os mesmos direitos e responsabilidades durante o casamento e por ocasião de sua dissolução;
 - d) Os mesmos direitos e responsabilidades como pais, qualquer que seja seu estado civil, em matérias pertinentes aos filhos. Em todos os casos, os interesses dos filhos serão a consideração primordial;
 - e) Os mesmos direitos de decidir livre e responsabilmente sobre o número de seus filhos e sobre o intervalo entre os nascimentos e a ter acesso à informação, à educação e aos meios que lhes permitam exercer esses direitos;
 - f) Os mesmos direitos e responsabilidades com respeito à tutela, curatela, guarda e adoção dos filhos, ou institutos análogos, quando esses conceitos existirem na legislação nacional. Em todos os casos, os interesses dos filhos serão a consideração primordial;
 - g) Os mesmos direitos pessoais como marido e mulher, inclusive o direito de escolher sobrenome, profissão e ocupação;
 - h) Os mesmos direitos a ambos os cônjuges em matéria de propriedade, aquisição, gestão, administração, gozo e disposição dos bens, tanto a título gratuito quanto a título oneroso.
2. Os esponsais e o casamento de uma criança não terão efeito legal e todas as medidas necessárias, inclusive as de caráter legislativo, serão adotadas para estabelecer uma idade mínima para o casamento e para tornar obrigatória a inscrição de casamento em registro oficial.

PARTE V

Artigo 17

1. Com o fim de examinar os progressos alcançados na aplicação desta Convenção, será estabelecido um Comitê sobre a Eliminação da Discriminação contra a Mulher (doravante denominado o Comitê) composto, no momento da entrada em vigor da Convenção, de dezoito e, após sua ratificação ou adesão pelo trigésimo-quinto Estado-Parte, de vinte e três peritos de grande prestígio moral e competência na área abarcada pela Convenção. Os peritos serão

eleitos pelos Estados-Partes entre seus nacionais e exercerão suas funções a título pessoal; será levada em conta uma repartição geográfica equitativa e a representação das formas diversas de civilização assim como dos principais sistemas jurídicos.

2. Os membros do Comitê serão eleitos em escrutínio secreto, de uma lista de pessoas indicadas pelos Estados-Partes. Cada um dos Estados-Partes poderá indicar uma pessoa entre seus próprios nacionais.

3. A eleição inicial realizar-se-á seis meses após a data da entrada em vigor desta Convenção. Pelo menos três meses antes da data de cada eleição, o Secretário-Geral das Nações Unidas dirigirá uma carta aos Estados-Partes convidando-os a apresentar suas candidaturas no prazo de dois meses. O Secretário-Geral preparará uma lista, por ordem alfabética de todos os candidatos assim apresentados, com indicação dos Estados-Partes que os tenham apresentado e comunicá-la-á aos Estados-Partes.

4. Os membros do Comitê serão eleitos durante uma reunião dos Estados-Partes convocada pelo Secretário-Geral na sede das Nações Unidas. Nessa reunião, em que o quorum será alcançado dois terços dos Estados-Partes, serão eleitos membros do Comitê os candidatos que obtiverem o maior número de votos e a maioria absoluta de votos dos representantes dos Estados-Partes presentes e votantes.

5. Os membros do Comitê serão eleitos para um mandato de quatro anos. Entretanto, o mandato de nove dos membros eleitos na primeira eleição expirará ao fim de dois anos; imediatamente após a primeira eleição os nomes desses nove membros serão escolhidos, por sorteio, pelo Presidente do Comitê.

6. A eleição dos cinco membros adicionais do Comitê realizar-se-á em conformidade com o disposto nos parágrafos 2º, 3º e 4º deste Artigo, após o depósito do trigésimoquinto instrumento de ratificação ou adesão. O mandato de dois dos membros adicionais eleitos nessa ocasião, cujos nomes serão escolhidos, por sorteio, pelo Presidente do Comitê, expirará ao fim de dois anos.

7. Para preencher as vagas fortuitas, o Estado-Parte cujo perito tenha deixado de exercer suas funções de membro do Comitê nomeará outro perito entre seus nacionais, sob reserva da aprovação do Comitê.

8. Os membros do Comitê, mediante aprovação da Assembléia Geral, receberão remuneração dos recursos das Nações Unidas, na forma e condições que a Assembléia Geral decidir, tendo em vista a importância das funções do Comitê.

9. O Secretário-Geral das Nações Unidas proporcionará o pessoal e os serviços necessários para o desempenho eficaz das funções do Comitê em conformidade com esta Convenção.

Artigo 18

1. Os Estados-Partes comprometem-se a submeter ao Secretário-Geral das Nações Unidas, para exame do Comitê, um relatório sobre as medidas legislativas, judiciárias, administrativas ou outras que adotarem para tornarem efetivas as disposições desta Convenção e sobre os progressos alcançados a esse respeito:

a) No prazo de um ano a partir da entrada em vigor da Convenção para o Estado interessado; e

b) Posteriormente, pelo menos cada quatro anos e toda vez que o Comitê o solicitar.

2. Os relatórios poderão indicar fatores e dificuldades que influam no grau de cumprimento das obrigações estabelecidas por esta Convenção.

Artigo 19

1. O Comitê adotará seu próprio regulamento.

2. O Comitê elegerá sua Mesa por um período de dois anos.

Artigo 20

1. O Comitê se reunirá normalmente todos os anos por um período não superior a duas semanas para examinar os relatórios que lhe sejam submetidos em conformidade com o artigo 18 desta Convenção.

2. As reuniões do Comitê realizar-se-ão normalmente na sede das Nações Unidas ou em qualquer outro lugar que o Comitê determine.

Artigo 21

1. O Comitê, através do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas, informará anualmente a Assembléia Geral das Nações Unidas de suas atividades e poderá apresentar sugestões e recomendações de caráter geral baseadas no exame dos relatórios e em informações recebidas dos Estados-Partes. Essas sugestões e recomendações de caráter geral serão incluídas no relatório do Comitê juntamente com as observações que os Estados-partes tenham porventura formulado.

2. O Secretário-Geral transmitirá, para informação, os relatórios do Comitê à Comissão sobre a Condição da Mulher.

Artigo 22

As Agências Especializadas terão direito a estar representadas no exame da aplicação das disposições desta Convenção que correspondam à esfera de suas atividades. O Comitê poderá convidar as Agências Especializadas a apresentar relatórios sobre a aplicação da Convenção nas áreas que correspondam à esfera de suas atividades.

PARTE VI

Artigo 23

Nada do disposto nesta Convenção prejudicará qualquer disposição que seja mais propícia à obtenção da igualdade entre homens e mulheres e que esteja contida:

a) Na legislação de um Estado-Parte ou b) Em qualquer outra convenção, tratado ou acordo internacional vigente nesse Estado.

Artigo 24

Os Estados-Partes comprometem-se a adotar todas as medidas necessárias em âmbito nacional para alcançar a plena realização dos direitos reconhecidos nesta Convenção.

Artigo 25

1. Esta Convenção estará aberta à assinatura de todos os Estados.

2. O Secretário-Geral das Nações Unidas fica designado depositário desta Convenção.

3. Esta Convenção está sujeita à ratificação. Os instrumentos de ratificação serão depositados junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas.

4. Esta Convenção estará aberta à adesão de todos os Estados. A adesão efetuar-se-á através do depósito de um instrumento de adesão junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas.

Artigo 26

1. Qualquer Estado-Parte poderá, em qualquer momento, formular pedido de revisão desta Convenção, mediante notificação escrita dirigida ao Secretário-Geral das Nações Unidas.

2. A Assembléia Geral das Nações Unidas decidirá sobre as medidas a serem tomadas, se for o caso, com respeito a esse pedido.

Artigo 27

1. Esta Convenção entrará em vigor no trigésimo dia a partir da data do depósito do vigésimo instrumento de ratificação ou adesão junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas.

2. Para cada Estado que ratificar a presente Convenção ou a ela aderir após o depósito do vigésimo instrumento de ratificação ou adesão, a Convenção entrará em vigor no trigésimo dia após o depósito de seu instrumento de ratificação ou adesão.

Artigo 28

1. O Secretário-Geral das Nações Unidas receberá e enviará a todos os Estados o texto das reservas feitas pelos Estados no momento da ratificação ou adesão.

2. Não será permitida uma reserva incompatível com o objeto e o propósito desta Convenção.

3. As reservas poderão ser retiradas a qualquer momento por uma notificação endereçada com esse objetivo ao Secretário-Geral das Nações Unidas, que informará a todos os Estados a respeito. A notificação surtirá efeito na data de seu recebimento.

Artigo 29

1. Qualquer controvérsia entre dois ou mais Estados-Partes relativa à interpretação ou aplicação desta Convenção e que não for resolvida por negociações será, a pedido de qualquer das Partes na controvérsia, submetida à arbitragem. Se no prazo de seis meses a partir da data do pedido de arbitragem as Partes não acordarem sobre a forma da arbitragem, qualquer das Partes poderá submeter a controvérsia à Corte Internacional de Justiça mediante pedido em conformidade com o Estatuto da Corte.

2. Qualquer Estado-Parte, no momento da assinatura ou ratificação desta Convenção ou de sua adesão a ela, poderá declarar não se considerar obrigado pelo parágrafo anterior.

Os demais Estados-Partes não estarão obrigados pelo parágrafo anterior perante nenhum Estado-Parte que tenha formulado essa reserva.

3. Qualquer Estado-Parte que tenha formulado a reserva prevista no parágrafo anterior poderá retirá-la em qualquer momento por meio de notificação ao Secretário-Geral das Nações Unidas.

Artigo 30

Esta Convenção, cujos textos em árabe, chinês, espanhol, francês, inglês e russo são igualmente autênticos será depositada junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas. Em testemunho do que, os abaixo-assinados devidamente autorizados, assinaram essa Convenção.

ANEXO V

CONVENÇÃO INTERAMERICANA PARA PREVENIR, PUNIR E ERRADICAR A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER, “CONVENÇÃO DE BELÉM DO PARÁ”

(Adotada em Belém do Pará, Brasil, em 9 de junho de 1994,
no Vigésimo Quarto Período Ordinário de Sessões da Assembléia Geral)

OS ESTADOS PARTES NESTA CONVENÇÃO,

RECONHECENDO que o respeito irrestrito aos direitos humanos foi consagrado na Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e na Declaração Universal dos Direitos Humanos e reafirmado em outros instrumentos internacionais e regionais;

AFIRMANDO que a violência contra a mulher constitui violação dos direitos humanos e liberdades fundamentais e limita total ou parcialmente a observância, gozo e exercício de tais direitos e liberdades;

PREOCUPADOS por que a violência contra a mulher constitui ofensa contra a dignidade humana e é manifestação das relações de poder historicamente desiguais entre mulheres e homens;

RECORDANDO a Declaração para a Erradicação da Violência contra a Mulher, aprovada na Vigésima Quinta Assembléia de Delegadas da Comissão Interamericana de Mulheres, e afirmando que a violência contra a mulher permeia todos os setores da sociedade, independentemente de classe, raça ou grupo étnico, renda, cultura, nível educacional, idade ou religião, e afeta negativamente suas próprias bases;

CONVENCIDOS de que a eliminação da violência contra a mulher é condição indispensável para seu desenvolvimento individual e social e sua plena e igualitária participação em todas as esferas de vida; e

CONVENCIDOS de que a adoção de uma convenção para prevenir, punir e erradicar todas as formas de violência contra a mulher, no âmbito da Organização dos Estados Americanos, constitui positiva contribuição no sentido de proteger os direitos da mulher e eliminar as situações de violência contra ela,

CONVIERAM no seguinte:

CAPÍTULO I

DEFINIÇÃO E ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Artigo 1

Para os efeitos desta Convenção, entender-se-á por violência contra a mulher qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada.

Artigo 2

Entende-se que a violência contra a mulher abrange a violência física, sexual e psicológica:

- a. ocorrida no âmbito da família ou unidade doméstica ou em qualquer relação interpessoal, quer o agressor compartilhe, tenha compartilhado ou não a sua residência, incluindo-se, entre outras formas, o estupro, maus-tratos e abuso sexual;
- b. ocorrida na comunidade e cometida por qualquer pessoa, incluindo, entre outras formas, o estupro, abuso sexual, tortura, tráfico de mulheres, prostituição forçada, seqüestro e assédio sexual no local de trabalho, bem como em instituições educacionais, serviços de saúde ou qualquer outro local; e
- c. perpetrada ou tolerada pelo Estado ou seus agentes, onde quer que ocorra.

CAPÍTULO II

DIREITOS PROTEGIDOS

Artigo 3

Toda mulher tem direito a ser livre de violência, tanto na esfera pública como na esfera privada.

Artigo 4

Toda mulher tem direito ao reconhecimento, desfrute, exercício e proteção de todos os direitos humanos e liberdades consagrados em todos os instrumentos regionais e internacionais relativos aos direitos humanos. Estes direitos abrangem, entre outros:

- a. direito a que se respeite sua vida;
- b. direito a que se respeite sua integridade física, mental e moral;
- c. direito à liberdade e à segurança pessoais;
- d. direito a não ser submetida a tortura;
- e. direito a que se respeite a dignidade inerente à sua pessoa e a que se proteja sua família;
- f. direito a igual proteção perante a lei e da lei;
- g. direito a recurso simples e rápido perante tribunal competente que a proteja contra atos que violem seus direitos;
- h. direito de livre associação;

- i. direito à liberdade de professar a própria religião e as próprias crenças, de acordo com a lei; e
- j. direito a ter igualdade de acesso às funções públicas de seu país e a participar nos assuntos públicos, inclusive na tomada de decisões.

Artigo 5

Toda mulher poderá exercer livre e plenamente seus direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais e contará com a total proteção desses direitos consagrados nos instrumentos regionais e internacionais sobre direitos humanos. Os Estados Partes reconhecem que a violência contra a mulher impede e anula o exercício desses direitos.

Artigo 6

O direito de toda mulher a ser livre de violência abrange, entre outros:

- a. o direito da mulher a ser livre de todas as formas de discriminação; e
- b. o direito da mulher a ser valorizada e educada livre de padrões estereotipados de comportamento e costumes sociais e culturais baseados em conceitos de inferioridade ou subordinação.

CAPÍTULO III

DEVERES DOS ESTADOS

Artigo 7

Os Estados Partes condenam todas as formas de violência contra a mulher e convêm em adotar, por todos os meios apropriados e sem demora, políticas destinadas a prevenir, punir e erradicar tal violência e a empenhar-se em:

- a. abster-se de qualquer ato ou prática de violência contra a mulher e velar por que as autoridades, seus funcionários e pessoal, bem como agentes e instituições públicos ajam de conformidade com essa obrigação;
- b. agir com o devido zelo para prevenir, investigar e punir a violência contra a mulher;
- c. incorporar na sua legislação interna normas penais, civis, administrativas e de outra natureza, que sejam necessárias para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, bem como adotar as medidas administrativas adequadas que forem aplicáveis;

- d. adotar medidas jurídicas que exijam do agressor que se abstenha de perseguir, intimidar e ameaçar a mulher ou de fazer uso de qualquer método que danifique ou ponha em perigo sua vida ou integridade ou danifique sua propriedade;
- e. tomar todas as medidas adequadas, inclusive legislativas, para modificar ou abolir leis e regulamentos vigentes ou modificar práticas jurídicas ou consuetudinárias que respaldem a persistência e a tolerância da violência contra a mulher;
- f. estabelecer procedimentos jurídicos justos e eficazes para a mulher sujeitada a violência, inclusive, entre outros, medidas de proteção, juízo oportuno e efetivo acesso a tais processos;
- g. estabelecer mecanismos judiciais e administrativos necessários para assegurar que a mulher sujeitada a violência tenha efetivo acesso a restituição, reparação do dano e outros meios de compensação justos e eficazes;
- h. adotar as medidas legislativas ou de outra natureza necessárias à vigência desta Convenção.

Artigo 8

Os Estados Partes convêm em adotar, progressivamente, medidas específicas, inclusive programas destinados a:

- a. promover o conhecimento e a observância do direito da mulher a uma vida livre de violência e o direito da mulher a que se respeitem e protejam seus direitos humanos;
- b. modificar os padrões sociais e culturais de conduta de homens e mulheres, inclusive a formulação de programas formais e não formais adequados a todos os níveis do processo educacional, a fim de combater preconceitos e costumes e todas as outras práticas baseadas na premissa da inferioridade ou superioridade de qualquer dos gêneros ou nos papéis estereotipados para o homem e a mulher, que legitimem ou exacerbem a violência contra a mulher;
- c. promover a educação e treinamento de todo o pessoal judiciário e policial e demais funcionários responsáveis pela aplicação da lei, bem como do pessoal encarregado da implementação de políticas de prevenção, punição e erradicação da violência contra a mulher;
- d. prestar serviços especializados apropriados à mulher sujeitada a violência, por intermédio de entidades dos setores público e privado, inclusive abrigos, serviços de orientação familiar, quando for o caso, e atendimento e custódia dos menores afetados;
- e. promover e apoiar programas de educação governamentais e privados, destinados a conscientizar o público para os problemas da violência contra a mulher, recursos jurídicos e reparação relacionados com essa violência;

- f. proporcionar à mulher sujeitada a violência acesso a programas eficazes de reabilitação e treinamento que lhe permitam participar plenamente da vida pública, privada e social;
- g. incentivar os meios de comunicação a que formulem diretrizes adequadas de divulgação, que contribuam para a erradicação da violência contra a mulher em todas as suas formas e enalteçam o respeito pela dignidade da mulher;
- h. assegurar a pesquisa e coleta de estatísticas e outras informações relevantes concernentes às causas, conseqüências e freqüência da violência contra a mulher, a fim de avaliar a eficiência das medidas tomadas para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, bem como formular e implementar as mudanças necessárias; e
- i. promover a cooperação internacional para o intercâmbio de idéias e experiências, bem como a execução de programas destinados à proteção da mulher sujeitada a violência.

Artigo 9

Para a adoção das medidas a que se refere este capítulo, os Estados Partes levarão especialmente em conta a situação da mulher vulnerável a violência por sua raça, origem étnica ou condição de migrante, de refugiada ou de deslocada, entre outros motivos. Também será considerada sujeitada a violência a gestante, deficiente, menor, idosa ou em situação sócio-econômica desfavorável, afetada por situações de conflito armado ou de privação da liberdade.

CAPÍTULO IV

MECANISMOS INTERAMERICANOS DE PROTEÇÃO

Artigo 10

A fim de proteger o direito de toda mulher a uma vida livre de violência, os Estados Partes deverão incluir nos relatórios nacionais à Comissão Interamericana de Mulheres informações sobre as medidas adotadas para prevenir e erradicar a violência contra a mulher, para prestar assistência à mulher afetada pela violência, bem como sobre as dificuldades que observarem na aplicação das mesmas e os fatores que contribuam para a violência contra a mulher.

Artigo 11

Os Estados Partes nesta Convenção e a Comissão Interamericana de Mulheres poderão solicitar à Corte Interamericana de Direitos Humanos parecer sobre a interpretação desta Convenção.

Artigo 12

Qualquer pessoa ou grupo de pessoas, ou qualquer entidade não-governamental juridicamente reconhecida em um ou mais Estados membros da Organização, poderá apresentar à Comissão Interamericana de Direitos Humanos petições referentes a denúncias ou queixas de

violação do artigo 7 desta Convenção por um Estado Parte, devendo a Comissão considerar tais petições de acordo com as normas e procedimentos estabelecidos na Convenção Americana sobre Direitos Humanos e no Estatuto e Regulamento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, para a apresentação e consideração de petições.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 13

Nenhuma das disposições desta Convenção poderá ser interpretada no sentido de restringir ou limitar a legislação interna dos Estados Partes que ofereça proteções e garantias iguais ou maiores para os direitos da mulher, bem como salvaguardas para prevenir e erradicar a violência contra a mulher.

Artigo 14

Nenhuma das disposições desta Convenção poderá ser interpretada no sentido de restringir ou limitar as da Convenção Americana sobre Direitos Humanos ou de qualquer outra convenção internacional que ofereça proteção igual ou maior nesta matéria.

Artigo 15

Esta Convenção fica aberta à assinatura de todos os Estados membros da Organização dos Estados Americanos.

Artigo 16

Esta Convenção está sujeita a ratificação. Os instrumentos de ratificação serão depositados na Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos.

Artigo 17

Esta Convenção fica aberta à adesão de qualquer outro Estado. Os instrumentos de adesão serão depositados na Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos.

Artigo 18

Os Estados poderão formular reservas a esta Convenção no momento de aprová-la, assiná-la, ratificá-la ou a ela aderir, desde que tais reservas:

- a. não sejam incompatíveis com o objetivo e propósito da Convenção;
- b. não sejam de caráter geral e se refiram especificamente a uma ou mais de suas disposições.

Artigo 19

Qualquer Estado Parte poderá apresentar à Assembléia Geral, por intermédio da Comissão Interamericana de Mulheres, propostas de emenda a esta Convenção.

As emendas entrarão em vigor para os Estados ratificantes das mesmas na data em que dois terços dos Estados Partes tenham depositado seus respectivos instrumentos de ratificação. Para os demais Estados Partes, entrarão em vigor na data em que depositarem seus respectivos instrumentos de ratificação.

Artigo 20

Os Estados Partes que tenham duas ou mais unidades territoriais em que vigorem sistemas jurídicos diferentes relacionados com as questões de que trata esta Convenção poderão declarar, no momento de assiná-la, de ratificá-la ou de a ela aderir, que a Convenção se aplicará a todas as suas unidades territoriais ou somente a uma ou mais delas.

Tal declaração poderá ser modificada, em qualquer momento, mediante declarações ulteriores, que indicarão expressamente a unidade ou as unidades territoriais a que se aplicará esta Convenção. Essas declarações ulteriores serão transmitidas à Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos e entrarão em vigor trinta dias depois de recebidas.

Artigo 21

Esta Convenção entrará em vigor no trigésimo dia a partir da data em que for depositado o segundo instrumento de ratificação. Para cada Estado que ratificar a Convenção ou a ela aderir após haver sido depositado o segundo instrumento de ratificação, entrará em vigor no trigésimo dia a partir da data em que esse Estado houver depositado seu instrumento de ratificação ou adesão.

Artigo 22

O Secretário-Geral informará a todos os Estados membros da Organização dos Estados Americanos a entrada em vigor da Convenção.

Artigo 23

O Secretário-Geral da Organização dos Estados Americanos apresentará um relatório anual aos Estados membros da Organização sobre a situação desta Convenção, inclusive sobre as assinaturas e depósitos de instrumentos de ratificação, adesão e declaração, bem como sobre as reservas que os Estados Partes tiverem apresentado e, conforme o caso, um relatório sobre as mesmas.

Artigo 24

Esta Convenção vigorará por prazo indefinido, mas qualquer Estado Parte poderá denunciá-la mediante o depósito na Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos de instrumento que tenha essa finalidade. Um ano após a data do depósito do instrumento de denúncia, cessarão os efeitos da Convenção para o Estado denunciante, mas subsistirão para os demais Estados Partes.

Artigo 25

O instrumento original desta Convenção, cujos textos em português, espanhol, francês e inglês são igualmente autênticos, será depositado na Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos, que enviará cópia autenticada de seu texto ao Secretariado das Nações Unidas para registro e publicação, de acordo com o artigo 102 da Carta das Nações Unidas.

EM FÉ DO QUE os plenipotenciários infra-assinados, devidamente autorizados por seus respectivos governos, assinam esta Convenção, que se denominará Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, “Convenção de Belém do Pará”.

EXPEDIDA NA CIDADE DE BELÉM DO PARÁ, BRASIL, no dia nove de junho de mil novecentos e noventa e quatro.